MANUAL DE CÓDIGO DE ESTRADA

2ª Edição

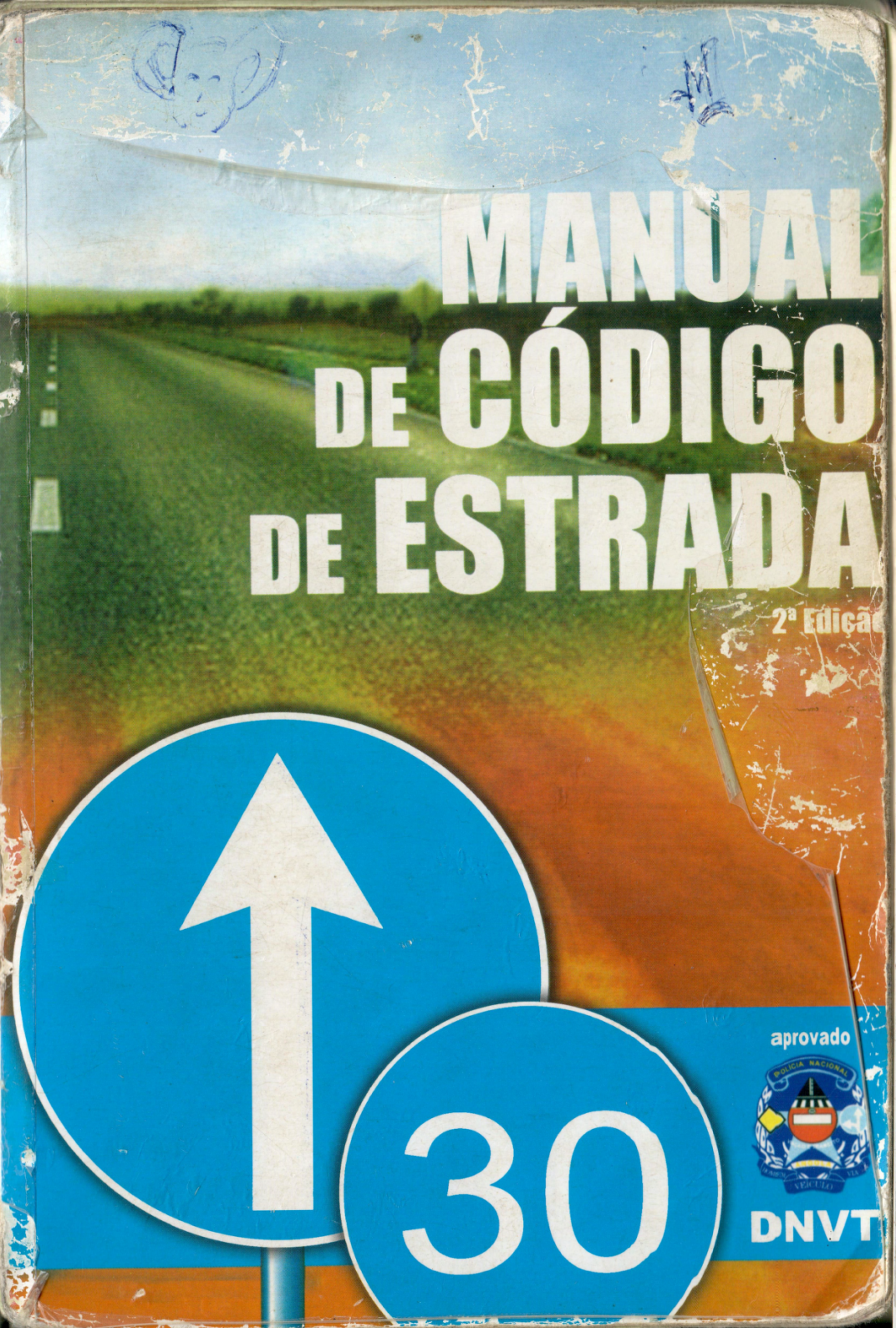

aprovado

DNVT

VR 12/2022

MANUAL DE CÓDIGO DE ESTRADA

2ª Edição

aprovado

POLÍCIA NACIONAL

DNVT

CÓDIGO DE ESTRADA

2ª EDIÇÃO

© Tecniduplo, 2009

Título:
Código de Estrada

Autor:
Eliel Martins

Edição:
Tecniduplo
Tel.: +351 243 351 647 • email: tecniduplo@tecniduplo.net
www.tecniduplo.net

2ª Edição
2009

Comercialização e distribuição:
Angola-Driving
Tel.: +244 914 078 856 • +244 928 726 038
email: angoladriving@live.com.pt

Composição e produção gráfica:
GAVETA
ideias@gaveta.biz
www.gaveta.biz
ISBN: 978-989-95864-0-6

Impressão e acabamento:
Tipotejo - Santarém
Tel.: +351 243 350 960 • Fax: +351 243 350 965
E-mail: geral@tipotejo.pt

Depósito legal: 296922/09

É expressamente proibida a reprodução, no todo ou em parte, desta obra, sob qualquer meio ou forma, como por exemplo fotocópia. As transgressões são passíveis das penalizações previstas na legislação em vigor.

Nota introdutória

É geralmente concordado que o erro do condutor é um dos mais importantes contributos para a sinistralidade rodoviária.

De facto, na maior parte dos casos, está na "nossa mão" prevenir e evitar os acidentes rodoviários. E, para tanto, basta-nos cumprir o código da estrada e adoptarmos uma atitude cívica no exercício da condução.

Este livro ajuda-lo-á a aprender a conhecer melhor as regras e os sinais de trânsito que constituem o código da estrada e corresponde ao programa publicado pela Direcção Nacional de Viação e Trânsito.

Destina-se aos candidatos a condutores e aos condutores já encartados, pois o código da estrada agora implementado sofreu alterações, havendo por esse facto necessidade de uma actualização.

Eliel Martins

ATRÁS DE UMA BOLA PODE VIR UMA CRIANÇA!

DNVT

Prevenção Rodoviária

ÍNDICE

1. PRINCÍPIOS GERAIS DE TRÂNSITO E DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA

1.1 Sistema de circulação rodoviário 21

1.2 Normas 21

1.2.1 NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO 21

1.2.2 ÂMBITO 22

1.2.3 OBEDIÊNCIA ÀS ORDENS DAS AUTORIDADES COMPETENTES 22

1.2.3.1 Entidades fiscalizadoras 22

1.2.4 OBRAS NA VIA PÚBLICA A SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS ESPECIAIS 23

1.2.5 CONDICIONAMENTO DA CIRCULAÇÃO DE CERTOS VEÍCULOS 23

1.3 O acidente: Falha humana como factor dominante 24

1.4 Função de condução 25

1.5 Tempo de reacção 26

1.5.1 DISTÂNCIAS DE REACÇÃO, DE TRAVAGEM E DE PARAGEM 26

1.5.1.1 Factores que influenciam o tempo de reacção 27

1.5.1.2 Factores que influenciam a distância de travagem 27

1.5.2 DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA 27

1.5.3 DISTÂNCIA LATERAL 28

1.6 Sinalização de trânsito 28

1.6.1 SINALIZAÇÃO DE OBSTÁCULOS E PERIGOS 28

1.6.2 SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO 29

1.6.3 INSTALAÇÃO DOS SINAIS 29

1.6.4 VALIDADE DOS SINAIS 29

1.6.5 COLOCAÇÃO DE SINAIS 30

1.6.6 REPETIÇÃO DE SINALIZAÇÃO 31

1.6.6.1 Características dos sinais 31

1.6.6.2 Ordem de prioridade entre sinais 31
1.6.7 SINAIS DOS AGENTES REGULADORES 32
1.6.7.1 Paragem de trânsito que venha de frente 32
1.6.7.2 Paragem de trânsito que venha da retaguarda 32
1.6.7.3 Paragem do trânsito que venha de frente e da retaguarda 32
1.6.7.4 Sinal para fazer avançar o trânsito da frente 32
1.6.7.5 Sinal para fazer avançar o trânsito da direita 33
1.6.7.6 Sinal para fazer avançar o trânsito da esquerda 33
1.6.8 SUSPENSÃO OU CONDICIONAMENTO DE TRÂNSITO 33
1.6.9 SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA 34
1.6.9.1 Marcas rodoviárias 35
1.6.9.2 Sinais verticais 35
1.6.9.3 Sinalização luminosa 37
1.6.9.4 Dispositivos complementares 37
1.6.10 SINALIZAÇÃO LUMINOSA 39
1.6.10.1 Luzes verdes complementares 40
1.6.10.2 Luzes intermitentes 40
1.6.10.3 Vias de sentido reversível 42
1.6.10.4 Sinais específicos para transportes colectivo de passageiros 42
1.6.10.5 Sinais de peões 43
1.6.11 SINALIZAÇÃO VERTICAL 43
1.6.11.1 Sinais de perigo 43
1.6.11.2 Sinais de regulamentação 53
Sinais de cedência de passagem 53
1.6.11.3 Sinais de proibição 56
1.6.11.4 Sinais de obrigação 66
1.6.11.5 Sinais de prescrição específica 74
Sinais de selecção de vias 74
Sinais de afectação de vias 75
Sinais de zona 76
1.6.11.6 Sinais de indicação 78

Sinais de informação 79
Sinais de pré-sinalização 91
Sinais de direcção 95
Sinais de confirmação 96
Sinais de identificação de localidade 97
Sinais complementares 98
Painéis adicionais 100
Sinalização de mensagem variável 106
Sinalização turístico-cultural 107
Marcas rodoviárias 108
Marcas longitudinais 109
1.6.11.7 Marcas transversais 112
1.6.11.8 Marcas reguladoras de paragem e estacionamento 114
1.6.11.9 Marcas orientadoras de sentidos de trânsito 117
1.6.11.10 Marcas diversas e guias 119
1.6.11.11 Dispositivos retro-reflectores 121
1.7 Regras de trânsito e manobras 122
1.7.1 REGRAS GERAIS DE TRÂNSITO 122
1.7.1.1 Condução de veículos e animais 122
1.7.1.2 Início ou retoma de marcha 122
1.7.1.3 Sentido e posição de marcha 123
1.7.1.4 Circulação em várias filas de trânsito 123
1.7.1.5 Condições para mudança de fila de trânsito 124
1.7.1.6 Trânsito em cruzamentos, entroncamentos e rotundas 124
1.7.1.7 Bermas e passeios 124
1.7.1.8 Distância a observar entre veículos 125
1.7.1.9 Transporte colectivo de passageiros 125
1.7.1.10 Sinalização de manobras 125
1.7.1.11 Iluminação - Espécie de luzes 129
1.7.1.12 Trânsito de veículos em serviço de urgência 137
1.7.1.13 Comportamento de condutores (art.° 65.°) 138
1.7.1.14 Condições de visibilidade 139

1.7.1.15 Velocidade 139
1.7.1.16 Cedência de passagem 144
1.7.1.17 Circulação de veículos de grandes dimensões 148
1.7.1.18 Paragem e estacionamento 149
1.7.1.19 Estacionamento indevido ou abusivo 155
1.7.1.20 Trânsito em filas paralelas 159
1.7.1.21 Trânsito de veículos de transportes especiais 160
1.7.1.22 Trânsito nas passagens de nível 161
1.7.1.23 Comportamento do condutor nos cruzamentos e entroncamentos 162
1.7.2 ALGUMAS MANOBRAS EM ESPECIAL 163
1.7.2.1 Disposições comuns 163

2. CONDUTOR E O SEU ESTADO FÍSICO E PSICOLÓGICO

2.1 Funções sensoriais determinantes para o exercício da condução 173
2.1.1 VISÃO CROMÁTICA 173
2.1.2 VISÃO ESTEREOSCÓPICA 174
2.1.3 VISÃO LATERAL 174
2.2 Estados emocionais 174
2.3 Fadiga e sonolência 174
2.4 Álcool 176
2.4.1 ALCOOLEMIA 177
2.4.2 T.A.S. 177
2.4.3 T.A.E. 177
2.5 Factores de variação da T.A.S. 177
2.5.1 FACTORES EXTERNOS 177
2.5.2 FACTORES INTERNOS 177
2.5.3 EVOLUÇÃO DA T.A.S. COM O TEMPO 178
2.6 Principais efeitos do álcool na condução 178
2.7 Substâncias entorpecentes 179
2.8 Medicamentos 179

2.9 Fiscalização 179
2.9.1 PROCEDIMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO 179
2.9.2 FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL 180
2.9.3 FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS LEGALMENTE CONSIDERADAS COMO ENTORPECENTES 181
2.10 Instrumentos para a fiscalização 182
2.11 Impedimento de conduzir 183
2.12 Imobilização do veículo 183
2.13 Exames em caso de acidente 184

3. CONDUTOR E O VEÍCULO

3.1 O veículo 187
3.1.1 CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS VEÍCULOS 187
3.1.1.1 Automóveis 187
3.1.1.2 Classes e tipos de automóveis 187
3.1.1.3 Motociclos, ciclomotores e quadriciclos 188
3.1.1.4 Veículos agrícolas 189
3.1.1.5 Outros veículos a motor 190
3.1.1.6 Reboques 191
3.1.1.7 Veículos únicos e conjuntos de veículos 192
3.1.1.8 Velocípedes 192
3.1.1.9 Reboque de veículo de 2 rodas e carro lateral 193
3.2 Constituintes do veículo 193
3.2.1 QUADRO E CARROÇARIA 193
3.2.1.1 Quadro ou chassis 193
3.2.1.2 Qarroçaria ou caixa 194
3.2.2 HABITÁCULO DO VEÍCULO, PAINEL DE INSTRUMENTOS 194
3.2.2.1 Painel de instrumentos 194
3.2.3 MOTORES E SISTEMAS COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS 196
3.2.3.1 Combustíveis 196
3.2.3.2 Sistema de arrefecimento 196

3.2.3.3 Sistema eléctrico 197
3.2.3.4 Sistema de lubrificação 197
3.2.3.5 Sistema de suspensão 197
3.2.3.6 Sistema de travagem 197
3.2.3.7 Sistema de direcção 197
3.2.3.8 Sistema de transmissão 198
3.2.3.9 Sistema de ignição 198
3.2.3.10 Sistema de alimentação 198
3.2.3.11 Sistema de distribuição 198
3.3 Pesos e dimensões 199
3.3.1 ALTURA 199
3.3.2 COMPRIMENTO 199
3.3.3 LARGURA 200
3.4 Inspecções de veículos 200
3.4.1 CARACTERÍSTICAS 201
3.4.2 TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS 202
3.4.3 MATRÍCULA DE VEÍCULOS 202
3.4.4 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO 203
3.4.5 CANCELAMENTO DE MATRÍCULA 204
3.4.6 REGIME ESPECIAL 205
3.4.7 REGULAMENTO DAS INSPECÇÕES A VEÍCULOS E SEUS REBOQUES 206
3.4.7.1 Finalidade Art.º 2.º do RIVR 206
3.4.7.2 Âmbito Art.º 3.º do RIVR 206
3.4.7.3 Procedimentos Art.º 4.º do RIVR 206
3.4.7.4 Competências Art.º 5.º do RIVR 206
3.4.7.5 Periodicidade 207
3.4.7.6 Reposição em circulação Art.º 7.º do RIVR 207
3.4.7.7 Prova Art.º 8º do RIVR 207
3.4.7.8 Tipos de deficiências 208
3.4.7.9 Apresentação à inspecção Art.º 10.º do RIVR 208
3.4.7.10 Documentos a apresentar Art.º 11.º do RIVR 208

3.4.7.11 Reprovação do veículo Art.º 12.º do RIVR 209
3.4.7.12 Reclamação Art.º 13.º do RIVR 209
3.5 Protecção do ambiente 209
3.5.1 POLUIÇÃO DO SOLO E DO AR 209
3.5.2 POLUIÇÃO SONORA 209
3.6 Transporte de pessoas e cargas 210
3.6.1 REGRAS GERAIS 210
3.6.2 TRANSPORTE DE PESSOAS 210
3.6.3 TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM AUTOMÓVEL 211
3.6.4 TRANSPORTE DE CARGA 211
3.7 Limites de pesos e dimensões de veículos 213
3.7.1 PROIBIÇÃO DE TRANSITAR 213
3.7.2 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL 213
3.8 Equipamentos de segurança 214
3.8.1 SEGURANÇA ACTIVA 214
3.8.1.1 Sistema de travagem ABS 214
3.8.1.2 Sistema de tracção ASR 214
3.8.1.3 Sistema de controlo de estabilidade ESP 215
3.8.2 SEGURANÇA PASSIVA 215
3.8.2.1 Encosto de cabeça 215
3.8.2.2 Airbag 215
3.8.2.3 Cinto de segurança Artigo 81.º - Utilização de acessórios de segurança 215
3.8.3 ACESSÓRIOS 216
3.8.3.1 Espelhos retrovisores 216
3.8.3.2 Miras indicadoras de largura máxima 216
3.8.3.3 Sinal de pré-sinalização de perigo - Colete reflector Artigo 87.º 216
3.8.3.4 Utilização de acessórios de segurança - Capacete de protecção Artigo 81.º 217
3.8.3.5 Sistemas de retenção de crianças 218
3.8.3.6 Tacógrafo 219
3.8.3.7 Palas de protecção solar 219

3.8.3.8 Pára-lamas 219
3.8.3.9 Extintor 219
3.8.3.10 Chapa de matrícula 219
3.8.3.11 Roda de reserva 219
3.8.3.12 Limitadores de velocidade 219
3.8.3.13 Placas retro-reflectoras 220
3.8.3.14 Painéis de perigo 220
3.8.3.15 Painel de marcha lenta 220
3.8.3.16 Escovas limpa pára-brisas 220
3.9 Comportamento em caso de avaria ou acidente 220
3.9.1 IMOBILIZAÇÃO FORÇADA POR AVARIA OU ACIDENTE 220
3.9.2 IDENTIFICAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE 221
3.10 Condução profissional de veículos de transporte 221
3.11 Proibição de utilização de certos aparelhos 222

4. CONDUTOR E OUTROS UTENTES DA VIA

4.1 Trânsito de peões 225
4.1.1 LOCAIS E CONDIÇÕES EM QUE PODEM TRANSITAR 226
4.1.2 POSIÇÃO NA VIA 226
4.1.3 ATRAVESSAMENTO DA FAIXA DE RODAGEM 227
4.1.4 ILUMINAÇÃO DE CORTEJO E FORMAÇÕES 227
4.1.5 PRECAUÇÃO DOS CONDUTORES 228
4.1.6 EQUIPARAÇÃO AO TRÂNSITO DE PEÕES 228
4.2 Disposições para motociclos, ciclomotores e velocípedes 229
4.2.1 REGRAS DE CONDUÇÃO 229
4.2.2 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS 230
4.2.3 TRANSPORTE DE CARGAS 230
4.3 Disposições para veículos de tracção amo,al e animais 230
4.3.1 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 230
4.3.2 REGULAMENTAÇÃO LOCAL 231
4.4 Condução defensiva 231

4.4.1 ATITUDE A TER EM CONTA 232
4.4.2 CUIDADOS E REGRAS 232
4.4.3 ÂNGULOS MORTOS 232

5. O CONDUTOR, A VIA E OUTROS FACTORES EXTERNOS

5.1 Partes constituintes da via 235
5.1.1 FAIXA DE RODAGEM 235
5.1.2 EIXO DA FAIXA DE RODAGEM 235
5.1.3 VIA DE TRÂNSITO 235
5.1.4 VIA DE SENTIDO REVERSÍVEL 235
5.1.5 VIA DE ACELERAÇÃO 235
5.1.6 VIA DE ABRANDAMENTO 236
5.1.7 BERMA 236
5.1.8 PASSEIO 236
5.1.9 CORREDOR DE CIRCULAÇÃO 236
5.1.10 PISTA ESPECIAL 237
5.1.11 SEPARADORES 237
5.1.12 CRUZAMENTO 238
5.1.13 Entroncamento 238
5.1.14 ROTUNDA 238
5.1.15 PARQUE DE ESTACIONAMENTO 238
5.1.16 LOCALIDADE 238
5.1.17 ZONA DE ESTACIONAMENTO 239
5.1.18 ILHÉU DIRECCIONAL 239
5.2 Classificaçãodas vias 239
5.2.1 VIA PÚBLICA 239
5.2.2 VIA EQUIPARADA A VIA PÚBLICA 239
5.2.3 ESTRADAS NACIONAIS 239
5.2.4 VIA RESERVADA A AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS 240
5.2.5 AUTO-ESTRADA 240
5.2.5.1 Definição de Auto-estrada 240

5.2.5.2 Limites de velocidade 240
5.2.5.3 Acessos condicionados 241
5.2.5.4 Entrada e saída de auto-estradas ou vias equiparadas 241
5.2.5.5 Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos 242
5.2.5.6 Manobras proibidas 242
5.3 Condições atmosféricas 243
5.3.1 CHUVA 243
5.3.2 NEVOEIRO 244

6. DIVERSOS

6.1 Documentos que o condutor deve ser portador 247
6.2 Normas especiais 248
6.3 Princípios gerais 248
6.4 Títulos de condução 248
6.5 Carta de condução 249
6.5.1 VALIDADE E REVALIDAÇÃO DA CARTA DE CONDUÇÃO 253
6.6 Licença de condução 254
6.7 Outros títulos 255
6.8 Obtenção de títulos de condução 256
6.9 Condições especiais para condutores profissionais 257
6.10 Troca de títulos de condução 257
6.11 Novos exames 258
6.11.1 EXAMES DE CONDUÇÃO 258
6.12 Caducidade do título de condução 259
6.13 Apreensão de títulos de condução 260
6.14 Outros casos de apreensão de títulos de condução 260
6.15 Apreensão do documento de identificação do veículo 261
6.16 Apreensão de veículos 262
6.17 Do âmbito do seguro obrigatório 263
6.18 Responsabilidade civil dos condutores e proprietários de veículos e animais 263

6.19 Seguros para provas desportivas 263
6.20 Responsabilidade por violações das normas do código da estrada 264
6.20.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 264
6.20.2 PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS INFRACÇÕES 264
6.21 Negligência 265
6.22 Concurso de infracções 265
6.23 Muitas 265
6.24 Manobras perigosas e inibição de conduzir 265
6.24.1 CONTRAVENÇÕES GRAVES 265
6.24.2 CONTRAVENÇÕES MUITO GRAVES 267
6.24.3 CONTRAVENÇÕES SEM PENA ESPECIAL 268
6.24.4 CRIMES 268
6.25 Factores para determinação da medida de sanção 268
6.26 Atenuação especial da sanção da inibição de condizor 268
6.27 Suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir 268
6.28 Revogação da suspensão da execução da sanção 269
6.29 Registo de infracções do condutor 269
6.30 Cassação do título de condução 270
6.31 Interdição da concessão de título de condução 270
6.32 Normas gerais aplicáveis 271
6.33 Auto de notícia 271
6.34 Responsabilidade pela infracço 272
6.35 Pagamento voluntário da multa 272
6.36 Infractores não domiciliados em Angola 273
6.37 Conhecimento da infracção 273
6.38 Notificações 274
6.39 Infracções às normas gerais de circulação e conduta 275

7. GLOSSÁRIO 281

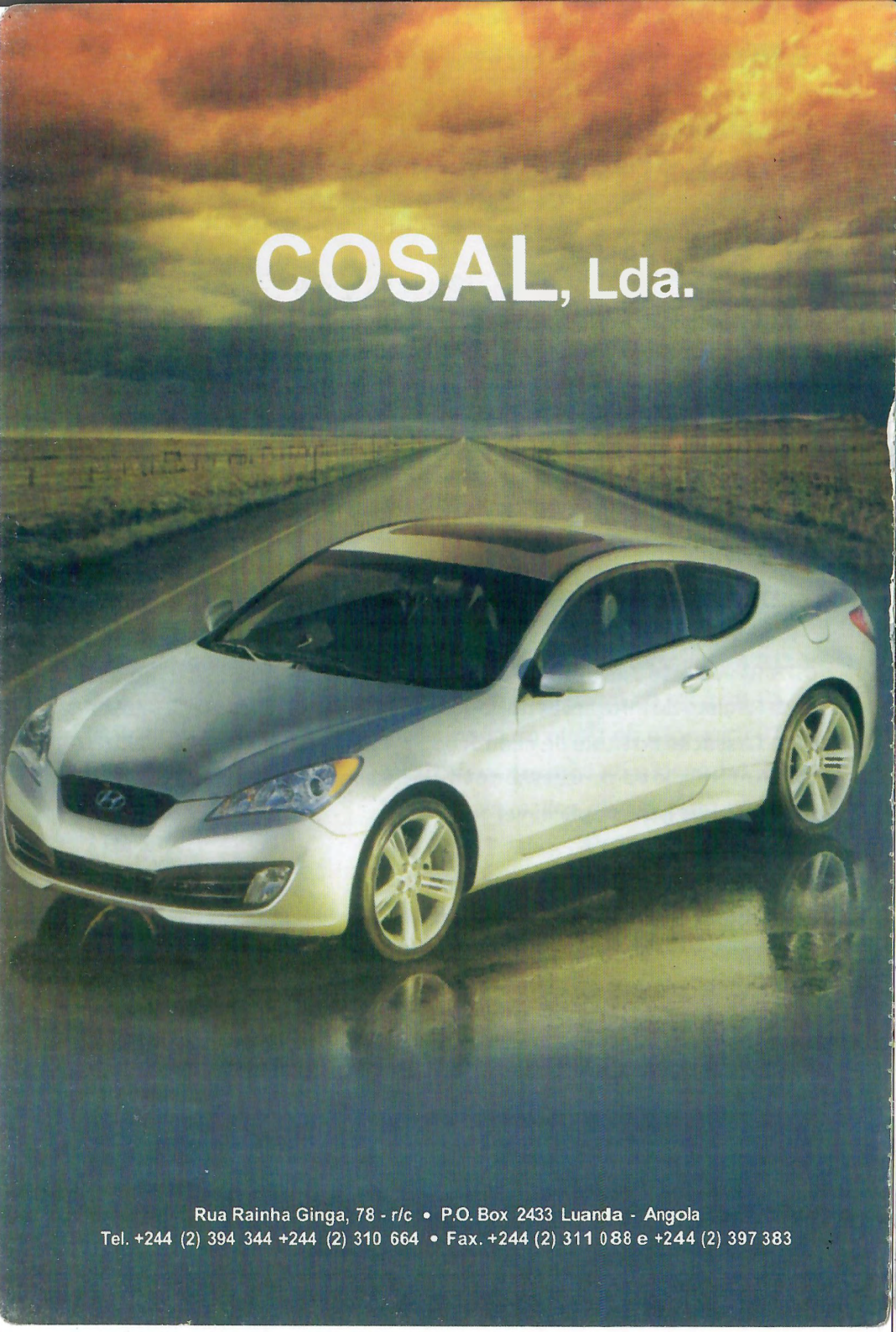

Rua Rainha Ginga, 78 - r/c • P.O. Box 2433 Luanda - Angola
Tel. +244 (2) 394 344 +244 (2) 310 664 • Fax. +244 (2) 311 088 e +244 (2) 397 383

1

PRINCÍPIOS GERAIS DE TRÂNSITO E DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA

1.1 Sistema de circulação rodoviário

São três os elementos integrantes do sistema de circulação rodoviário.

- Homem
- Veículo
- Via

O homem é o elemento preponderante deste sistema, desempenhando fundamentalmente dois papéis, como condutor e como peãp. Do seu comportamento depende, em grande medida, a segurança e fluidez do trânsito.

O veículo estabelece a ligação entre o condutor e a via

A via é o elemento fixo do sistema, que permite a circulação dos veículos e peões.

1.2 Normas

1.2.1 NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO (Art.º 3.º)

A circulação nas vias a que se refere o artigo anterior é livre, com as restrições constantes do presente Código e legislação complementar.

As pessoas não devem praticar actos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias.

A infracção ao disposto no n.º2 do artigo 3.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

1.2.2 ÂMBITO (Art.º 2.º)

As normas do presente código são aplicáveis em todo o território nacional, nas vias de domínio público do Estado e poder local.

São também aplicadas nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado com os respectivos proprietários.

1.2.3 OBEDIÊNCIA ÀS ORDENS DAS AUTORIDADES COMPETENTES (Art.º 4.º)

Todos os utentes da via devem obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes, desde que devidamente identificados como tal.

A infracção ao disposto no artigo 4.º é sancionada com multa de 90 a 450 UCF, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

Quem desobedecer ao sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no artigo 4.º é sancionado com multa de 500 a 2500 UCF, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

1.2.3.1 Entidades fiscalizadoras

- Brigada Especial de Trânsito para tráfego em estradas nacionais.
- Polícia de Trânsito Provincial para trânsito urbano.

1.2.4 OBRAS NA VIA PÚBLICA A SUA UTILIZAÇÃO PARA FINS ESPECIAIS (Art.º8.º)

A utilização das vias públicas para realização de obras, actividades de carácter desportivo, festivo ou outras, que possam afectar o trânsito normal, deverá ser autorizada, pela autoridade competente, mediante requerimento do interessado devidamente fundamentado.

A inobservância das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º é sancionada com a multa de 600 a 3000 UCF.

Os organizadores de manifestação desportiva:
- Se envolvendo automóveis ou motociclos - Multa de 300 a 1500 UCF.
- Se envolvendo veículos de natureza diversa da referida anteriormente - Multa de 240 a 1200 UCF.
- Se envolvendo peões ou animais - Multa de 120 a 600 UCF.

1.2.5 CONDICIONAMENTO DA CIRCULAÇÃO DE CERTOS VEÍCULOS (Art.º 10.º)

Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito pode proibir-se temporariamente a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

Pode ainda ser condicionado por regulamento, com carácter tem-

porário ou permanente, em todas ou apenas certas vias públicas, o trânsito de determinadas espécies de veículos ou dos utilizados no transporte de certas mercadorias.

A proibição e o condicionamento referidos nos números anteriores são precedidos de divulgação através da comunicação social ou da distribuição de folhetos nas zonas afectadas, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

A infracção ao previsto no n.º 1 do artigo 10.º, ou o condicionamento previsto no n.º 2 do mesmo artigo, é sancionada com multa de 120 a 600 UCF, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

1.3 O acidente: Falha humana como factor dominante

Os factores humanos que mais contribuem para o elevado número de acidentes de viação são:

- A velocidade
- As manobras perigosas
- O álcool e substâncias entorpecentes
- Desrespeito pela sinalização e regras

1.4 Função de condução

Análise psicológica da tarefa de condução

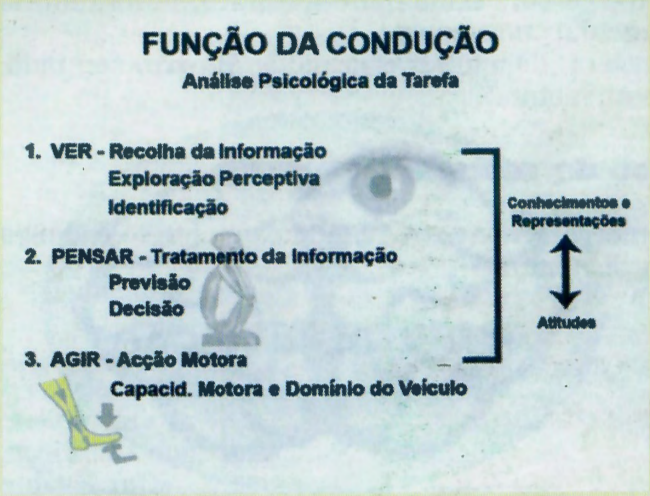

No exercício de condução, numa perspectiva psicológica, verificamos que esta se compõe de várias funções, das quais evidenciamos três:

- Ver
- Pensar
- Agir

No esquema apresentado, podemos analisar e inter-relacionar as várias funções:

Ver – corresponde à recolha de informação (através da visão).
Pensar – corresponde ao tratamento dessa mesma informação.
Agir – acção motora (será passar à acção propriamente dita).

Exemplo: passagem de um cruzamento

Na aproximação de um cruzamento, o condutor:

Detecta o cruzamento através da informação fornecida pela presença de índices formais (sinalização...).
Identifica o tipo de cruzamento (pela classificação dos índices já recolhidos).

Recolhe a informação, na presença ou ausência de outros veículos.
Prevê a possibilidade de conflito.

Em caso de conflito, decide pôr em prática, entre outras coisas, as regras que regem o cruzamento.
Por fim, acelera, diminui a velocidade ou pára, segundo a decisão adoptada (acção motora).

1.5 Tempo de reacção

Tempo de reacção: é o tempo que decorre entre o estímulo visual e a respectiva acção motora.

1.5.1 DISTÂNCIAS DE REACÇÃO, DE TRAVAGEM E DE PARAGEM

Distância de reacção: distância percorrida pelo veículo durante o tempo de reacção (cerca de 1seg).
Distância de travagem: distância percorrida pelo veículo desde o accionar do travão até à sua imobilização.
Distância de paragem: é a soma das distâncias de reacção e de travagem.

1.5.1.1 Factores que influenciam o tempo de reacção

- Álcool
- Substâncias entorpecentes / medicamentos
- Fadiga / sonolência

1.5.1.2 Factores que influenciam a distância de travagem

- Estado de conservação da via
- Estado de conservação do veículo
- Condições atmosféricas

1.5.2 DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA

É a distância que o condutor deve guardar do veículo da frente, de modo a permitir evitar o acidente em caso de paragem ou súbita diminuição de velocidade do veículo precedente.

1.5.3 DISTÂNCIA LATERAL

O condutor de um veículo em marcha deve manter uma distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os que transitam no mesmo sentido ou em sentido oposto.

1.6 Sinalização de Trânsito

1.6.1 SINALIZAÇÃO DE OBSTÁCULOS E PERIGOS (Art.º 5.º)

Em todos os locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respectivos sinais de trânsito.

Os obstáculos que surjam na via inesperadamente, tais como carga caída, devem ser sinalizados por aquele que os provocou, de forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes.

Nas vias públicas ou nas suas proximidades não podem ser colocados quadros, painéis, anúncios, cartazes, focos luminosos, inscrições ou outros meios de publicidade que possam confundir-se com os sinais de trânsito, ou prejudicar a sua visibilidade ou reconhecimento ou a visibilidade nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos e rotundas, ou ainda perturbar a atenção do condutor, prejudicando a segurança da condução.

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º é sancionável com multa de 60 a 300 UCF.

A infracção ao disposto no n.º 3 do ártigo 5.º é sancionável com multa de 240 a 1200 UCF, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

1.6.2 SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO (Art.º 2.º RST)

A sinalização do trânsito compreende:
a) Sinais verticais;
b) Marcas rodoviárias;
c) Sinais luminosos;
d) Sinalização temporária;
e) Sinais dos agentes reguladores de trânsito;
f) Sinais dos condutores.

1.6.3 INSTALAÇÃO DOS SINAIS (Art.º 3.º RST)

1 – A instalação dos sinais de trânsito nas vias públicas só pode ser efectuada pelas entidades competentes para a sua sinalização, ou mediante autorização destas entidades.
2 – Em caso de emergência, e com o objectivo de estabelecer o adequado ordenamento de trânsito, os sinais podem ser colocados pelas entidades competentes para a fiscalização do trânsito.

1.6.4 VALIDADE DOS SINAIS (Art.º 12.º RST)

1 – Os sinais são válidos em toda a largura da faixa de rodagem aberta à circulação para os condutores a que se dirigem.
2 – Nas faixas de rodagem que comportem mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os sinais podem aplicar-se apenas a alguma ou algumas dessas vias, desde que:
a) O sinal esteja colocado por cima da via a que respeita, completado, se necessário, por uma seta;
b) O sinal esteja colocado lateralmente à faixa de rodagem e as marcas rodoviárias indiquem inequivocamente que o sinal respeita apenas à via de trânsito mais próxima, caso em que o sinal se limita a confirmar a regulamentação já materializada pelas marcas rodoviárias;
c) Sejam utilizados sinais de afectação das vias;
d) Seja utilizado o painel adicional do modelo n.º 17.
3 – Os sinais inscritos em sinalização de mensagem variável e em sinais de prescrição específica, bem como os sinais colocados nas condições previstas no n.º 3 do artigo 13.º do presente Regulamento, têm o mesmo significado que quando utilizados isoladamente.
4 – As prescrições transmitidas pela sinalização de mensagem variável têm carácter temporário, modificando o regime normal de utilização da via.
5 – Salvo o disposto no n.º 4 do artigo 14.º, os sinais de regulamentação são válidos atè à intersecção de nível mais próxima.

1.6.5 COLOCAÇÃO DE SINAIS (Art.º 13.º RST)

1 – Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens neles contidas e a acautelar a normal circulação e segurança dos utentes das vias.

2 – Os sinais verticais são colocados do lado direito ou por cima da via, no sentido do trânsito a que respeitam, e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.

3 – Em locais onde possam ocorrer situações de especial perigosidade, os sinais verticais podem ser inscritos em painel com as dimensões do sinal I8, com cor de fundo branca, podendo, mediante autorização da Direcção Nacional de Viação e Trânsito, ser utilizada cor diferente.

4 – Dentro das localidades, a distância entre a extremidade do sinal mais próxima da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não deve ser inferior a 50 cm, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

5 – Fora das localidades, os sinais devem estar colocados para além da berma e a uma distância da faixa de rodagem não inferior a 50 cm, medida entre o bordo do sinal mais próximo da referida faixa e a vertical do limite desta.

6 – Quando se trate de sinais colocados sobre a via, devem os montantes ou pilares estar convenientemente protegidos, por forma a garantir a segurança dos utentes.

7 – A altura dos sinais acima do solo conta-se entre o bordo inferior do sinal e o ponto mais alto do pavimento, devendo, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade, manter-se uma altura uniforme dos sinais.

8 – A altura referida no número anterior deve respeitar os seguintes valores:

a) Fora das localidades – 150cm
b) Dentro das localidades ou quando o sinal está colocado em cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, sobre passeios ou vias destinadas a peões – não inferior a 220cm;
c) Sinais colocados sobre a via – não inferior a 550cm.

9 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os sinais de direcção e os sinais complementares, que podem ser colocados à altura mais conveniente, atendendo à sua localização.

10 – Cada suporte não pode conter mais de dois sinais e de dois painéis, com excepção:

a) Dos sinais de direcção;
b) Do sinal H1a, que pode ser complementado com painéis adicionais até ao limite de quatro.

1.6.6 REPETIÇÃO DA SINALIZAÇÃO (Art.º 14.º RST)

1 – Sempre que exista mais de uma via de trânsito no mesmo sentido e ainda quando as condições da via o justifiquem, os sinais de perigo e de regulamentação devem ser repetidos no lado esquerdo.

2 – Os sinais de perigo e de regulamentação devem ser repetidos depois de cada intersecção de nível, quando as condições se mantenham.

3 – Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os sinais de selecção e de afectação de vias quando as condições da via não o permitem.

4 – Exceptuam-se no n.º 2:

a) Os sinais inscritos em sinais de zona, cujas prescrições ou indicações são aplicáveis em todas as vias integradas na zona delimitada;

b) Os sinais de regulamentação colocados no mesmo suporte que os sinais de identificação de localidades, os quais são aplicáveis em todas as vias dessa localidade, salvo se outra regulamentação for transmitida por outros sinais colocados no interior da localidade;

c) O sinal B3 – via com prioridade.

1.6.6.1 Características dos sinais (art.º 6.º)

Os sinais de trânsito são fixados em regulamento onde, de harmonia com as convenções internacionais em vigor, se especificam as formas, as cores, as inscrições, os símbolos e as dimensões, bem como os respectivos significados e os sistemas de colocação.

As inscrições constantes nos sinais de trânsito são escritas na língua oficial, salvo o que resulte das convenções internacionais.

1.6.6.2 Ordem de prioridade entre sinais (art.º 7.º)

As indicações dos sinais prevalecem sobre as regras de trânsito.

A sinalizaçâo terá a seguinte ordem de prevalência:

1.º) As ordens dos agentes reguladores do trânsito;

2.º) Indicações resultantes de sinalização temporária que modifique o regime normal de utilização da via;

3.º) Indicações resultantes dos sinais luminosos;

4.º) Indicações resultantes dos sinais verticais;

5.º) Indicações resultantes das marcas rodoviárias.

1.6.7 SINAIS DOS AGENTES REGULADORES

Modo de sinalizar - (Art.º 98.º RST)

1.6.7.1 Paragem do trânsito que venha de frente

Paragem do trânsito que venha de frente - braço levantado verticalmente, com palma da mão para a frente.

1.6.7.2 Paragem de trânsito que venha da retaguarda

Paragem de trânsito que venha da retaguarda - braço estendido horizontalmente do lado do trânsito a que o sinal se destina, com a palma da mão para a frente.

1.6.7.3 Paragem do trânsito que venha de frente e da retaguarda

Paragem do trânsito que venha de frente e da retaguarda - realização simultânea dos sinais referidos nos dois pontos anteriores.

1.6.7.4 Sinal para fazer avançar o trânsito da frente

Sinal para fazer avançar o trânsito da frente – braço levantado, com movimento de antebraço da frente para a retaguarda e a palma da mão voltada para trás.

1.6.7.5 Sinal para fazer avançar o trânsito da direita

Sinal para fazer avançar o trânsito da direita - braço direito levantado, com movimento de antebraço da direita para a esquerda e a palma da mão voltada para a esquerda.

1.6.7.6 Sinal para fazer avançar o trânsito da esquerda

Sinal para fazer avançar o trânsito da esquerda - braço esquerdo levantado, com movimento de antebraço da esquerda para a direita e a palma da mão voltada para a direita.

1.6.8 SUSPENSÃO OU CONDICIONAMENTO DE TRÂNSITO (Art.º 9.º)

Por motivos de segurança, de emergência ou de obras, pode ser suspenso ou condicionado o trânsito.

A suspensão ou condicionamento de trânsito podem, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito são publicitados com antecedência nunca inferior a 48 horas.

1.6.9.SINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Princípios gerais (Art.º 72.ºRST)

1 – A sinalização temporária destina-se a prevenir os utentes da existência de obras ou obstáculos ocasionais na via pública ea transmitir as obrigações, restricções ou proibições especiais que temporariamente lhe são impostas.

2 – A sinalização temporária deve ser efectuada com recurso a sinais verticais e luminosos, bem como a marcas rodoviárias e a dispositivos complementares, nos termos dos artigos seguintes.

3 – Os sinais e marcas utilizados em sinalização temporária têm o mesmo significado e vaior que os sinais e marcas correspondentes previstos nos capítulos II a IV do presente Regulamento, ainda que apresentem cor ou dimensões diferentes.

Paragem e estacionamento (Art.º 76.ºRST)

1 – São proibidos a paragem e o estacionamento de veículos na zona regulada por sinalização temporária.

2 – Em casos de paragem forçada, o veículo deve ser removido o mais rapidamente possível; sempre que tal não se verifique, a entidade responsável pela sinalização deve proceder à remoção do veículo para local adequado, sendo da responsabilidade do proprietário do veículo todas as despesas decorrentes de remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

3 – Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os veículos sem serviço na obra e os transportes colectivos de passageiros, quando utilizam os respectivos locais de paragem.

Tipos de sinalização temporária (Art.º 77.ºRST)

A sinalização temporária compreende a sinalização de aproximação, a sinalização de posição e a sinalização final.

Sinalização de aproximação (Art.º 78.ºRST)

Sempre que existam obras e obstáculos ocasionais na via pública, a zona onde estes se situam deve ser antecedida pela colocação de sinalização de aproximação, que compreende a pré-sinalização, a sinalização avançada e a sinalização intermédia.

1.6.9.1 Marcas rodoviárias

Marcas rodoviárias - (Art.º 86.º RST)

Na sinalização temporária devem utilizar-se marcas rodoviárias com o mesmo significado das restantes, com excepção da cor, que é amarela.

1.6.9.2 Sinais verticais - (Art.º 85.º RST)

Na sinalização vertical podem ser utilizados os sinais de perigo, de regulamentação, de indicação, painéis adicionais, sinalização de mensagem variável previstos no capítulo II do regulamento.

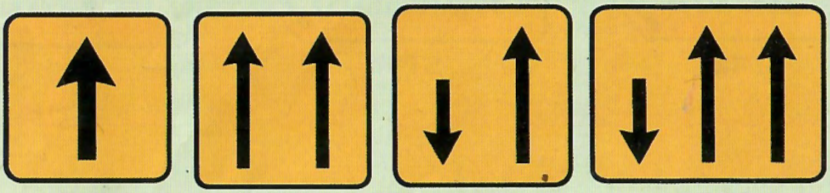

ST1a **ST1b** **ST1c** **ST1d**

ST1a, ST1b, ST1c, ST1d Número e sentido das vias de trânsito

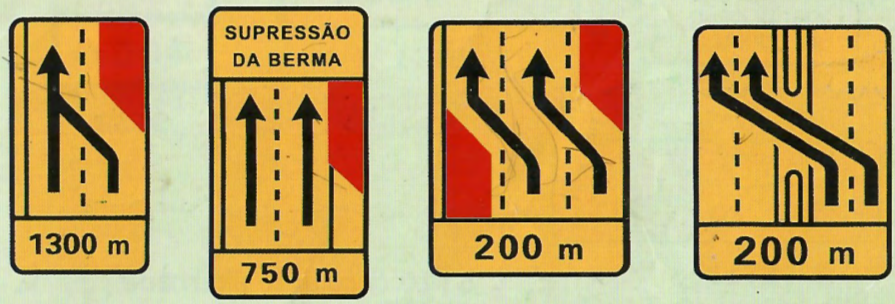

ST2 **ST3** **ST4** **ST5**

ST2 supressão de via de trânsito
ST3 supressão da berma
ST4 desvio da via de trânsito
ST5 desvio para a faixa de rodagem contrária

ST6

ST7

ST6 estreitamento de via de trânsito
ST7 pré-sinalização de desvio de itinerário
ST8a e **ST8b** desvio de itinerário
ST9 fim de desvio

ST8a

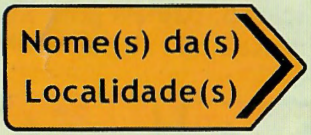

ST8b

ST9

ST10

ST11

ST12

ST13

ST14

ST10 circulação alternada
ST11 trânsito sujeito a demora
ST12 telefone de emergência
ST13 acidente
ST14 fim de obras

existência

1.6.9.3 Sinalização luminosa

Sinalização luminosa – (Art.º 83.º RST)

A fonte de energia da sinalização luminosa deve ser autónoma da rede de iluminação pública.

Sinalização final – (Art.º 83.º RST)

Logo que seja possível o regresso às condições normais de circulação, deve utilizar-se a sinalização final.

A materialização desta sinalização deve ser feita com recurso aos sinais de fim de proibição anteriormente imposta e ainda ao sinal ST14.

A sinalização de carácter permanente a que eventualmente haja lugar deve ser colocada imediatamente após a indicação do regresso às condições normais de circulação.

1.6.9.4 Dispositivos complementares – (Art.º 88.º RST)

A sinalização temporária deve ser completada com os seguintes dispositivos complementares:

Os dispositivos ET1 a ET7 devem ser de material retro-reflector.

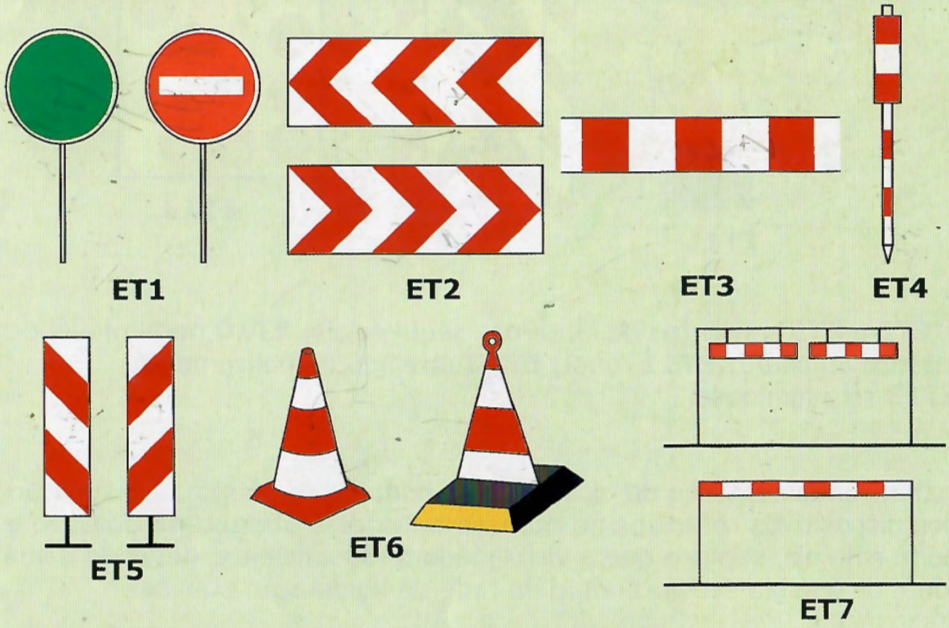

ET1 raquetas de sinalização; **ET2** baias direccionais;
ET3 baia de posição; **ET4** baliza de alinhamento;
ET5 balizas de posição; **ET6** cones; **ET7** pórticos.

Os sinais verticais e as marcas rodoviárias devem ser completados com dispositivos luminosos de cor amarela, de luz intermitente; estes dispositivos destinam-se a balizar eficazmente as partes frontais da zona de trabalhos ou de obstáculos ocasionais ou a demarcar a linha contínua exterior de um estreitamento da faixa de rodagem ou de desvio de circulação, devendo, neste caso, utilizar-se dispositivos ET8 ou ET9, devendo o seu funcionamento estar sincronizado.

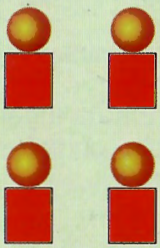

ET8

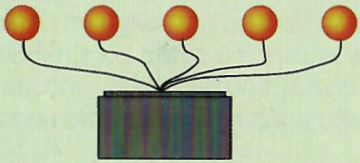

ET9

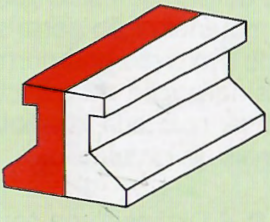

ET10

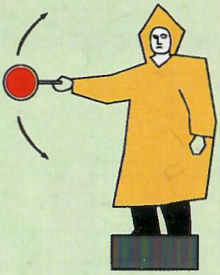

ET11

ET12

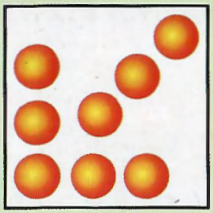

ET13

ET8 e **ET9** conjuntos de lanternas sequenciais; **ET10** perfil móvel de plástico ou betão; **ET11** robot; **ET12** atrelado de balizamento; **ET13** seta luminosa.

Independentemente da existência de iluminação pública, a instalação dos dispositivos referidos no número anterior é obrigatória durante a noite e de dia, sempre que a visibilidade for insuficiente, devendo a sua fonte de energia ser autónoma da rede de iluminação pública.

1.6.10 SINALIZAÇÃO LUMINOSA

Sistema principal de luzes

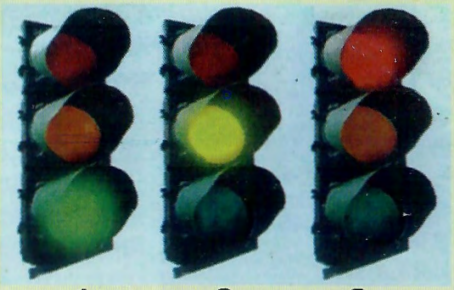

1 2 3

1 Luz verde - passagem autorizada: permite a entrada na zona regulada pelo sinal, salvo nas condições previstas no n.º 1 do artigo 69.º do Código da Estrada

O sinal luminoso referido pode apresentar a seguinte forma:
Seta verde sobre fundo circular negro.
As indicações dadas pelo sinal referem-se apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas; a seta vertical dirigida para cima significa, consoante os casos, proibição ou autorização de seguir em frente.
A luz verde não pode estar acesa simultaneamente com qualquer outra do mesmo sistema, salvo nas condições previstas no artigo 70.º.

2 Luz amarela - transição da luz verde para a vermelha: proíbe a entrada na zona regulada pelo sinal, salvo se os condutores se encontrarem já muito perto daquela zona quando a luz se acender e não puderem parar em condições de segurança; obriga os condutores que já estiverem dentro da zona protegida a prosseguir a marcha.

O sinal luminoso referido pode apresentar a seguinte forma:
Seta negra sobre fundo circular amarelo.
As indicações dadas pelo sinal referem-se apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas; a seta vertical dirigida para cima significa, consoante os casos, proibição ou autorização de seguir em frente.

3 Luz vermelha - passagem proibida: obriga os condutores a parar antes de atingir a zona regulada pelo sinal.

O sinal luminoso referido pode apresentar a seguinte forma:
Seta negra sobre fundo circular vermelho.
As indicações dadas pelo sinal referem-se apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas; a seta vertical dirigida para cima significa, consoante os casos, proibição ou autorização de seguir em frente.

1.6.10.1 Luzes verdes suplementares (Art.º 65.º RST)

O sistema referido no artigo anterior pode ser completado com uma ou mais luzes verdes suplementa-res apresentando a forma de setas verdes sobre o fundo circular preto; neste caso, independentemente da indicação dada pelas luzes do sistema principal, os condutores po-dem prosseguir a marcha, devendo fazê-lo no sentido ou sentidos indicados pela seta verde suplementar.

As luzes suplementares devem situar-se junto da luz verde daquele sistema e ao mesmo nível que esta.

1.6.10.2 Luzes intermitentes

Luz circular amarela intermitente

O sinal constituído por uma luz amarela intermitente circular ou apresentando a forma de seta ne-gra sobre fundo amarelo auto-riza os condutores a passar, desde que o façam com especial prudência, ten-do o mesmo significado que o sinal constituído por duas luzes amarelas dispostas verticalmente e acendendo alternadamente.

O sinal constituído por uma luz circular amarela intermitente com uma silhueta de peão ne-gro adverte os condutores para a existência de uma passagem de peões cujo sinal se encontra verde em simultâneo com o sinal de pas-sagem autorizada aos condutores.

Luz circular vermelha intermitente - O sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente ou por um sistema, montado em suporte único, de duas luzes circulares vermelhas, à mesma altura, orientadas no mesmo sentido e acendendo alternadamente, significa para os condutores obrigatoriedade de parar.

Podem ser utilizadas em:

a) Passagens de nível
b) A entrada de pontes móveis ou de embarcadores
c) A passagem de veículos de bombeiros ou ambulâncias
d) A aproximação de aviões que tenham de sobrevoar a faixa de rodagem a pequena altura.

O sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente ou por um sistema, montado em suporte único, constituído por duas luzes circulares vermelhas, colocadas à mesma altura, orientadas no mesmo sentido, acendendo alternadamente, e por uma luz circular branco lunar intermitente, colocada entre as duas primeiras em plano inferior, significa para os condutores obrigação de parar ou autorização para passar, consoante respectivamente, a luz se apresente vermelha ou branca.

Só podem ser utilizadas para sinalizar passagens de nível.

O sistema constituído por um sistema de duas luzes circulares vermelha e amarela, colocadas à mesma altura e acendendo alternadamente, montado em suporte único, significa para os condutores obrigação de parar ou autorização de passar desde que o façam com especial prudência, consoante, respectivamente, a luz se apresente vermelha ou amarela.

Só podem ser utilizadas para sinalizar passagens de nível.

1.6.10.3 Vias de sentido reversível – (Art.° 68.° RST)

A afectação de vias de sentido reversível, materializada pela marca M5, a um ou outro dos sentidos de trânsito deve ser regulada por um sistema de duas luzes colocado por cima de cada uma daquelas vias, com o seguinte significado:

a) Luz vermelha apresentando a forma de duas barras inclinadas, cruzadas em diagonal, sobre fundo preto: proibição de circular na via de trânsito a que respeita;

b) Luz verde, apresentando a forma de uma seta.

1.6.10.4 Sinais específicos para transportes colectivos de passageiros – (Art.° 69.° RST)

Para regular o trânsito de veículos de transporte colectivo de passageiros podem ser utilizados sinais constituídos por luzes brancas, apresentando as formas e com os significados seguintes:

Barra vertical sobre fundo circular negro: Passagem autorizada

Barra horizontal sobre fundo circular negro: Passagem proibida

1.6.10.5. Sinais de peões – (Art.º 70.º RST)

A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões é constituída por um sistema de duas luzes, com as cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

Luz vermelha - proibição para peões de iniciarem o atravessamento da faixa de rodagem.

Luz verde - autorização para peões passarem; quando intermitente, indica que está iminente o aparecimento da luz vermelha.

O sistema deve ser complementado com um avisador sonoro destinado a deficientes visuais, em simultâneo com a luz verde.

1.6.11. SINALIZAÇÃO VERTICAL

O sistema de sinalização vertical a colocar nas vias públicas compreende sinais de perigo, sinais de regulamentação, sinais de indicação, sinais de sinalização de mensagem variável e sinalização turístico-cultural.

1.6.11.1 Sinais de perigo – (Art.º 7.º RST)

Sinais de perigo: indicam a existência ou a possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito que imponham especial atenção e prudência ao condutor.

Os sinais de perigo não devem ser colocados a menos de 150m nem a mais de 300m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições do local não permitam, devendo, neste caso, ser utilizado um painel adicional indicador da distância.

Os sinais A32a e A32b devem ser colocados na proximidade imediata da passagem de nível.

Os sinais de perigo, com excepção dos previstos no número anterior, têm a forma de um triângulo equilátero e são colocados com o lado que serve de base ao símbolo na posição horizontal e o ângulo oposto para o alto.

curva à direita: indicação da existência de uma curva perigosa à direita

curva à esquerda: indicação da existência de uma curva perigosa à esquerda

curva à direita e contracurva: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à direita

curva à esquerda e contracurva: indicação da proximidade de uma sucessão de curvas perigosas, sendo a primeira à esquerda

A2a - lomba: indicação de um troço de via ou ponte com deformação convexa no pavimento

A2b - depressão: indicação de um troço de via ou ponte com deformação côncava no pavimento

A2c - lomba ou depressão: indicação de estrada ou troço de via em que existe deformação acentuada do pavimento

A3a - descida perigosa: indicação de descida de inclinação acentuada ou que, por quaisquer outras circunstâncias, constitui perigo para o trânsito; em inscrição é indicada a inclinação da descida, em percentagem

A3b - subida de inclinação acentuada: indicação e subida com inclinação acentuada; em inscrição é indicada a inclinação da subida, em percentagem

A4a - passagem estreita: indicação de um estreitamento da via, com a configuração constante do sinal

A4b - passagem estreita: indicação de um estreitamento da via, com a configuração constante do sinal

A4c - passagem estreita: indicação de um estreitamento da via, com a configuração constante do sinal

A5 - pavimento escorregadio: indicação de um troço de via cujo pavimento, em certas condições, pode tornar-se escorregadio

A6 - projecção de gravilha: indicação da proximidade de um troço de via em que existe o risco de projecção de gravilha

A7a - bermas baixas: indicação de um troço de via com bermas baixas do lado direito

A7b - bermas baixas: indicação de um troço de via com bermas baixas do lado esquerdo

A8 - saída num cais ou precipício: indicação de que a via vai terminar num cais ou precipício

A9 - queda de pedras: indicação da proximidade de um local onde há perigo de ocorrência de queda de pedras

A10 - ponte móvel: indicação da proximidade de um local onde existe uma ponte móvel que, quando levantada, interrompe temporariamente a circulação

A11 - neve ou gelo: indicação de um troço de via em que o pavimento pode tornar-se escorregadio devido à possibilidade de ocorrência de neve ou gelo

A12 - vento lateral: indicação da proximidade de um troço de via em que é frequente a acção de vento lateral bastante intenso; a orientação do símbolo representado no sinal indica o sentido predominante do vento

A13 - visibilidade insuficiente: indicação da proximidade de um troço de via pública onde podem existir condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, queda de neve ou nuvens de fumo ou pó

A14 - crianças: indicação de um lugar frequentado por crianças, como escolas, parque de jogos ou outro similar

A15 - idosos: indicação de lugar frequentado por idosos, como lar, jardim, parque ou outro similar

A16a - passagem de peões: indicação da aproximação de uma passagem de peões

A16b - travessia de peões: indicação de que podem ser encontrados peões a atravessar a faixa de rodagem

A17 - saída de ciclistas: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por ciclistas que pretendem entrar na via pública ou atravessá-la

A18 - cavaleiros: indicação da proximidade de um local frequentemente utilizado por cavaleiros que pretendem entrar na via pública ou atravessá-la

A19a - animais: indicação de um troço de via em que podem ser encontrados animais sem condutor

A19b - animais selvagens: indicação de que a via pode ser atravessada por animais selvagens

A20 - túnel: indicação da proximidade de um túnel

A21 - pista de aviação: indicação da aproximação de um local em que a via pode ser sobrevoada, a baixa altitude, por aviões que tenham descolado ou que vão aterrar numa pista próxima

A22 - sinalização luminosa: indicação da proximidade de um local em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa; este sinal só deve ser usado em locais em que não seja de prever, por parte dos condutores, a existência daquele tipo de sinalização

A23 - trabalhos na via: indicação da existência de obras ou obstáculos na via

A24 - cruzamento ou entroncamento: indicação da proximidade de um cruzamento ou entroncamento onde vigora a regra geral da prioridade à direita; este sinal só excepcionalmente pode ser utilizado no interior das localidades

A25 - trânsito nos dois sentidos: indicação de que a via em que o trânsito se faz apenas num sentido passa a servir o trânsito nos dois sentidos

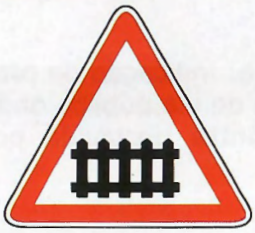

A26 - passagem de nível com guarda: indicação da proximidade de uma passagem de nível com cancelas ou barreiras

A27 - passagem de nível sem guarda: indicação da proximidade de uma passagem de nível sem cancelas ou barreiras, com ou sem sinalização automática; além deste sinal, na proximidade imediata da via férrea deve ser colocado o sinal A32a ou A32b

A28 - intersecção com via onde circulam veículos sobre carris: indicação de cruzamento ou entroncamento com via em que transitam veículos sobre carris; este sinal não deve ser utilizado nas passagens de nível

A29 - outros perigos: indicação de um perigo diferente de qualquer dos indicados nos sinais anteriores

A30 - congestionamento: indicação da proximidade de um troço de via com elevado volume de trânsito

A31 - obstrução da via: indicação da proximidade de um troço de via pública onde a circulação se encontra obstruída por veículos

A32a - local de passagem de nível sem guarda: indicação de local de passagem de nível sem cancelas ou barreiras

A32b - local de passagem de nível sem guarda com duas ou mais vias: indicação de passagem de nível sem cancelas ou barreiras quando existam duas ou mais vias férreas

1.6.11.2 Sinais de regulamentação – (Art.° 8.° RST)

Os sinais de regulamentação destinam-se a transmitir aos utentes obrigações, restrições ou proibições especiais e subdividem-se em:

a) Sinais de cedência de passagem
b) Sinais de proibição
c) Sinais de obrigação
d) Sinais de prescrição específica - dividem-se em:
   1.° Sinais de selecção de vias;
   2.° Sinais de afectação de vias;
   3.° Sinais de zona.

Sinais de Cedência de passagem – (Art.° 22.° RST)

Sinais de cedência de passagem – informam os condutores da existência de um cruzamento, entroncamento, rotunda ou passagem estreita, onde lhes é imposto um determinado comportamento ou uma especial atenção;

Os sinais B1 e B2 devem ser colocados na proximidade imediata da intersecção, tanto quanto possível, na posição correspondente ao local onde os condutores devem parar e aguardar a passagem dos veículos na via com prioridade.

O sinal B1 não pode ser colocado a uma distância da intersecção superior a 50m fora das localidades e a 25m dentro das localidades.

O pré-aviso do sinal B1 é efectuado através daquele sinal complementado com o painel adicionai do modelo n.° 1a.

O pré-aviso do sinal B2 é efectuado através do sinal B1 complementado com o painel adicional n.° 1b.

Os sinais B3 e B4 devem ser colocados respectivamente no início e no fim do troço da via a que respeitam.

Os sinais B5 e B6 devem ser colocados na proximidade imediata do local onde começam a vigorar as respectivas prescrições.

Os sinais B7,B8 e B9 não devem ser colocados a menos de 150m nem a mais de 300m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições do local o não permitam, devendo, neste caso, ser utilizado um painel adicional indicador da distância.

Os sinais B3,B8 e B9 só podem ser utilizados quando a via em que estão colocados vai cruzar ou entroncar com outra via sinalizada com os sinais B1 e B2.

Os sinais de cedência de passagem devem obedecer às características do quadro II, em anexo.

B1 - cedência de passagem: indicação de que o condutor deve ceder passagem a todos os veículos que transitem na via de que se aproxima

B2 - paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento: indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar no cruzamento ou entroncamento junto do qual o sinal se encontra colocado e ceder a passagem a todos os veículos que transitem a via em que vai entrar

B3 - via com prioridade: indicação de que os condutores que circulam na via em que o sinal se encontra colocado têm prioridade de passagem na próxima intersecção

B4 - fim de via com prioridade: indicação de que a partir do local em que o sinal está colocado a via deixa de ter prioridade

B5 - cedência de passagem nos estreitamentos da faixa de rodagem: indicação da obrigação de ceder a passagem aos veículos que transitem em sentido contrário

cedência de passagem

B6 - prioridades nos estreitamentos da faixa de rodagem: indicação de que o condutor tem prioridade de passagem sobre os veículos que transitam em sentido contrário

B7 - aproximação de rotunda: indicação da proximidade de uma praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório

cedência de passagem

B8 - cruzamento com via sem prioridade: indicação de cruzamento com via em que os condutores que nela transitem devem ceder passagem

B9a - entroncamento com via sem prioridade: indicação de entroncamento com via em que os condutores que nela transitem devem ceder passagem; os símbolos indicam a configuração do entroncamento

B9b - entroncamento com via sem prioridade: indicação de entroncamento com via em que os condutores que nela transitem devem ceder passagem; os símbolos indicam a configuração do entroncamento

B9c - entroncamento com via sem prioridade: indicação de entroncamento com via em que os condutores que nela transitem devem ceder passagem; os símbolos indicam a configuração do entroncamento

B9d - entroncamento com via sem prioridade: indicação de entroncamento com via em que os condutores que nela transitem devem ceder passagem; os símbolos indicam a configuração do entroncamento

1.6.11.3 Sinais de Proibição – (Artº. 24.º RST)

Sinais de Proibição - Transmitem aos utentes a interdição de determinados comportamentos.

Devem ser colocados na proximidade imediata do local onde a proibição começa, com excepção dos sinais C11a, C11b e C12, que podem ser colocadas a uma distância conveniente do local onde a proibição é imposta.

C1 - sentido proibido: indicação da proibição de transitar no sentido para o qual o sinal está orientado

C2 - trânsito proibido: indicação da proibição de transitar em ambos os sentidos

C3a - trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros, pesados e motociclos com carro

C3b - trânsito proibido a automóveis pesados: indicação de acesso interdito a automóveis pesados

C3c - trânsito proibido a automóveis de mercadorias: indicação de acesso interdito a automóveis ligeiros e pesados de mercadorias

C3d - trânsito proibido a automóveis de mercadorias de peso total superior a ...t: indicação de acesso interdito a automóveis de mercadorias com peso total superior ao indicado no sinal

C3e - trânsito proibido a motociclos simples: indicação de acesso interdito a motociclos simples

C3f - trânsito proibido a ciclomotores: indicação de acesso interdito a ciclomotores

C3g - trânsito proibido a velocípedes: indicação de acesso interdito a velocípedes

C3h - trânsito proibido a veículos agrícolas: indicação de acesso interdito a veículos agrícolas

C3i - trânsito proibido a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a veículos de tracção animal

C3j - trânsito proibido a carros de mão: indicação de acesso interdito a carros conduzidos à mão

C3l - trânsito proibido a peões: indicação da proibição do trânsito a peões

C3m - trânsito proibido a cavaleiros: indicação de acesso interdito a cavaleiros

C3n - trânsito proibido a veículos com reboque: indicação de acesso interdito a veículos a motor com reboque; esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior ao que se indicar, a cor branca, sobre o símbolo ou em painel

C3o - trânsito proibido a veículos com reboque de dois ou mais eixos: indicação de acesso interdito a veículos a motor com reboque de dois ou mais eixos; esta proibição pode restringir-se aos veículos cujo reboque tenha um peso total superior ao que se indicar, a cor branca, sobre o símbolo ou em painel adicional

C3p - trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas: indicação de acesso interdito a veículos que procedam ao transporte de mercadorias perigosas para as quais é obrigatória sinalização vertical

C3q - trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos: indicação de acesso interdito a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos; esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais de uma certa quantidade daqueles produtos, indicada em painel adicional

C3r- trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluírem as águas: indicação de acesso interdito a veículos transportando produtos susceptíveis de poluirem as águas; esta proibição pode restringir-se aos veículos que transportem mais de uma certa quantidade daqueles produtos, indicada em painel adicional

C4a - trânsito proibido a automóveis e motociclos: indicação de acesso interdito a automóveis e motociclos

C4b - trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos a motor com reboque: indicação de acesso interdito a automóveis de mercadorias, bem como a veículos a motor com reboque

C4c - trânsito proibido a automóveis, a motociclos e a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a automóveis, a motociclos e a veículos de tracção animal

C4d - trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal: indicação de acesso interdito a todos os automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal

C4e - trânsito proibido a peões, a animais e a veículos que não sejam automóveis ou motociclos: indicação de acesso interdito a peões, animais e veículos que não sejam automóveis nem motociclos com cilindrada superior a 50 cm3

C4f - trânsito proibido a veículos de duas rodas: indicação de acesso interdito a todos os veículos com duas rodas

C5 - trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ...t: indicação de acesso interdito a veículos com peso por eixo superior ao indicado no sinal

C6 - trânsito proibido a veículos com peso total superior a ...t: indicação de acesso interdito a veículos ou conjunto de veículos com peso total superior ao indicado no sinal

C7 - trânsito proibido a veículos ou conjunto de veículos de comprimento superior a ...m: indicação de acesso interdito a veículos cujo comprimento seja superior ao indicado no sinal

C8 - trânsito proibido a veículos de largura superior a ...m: indicação de acesso interdito a veículos cuja largura seja superior à indicada no sinal

C9 - trânsito proibido a veículos de altura superior a ...m: indicação de acesso interdito a veículos cuja altura seja superior à indicada no sinal

C10 - proibição de transitar a menos de ...m do veículo precedente: indicação da proibição de transitar a uma distância do veículo precedente inferior à indicada no sinal

C11a - proibição de virar à direita: indicação da proibição de virar à direita na próxima intersecção

C11b - proibição de virar à esquerda: indicação da proibição de virar à esquerda na próxima intersecção

C12 - proibição de inversão do sentido de marcha: indicação da proibição de efectuar a manobra de inversão do sentido de marcha

C13 - proibição de exceder a velocidade máxima de ...km/h: indicação da proibição de circular a velocidade superior à indicada no sinal

C14a - proibição de ultrapassar: indicação de que é proibida a ultrapassagem de outros veículos que não sejam velocípedes, ciclomotores de duas rodas ou motociclos de duas rodas sem carro lateral

C14b - proibição de ultrapassar para automóveis pesados: indicação de que é proibida a ultrapassagem para todos os automóveis pesados

C14c - proibição de ultrapassar para motociclos e ciclomotores: indicação de que é proibida a ultrapassagem para motociclos e ciclomotores

C15 - estacionamento proibido: indicação de proibição permanente de estacionar quaisquer veículos

C16 - paragem e estacionamento proibidos: indicação da proibição permanente de parar ou estacionar quaisquer veículos

C17 - proibição de sinais sonoros: indicação da proibição de utilizar sinais sonoros

C18 - paragem obrigatória na alfândega: indicação de que o condutor é obrigado a parar no posto alfandegário de que se aproxima

C19 - outras paragens obrigatórias: indicação de outras paragens obrigatórias cujo motivo consta da inscrição do sinal

C20a - fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha: indicação do local a partir do qual cessam todas as proibições anteriormente impostas por sinalização aos condutores de veículos em marcha

C20b - fim da limitação de velocidade: indicação do local a partir do qual é permitido circular a velocidade superior à imposta pelo sinal C13

C20c - fim da proibição de ultrapassar: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem imposta pelo sinal C14a

C20d - fim da proibição de ultrapassar para automóveis pesados: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para automóveis pesados imposta pelo sinal C14b

C20e - fim da proibição de ultrapassar para motociclos e ciclomotores: indicação do local a partir do qual deixa de ser proibida a ultrapassagem para motociclos imposta pelo sinal C14c

C21 - fim da paragem ou estacionamento proibidos: indicação do local a partir do qual termina a proibição imposta pelos sinais C15 ou C16

C22 - fim da proibição de sinais sonoros: indicação do local a partir do qual termina a proibição imposta pelo sinal C17

1.6.11.4 Sinais de Obrigação – (Art.º 26.º RST)

Sinais de Obrigação – Transmitem aos utentes a imposição de determinados comportamentos.

Devem ser colocados na proximidade imediata do local onde a obrigação começa, com excepção dos sinais D1, D2 e D4, que podem ser colocados a uma distância conveniente do local onde a obrigação é imposta.

D1a - sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal

D1b - sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal

D1c - sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal

D1d - sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal

D1e - sentido obrigatório: indicação da obrigação de seguir no sentido indicado pela seta inscrita no sinal

D2a - sentidos obrigatórios possíveis: indicação da obrigação de seguir por um dos sentidos indicados pelas setas inscritas no sinal

D2b - sentidos obrigatórios possíveis: indicação da obrigação de seguir por um dos sentidos indicados pelas setas inscritas no sinal

D2c - sentidos obrigatórios possíveis: indicação da obrigação de seguir por um dos sentidos indicados pelas setas inscritas no sinal

D3a - obrigação de contornar a placa ou obstáculo: indicação da obrigação de contornar a placa ou obstáculo pelo lado indicado na seta inscrita no sinal

D3b - obrigação de contornar a placa ou obstáculo: indicação da obrigação de contornar a placa ou obstáculo pelo lado indicado na seta inscrita no sinal

D4 - rotunda: indicação da entrada numa rotunda, onde vigoram as regras de circulação próprias destas intersecções e onde o trânsito se deve efectuar em sentido giratório

D5a - via obrigatória para automóveis de mercadorias: indicação da obrigação para todos os automóveis de mercadorias de circularem pela via de trânsito a que se refere o sinal; a inscrição do peso, em toneladas, em painel adicional, indica que a obrigação só se aplica quando o peso bruto do veículo ou conjunto de veículos for superior ao peso referido

D5b - via obrigatória para automóveis pesados: indicação da obrigação para todos os automóveis pesados de circularem pela via de trânsito a que se refere o sinal

D6 - via reservada a veículos de transporte público: indicação de que a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público regular de passageiros, automóveis de praça letra A ou taxímetro, veículos prioritários e de polícia

D7a - pista obrigatória para velocípedes: indicação da obrigação de os velocípedes circularem pela pista que lhes é especialmente destinada

D7b - pista obrigatória para peões: indicação de que os peões são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada

D7c - pista obrigatória para cavaleiros: indicação de que os cavaleiros são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada

D7e e D7f - pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que os peões, bem como os velocípedes, são obrigados a utilizar uma pista que lhes é especialmente destinada, devendo, para sinalizar esta pista, ser utilizado o sinal D7e e D7f, consoante, respectivamente, não exista separação entre as duas partes da pista destinadas ao trânsito de peões e ao de velocípedes

D7d - pista obrigatória para gado em manada: indicação de que os condutores de gado em manada são obrigados a conduzi-lo por uma pista especialmente reservada para esse fim

D8 - obrigação de transitar à velocidade mínima de ...km/h: indicação de que o condutor é obrigado a transitar a uma velocidade não inferior à indicada no sinal

D9 - obrigação de utilizar correntes de neve: indicação de que os veículos só podem transitar quando tenham colocadas correntes de neve em duas rodas motoras

D10 - obrigação de utilizar as luzes de cruzamento (médios) acesas: indicação de que os veículos só podem transitar com os médios acesos

D11a - fim da via obrigatória para automóveis de mercadorias: indicação de que terminou a via obrigatória para automóveis de mercadorias

D11b - fim da via obrigatória para automóveis pesados: indicação de que terminou a via obrigatória para automóveis pesados

D12 - fim da via reservada a veículos de transporte público: indicação de que terminou a via reservada à circulação de veículos de transporte público regular de passageiros e automóveis de praça de letra A ou taxímetro, veículos prioritários e de polícia

D13a - fim da pista obrigatória para velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para velocípedes

D13b - fim da pista obrigatória para peões: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões

D13c - fim da pista obrigatória para cavaleiros: indicação de que terminou a pista obrigatória para cavaleiros

D13d - fim da pista obrigatória para gado em manada: indicação de que terminou a pista obrigatória para gado em manada

D13e - fim da pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões e velocípedes

D13f - fim da pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões e velocípedes

D14 - fim da obrigação de transitar à velocidade mínima de ...km/h: indicação do local a partir do qual termina a obrigação imposta pelo sinal D8

D15 - fim da obrigação de utilizar correntes de neve: indicação do local a partir do qual termina a obrigação imposta pelo sinal D9

D16 - fim da obrigação de utilizar as luzes de cruzamento acesas: indicação do local a partir do qual termina a obrigação imposta pelo sinal D10

1.6.11.5 Sinais de prescrição específica

Sinais de prescrição específica – transmitem aos utentes a imposição ou proibição de determinados comportamentos e abrangem:

1.º Sinais de selecção de vias;
2.º Sinais de afectação de vias;
3.º Sinais de zona.

Sinais de Selecção de vias

O sinal E1 apenas pode ser utilizado por cima da via, devendo a vertical definida pela ponta da seta que nele figurar estar centrada em relação à via de trânsito que afecta.

O sinal E2 apenas pode ser utilizado por cima da berma, no início da via de saída

O sinal E3 só pode ser utilizado quando existam duas vias de trânsito no mesmo sentido.

E1 - Destinos sobre itinerário: indicação das vias de trânsito que devem ser utilizadas pelos veículos que vão seguir os destinos indicados no sinal

E2 - destinos de saída: indicação do início de uma via de trânsito destinada aos veículos que vão utilizar uma saída

E3 - sinal de selecção lateral: indicação das vias de trânsito que devem ser utilizadas pelos veículos que vão seguir os destinos indicados no sinal

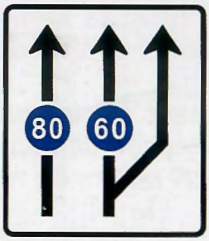

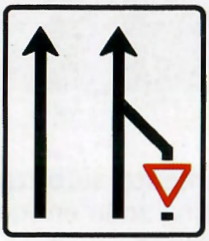

F1a, F1b e F1c - aplicação de prescrição a via de trânsito: indicação da aplicação de prescrições a uma ou várias vias de trânsito, devendo o sinal ser representado sobre a seta indicativa da via a que se aplica

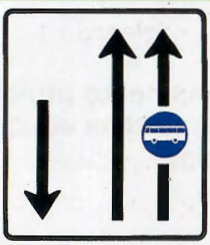

F2 - via de trânsito reservada a veículos de transporte público: indicação de uma via de trânsito reservada a veículos de transporte público regular de passageiros, automóveis de praça de letra A ou taxímetro, veículos prioritários e de polícia

Sinais de zona

Os sinais de zona só podem ser utilizados dentro das localidades.

Na parte inferior dos sinais de zona podem figurar informações úteis sobre as restrições, proibições ou obrigações a respeitar; porém, quando a quantidade da informação ocupe mais de uma linha, as mesmas indicações devem ser dadas através do painel adicional dos modelos n.os 19a ou 19b.

O sinal de zona deve ser colocado em todos os acessos à área que se pretende ordenar, devendo todas as saídas, com excepção da zona de trânsito proibido, ser sinalizadas com o respectivo sinal de fim de zona, o qual pode ser aposto do lado esquerdo da via.

G1 - zona de estacionamento autorizado: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é autorizado

G2a - zona de estacionamento proibido: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é proibido

G2b - zona de estacionamento proibido: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é proibido

G3 - zona de paragem e estacionamento proibidos: indicação de entrada numa zona em que a paragem e o estacionamento são proibidos

G4 - zona de velocidade limitada: indicação de entrada numa zona em que a velocidade máxima está limitada à indicada no sinal

G5a e G5b - zona de trânsito proibido: indicação de entrada numa zona em que o trânsito é proibido a todos ou apenas aos veículos representados no sinal

G6 - fim de zona de estacionamento autorizado: indicação de que terminou a zona em que o estacionamento era autorizado

G7a - fim de zona de paragem e estacionamento proibido: indicação de que terminou a zona em que a paragem e o estacionamento eram proibidos

G7b - fim de zona de paragem e estacionamento proibido: indicação de que terminou a zona em que a paragem e o estacionamento eram proibidos

G8 - fim de zona de velocidade limitada: indicação de que terminou a limitação de velocidade imposta pelo sinal G4

G9 - fim de todas as proibições impostas na zona: indicação de que terminaram todas as proibições anteriormente impostas na zona

1.6.11.6 Sinais de indicação – (Art.º 9.º RST)

Sinais de Indicação destinam-se a dar indicações úteis aos utentes e subdividem-se em: Informação, Pré-Sinalização, Direcção, Confirmação, Identificação de Localidades, Complementares e Painéis Adicionais.

O sinal H20a pode ser complementado com o painel adicional do modelo n.º 10b.

O sinal H20c deve ser complementado com o painel adicional dos modelos n.os 4 ou 5.

Sinais de Informação

H1a - estacionamento autorizado: indicação do local em que o estacionamento é autorizado; ao sinal pode ser associado um painel adicional dos modelos n.os 11 e ou 12

existência de uma paragem de estacionamento autorizado com cobertura

H1b - estacionamento autorizado: indicação do local, em estrutura coberta, em que o estacionamento é autorizado

H2 - hospital: indicação da existência de estabelecimento hospitalar e da conveniência de adoptar as precauções correspondentes, nomeadamente a de evitar, tanto quanto possível, fazer ruído

H3 - trânsito de sentido único: indicação de via em que o trânsito se faz apenas num sentido ou indicação de que terminou o troço de via em que o trânsito se fazia nos dois sentidos, anunciado pelo sinal A25

H4 - via pública sem saída: indicação de que a via pública não tem saída para veículos

H5 - correntes de neve recomendadas: indicação de que é aconselhado o uso de correntes de neve em duas rodas motoras

H6 - velocidade recomendada: indicação de velocidade máxima a que o condutor é aconselhado a transitar

H7 - passagem para peões: indicação da localização de uma passagem para peões

existência de passagem para peões com rampa

H8a - passagem desnivelada para peões: indicação da localização da passagem desnivelada ao trânsito de peões em rampa

H8b - passagem desnivelada para peões: indicação da localização da passagem desnivelada ao trânsito de peões em escada

H9 - hospital com urgência médica: indicação da existência de um hospital com urgência médica permanente

H10 - posto de socorros: indicação de um posto de primeiros socorros

H11 - oficina: indicação de oficina de pequenas reparações

H12 - telefone: indicação da existência de um telefone público

H13a - posto de abastecimento de combustível: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível, situado à distância, em metros, indicada no sinal

H13b - posto de abastecimento de combustível com GPL: indicação da existência de um posto de abastecimento de combustível com gás de petróleo liquefeito, situado à distância, em metros, indicada no sinal

H14a - parque de campismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo, situado à distância, em metros, indicada no sinal

H14b - parque para reboques de campismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo com reboques a esse fim destinados, na direcção da via indicada peia seta

H14c - parque misto para campismo e reboques de campismo: indicação da existência de local em que é permitida a prática de campismo com ou sem reboques a esse fim destinados

H15 - telefone de emergência: indicação da existência de um telefone de emergência, situado à distância, em metros, indicada no sinal

H16a - pousada ou estalagem: indicação da existência de uma pousada ou estalagem

H16b - albergue: indicação da existência de um albergue

H16c - pousada da juventude: indicação da existência de uma pousada de juventude

H16d - turismo rural: indicação da existência de um local onde se pratica o turismo rural

H17 - hotel: indicação da existência de um estabelecimento hoteleiro (hotel, motel, pensão, etc.)

H18 - restaurante: indicação da existência de um restaurante

H19 - café ou bar: indicação da existência de um café, bar ou estabelecimento similar

H20a - paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros: indicação do local destinado a paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros

H20b - paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros que transitem sobre carris: indicação do local destinado a paragem daqueles veículos de transporte colectivo de passageiros

H20c - paragem de veículos afectos ao transporte de crianças: indicação do local reservado a paragem de veículos afectos ao transporte de crianças

H21 - aeroporto: indicação da existência de um aeroporto ou aeródromo

H22 - posto de informações: indicação da existência de um posto de informações

H23 - estação de radiodifusão: indicação de estação de radiodifusão dando informações sobre a circulação rodoviária; este sinal pode conter a indicação da estação de rádio, bem como a frequência em que emite

H24 - auto-estrada: indicação de entrada numa auto-estrada, vigorando na mesma, por consequência, as regras de trânsito especialmente destinadas a esse tipo de vias

H25 - via reservada a automóveis e motociclos: indicação de entrada numa via destinada apenas a trânsito de automóveis e motociclos

H26 - escapatória: indicação de uma zona fora da faixa de rodagem destinada à imobilização de veículos em caso de falha do sistema de travagem, podendo estar associado a este sinal um painel adicional do modelo n.º 1, bem como um painel de informação variável com a indicação «livre» ou «ocupada»

H27 - inversão do sentido de marcha: indicação do local exacto onde é possível a realização da manobra de inversão do sentido de marcha

H28 - limites de velocidade: indicação dos limites gerais de velocidade em vigor, dentro e fora das localidades, nas auto-estradas e vias reservadas a automóveis e motociclos

H29a - identificação do país: local a partir do qual se inicia o território do país indicado no sinal

H29b - identificação do país: local a partir do qual se inicia o território do país indicado no sinal

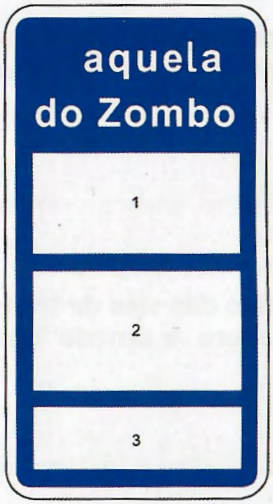

N° 2

N° 1

N° 1

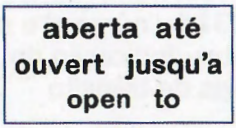

N° 2

N° 2

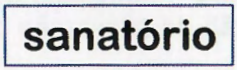

N° 3

H30 - praticabilidade da via: informação da transitabilidade da via de montanha ou sujeita a inundações temporárias; o painel n.° 1 indica se a via está «aberta» ou «fechada», o painel n.° 3 indica, no caso de a passagem estar fechada, até onde é possível transitar, devendo, neste caso, o painel n.° 2 ter a indicação «aberta até...».

Em via de montanha o painel n.° 2 pode ainda indicar se é obrigatório ou aconselhado o uso de correntes de neve

H31a - número e sentido das vias de trânsito: indicação do número e sentido das vias de trânsito

H31b - número e sentido das vias de trânsito: indicação do número e sentido das vias de trânsito

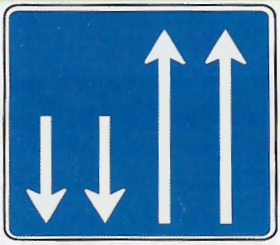

H31c - número e sentido das vias de trânsito: indicação do número e sentido das vias de trânsito

H31d - número e sentido das vias de trânsito: indicação do número e sentido das vias de trânsito

H32 - supressão de via de trânsito: indicação de supressão de uma via de trânsito

H33 - via verde: indicação de uma via de portagem reservada aos utentes portadores do equipamento identificador

H34 - centro de inspecções: indicação da localização de um centro de inspecções periódicas obrigatórias para veículos

H35 - túnel: indicação da existência de túnel

H36 - fim da recomendação do uso de correntes de neve: indicação de que terminou a recomendação do uso de correntes de neve feita pelo sinal H5

H37 - fim de velocidade recomendada: indicação de que terminou a recomendação da velocidade indicada no sinal H6

H38 - fim de auto-estrada: indicação de que terminou a auto-estrada

H39 - fim de via reservada a automóveis e motociclos: indicação de que terminou a via reservada a automóveis e motociclos

H40 - fim de estacionamento autorizado: indicação de que terminou o local em que o estacionamento era autorizado

H41 - fim de túnel: indicação de que terminou o túnel

H42 - velocidade média: indicação de via sujeita a controlo de velocidade, através do cálculo de velocidade média

Sinais de Pré-Sinalização

Sinais de pré-sinalização, indicam os destinos de saída de uma intersecção, completados ou não com indicações sobre o itinerário, e são os seguintes:

I1 - pré-aviso simplificado: deve ter inscrito os destinos que serve, bem como a distância à saída e, quando aplicável, o número desta

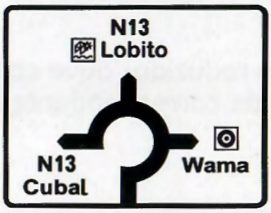

I2a - pré-aviso gráfico: deve conter os destinos referidos a cada uma das direcções do esquema gráfico, bem como a identificação das estradas que lhes estão associadas

I2b - pré-aviso gráfico: deve conter os destinos referidos a cada uma das direcções do esquema gráfico, bem como a identificação das estradas que lhes estão associadas

I2c - pré-aviso gráfico: deve conter os destinos referidos a cada uma das direcções do esquema gráfico, bem como a identificação das estradas que lhes estão associadas

I2d - pré-aviso gráfico: deve conter os destinos referidos a cada uma das direcções do esquema gráfico, bem como a identificação das estradas que lhes estão associadas

I2e - pré-aviso gráfico: deve conter os destinos referidos a cada uma das direcções do esquema gráfico, bem como a identificação das estradas que lhes estão associadas

I3a e I3b - pré-aviso reduzido: deve conter os destinos de saída correspondentes

I4a - aproximação de área de serviço: indicação dos serviços fundamentais prestados na área de serviço e a distância à mesma, podendo conter a designação da área de serviço

I4b - aproximação de via de saída para a área de serviço: indicação da aproximação de uma via de saída para uma área de serviço; este sinal deve conter, além da indicação dos serviços fundamentais prestados, a distância à próxima área de serviço, podendo ainda conter a designação da área de serviço

I5a - aproximação de área de repouso: indicação de uma área de repouso e da distância à mesma, devendo conter os principais pontos de interesse da mesma

I5b - aproximação de via de saída para uma área de repouso: indicação da aproximação de uma via de saída para uma área de repouso, devendo conter os principais pontos de interesse da mesma

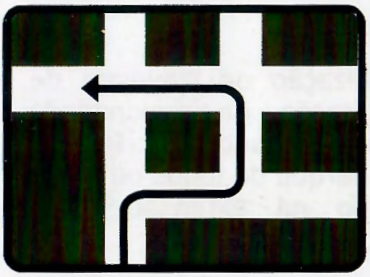

I6 - pré-sinalização de itinerário: indica o itinerário que é necessário seguir para virar à esquerda nos casos em que esta manobra está interdita na intersecção mais próxima, devendo o esquema do itinerário ser ajustado à configuração das vias.
Só pode ser utilizado dentro das localidades

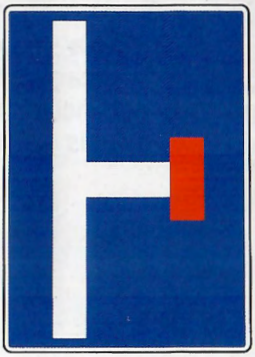

I7a e I7b - pré-sinalização de via sem saída: indicação da proximidade de uma via sem saída para veículos

I8 - pré-sinalização de travessia de crianças: indicação da proximidade de um local frequentado por crianças, como escola, parque de jogos ou outro similar, situado na extensão ou à distância indicadas no sinal

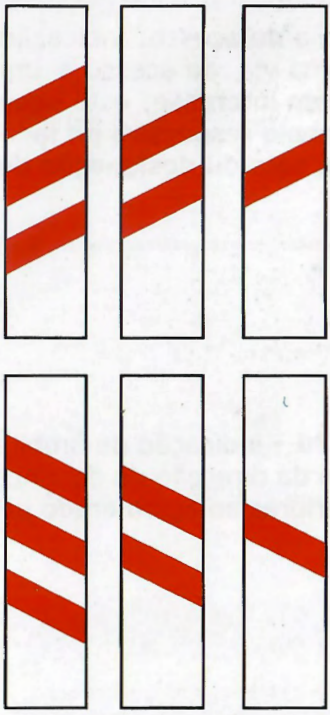

I9a, I9b, I9c, I9d, I9e e I9f - aproximação de passagem de nível: indicação da proximidade de uma passagem de nível dada pelas barras inclinadas, que representam a distância que separa o sinal A26 ou A27 da passagem de nível; cada barra corresponde a uma distância de 100m

Sinais de Direcção

Os sinais de direcção indicam os destinos de saída, que podem estar associados à identificação da estrada que os serve, e são os seguintes:

J1 - direcção da via de saída: indicação da direcção da via de saída e do destino a que a mesma dá acesso

J2 - direcção da via de acesso: indicação da direcção de uma via de acesso a um local ou serviço com interesse; este sinal deve conter o símbolo respectivo do lado oposto à ponta da seta ou designação do serviço prestado

J3a, J3b, J3c, J3d - indicação de âmbito urbano: indicação da direcção de destinos interiores ou exteriores ao aglomerado urbano

Sinais de Confirmação

L1 - sinal de confirmação: este sinal deve conter a identificação da estrada em que está colocado, bem como a indicação dos destinos e res-pectivas distâncias servidos directa ou indirectamente pelo itinerário, inscritos de cima para baixo, por ordem crescente das mesmas distâncias. Os destinos não directamente servidos pelo itinerário, bem como a distância a que se situam, devem ser inscritos entre parêntesis

Sinais de Identificação de localidade

N1a - início de localidade: indicação do ponto onde tem início a localidade identificada

N1b - início de localidade: indicação do ponto onde tem início a localidade identificada

N2a - fim da localidade: indicação do ponto onde termina a localidade identificada

N2b - fim da localidade: indicação do ponto onde termina a localidade identificada

Sinais Complementares

Destinam-se a complementar indicações dadas por outros sinais, e são os seguintes:

O1a

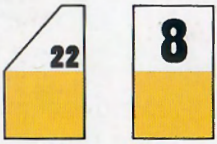

O1c

O1b

O1a, O1b, O1c - demarcação hectométrica da via: devem conter indicação do hectómetro completada com a indicação do quilómetro e, se aplicável, do sentido do avisador SOS mais próximo

O2a

O2b

O2c

O2a, O2b, O2c - demarcação quilométrica da via: devem conter a identificação da via e indicam a distância quilométrica ao seu ponto de origem

O3a

O3b

O3c

O3a, O3b, O3c - demarcação miriamétrica da via: devem conter a identificação da via e indicam a distância, por cada 10km, ao seu ponto de origem

O4a, O4b, O4c - sinal de aproximação de saída: indicação da aproximação de uma saída em intersecção desnivelada, dada pelas barras inclinadas, que representam as distâncias à saída; cada barra corresponde a uma distância à saída de 250m em auto-estradas e de 150m nos restantes casos, devendo a indicação numérica constar na parte superior do sinal

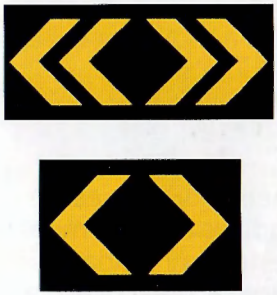

O5a, O5b - baia direccional para balizamento de pontos de divergência: indica o ponto de divergência de uma saída em intersecção desnivelada

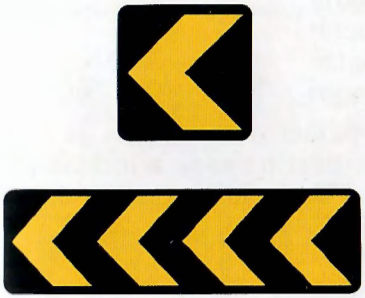

O6a, O6b - baia direccional: indica o desenvolvimento de um troço em curva, podendo utilizar-se individualmente ou em sucessão múltipla

O7a, O7b - baliza de posição: indica a posição e limites de obstáculos existentes na via

Painéis adicionais

Os painéis adicionais, representados no quadro em anexo, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as prescrições e são os seguintes:

Modelo n.º 1 - painéis indicadores de distância: destinam-se a indicar o afastamento a um local ou zona de perigo ou ainda o início do local em que se aplica a prescrição a que se refere

Modelo n.º 2 - painéis indicadores da extensão de um troço: destinam-se a indicar a extensão de um troço de via a que se aplica a mensagem do sinal

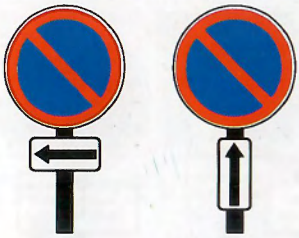

Modelo n.º 3a, 3c - painéis indicadores do início ou fim do local regulamentado: destinam-se a assinalar o ponto da via em que começa ou termina a prescrição; os modelos n.os 3a e 3c devem utilizar-se quando os sinais estiverem colocados paralelamente ao eixo da via

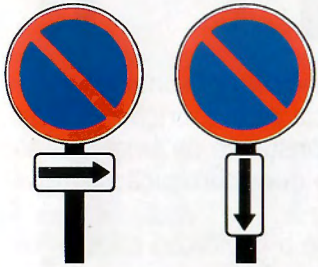

Modelo n.º 3b, 3d - painéis indicadores do início ou fim do local regulamentado: destinam-se a assinalar o ponto da via em que começa ou termina a prescrição; os modelos n.os 3b e 3d devem utilizar-se quando os sinais estiverem colocados perpendicularmente ao eixo da via

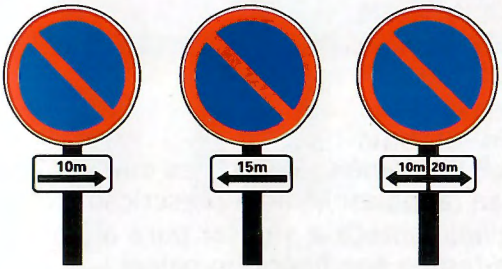

Modelo n.º 4a, 4b, 5 - painéis indicadores da extensão regulamentada e de repetição da extensão: destinam-se a indicar que a prescrição relativa ao estacionamento ou paragem constante do sinal se aplica apenas nas extensões que figuram nos painéis

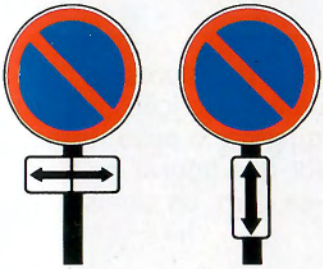

Modelo n.º 6a - painéis indicadores de continuação do local regulamentado quanto a estacionamento ou paragem: destinam-se a repetir a informação de proibição de paragem ou estacionamento dada anteriormente; deve utilizar-se quando o sinal estiver colocado paralelamente ao eixo da via

Modelo n.º 6b - painéis indicadores de continuação do local regulamentado quanto a estacionamento ou paragem: destinam-se a repetir a informação de proibição de paragem ou estacionamento dada anteriormente; deve utilizar-se quando o sinal estiver colocado perpendicular ao eixo da via

Modelo n.º 7a - painéis indicadores de periodicidade: destinam-se a limitar a determinados períodos de tempo a vigência da prescrição; o modelo 7a indica os dias do mês em que a proibição constante do sinal se aplica
Modelo n.º 7b - indica os dias da semana em que a proibição constante do sinal se aplica
Modelo n.º 7c - indica as horas do dia em que a proibição constante do sinal se aplica
Modelo n.º 7d - indica os dias da semana e as horas do dia em que a proibição constante do sinal se aplica

Modelo n.º 8 - painéis indicadores de duração: destinam-se a indicar que a prescrição constante do sinal começa a vigorar para além do período de tempo que figura no painel

Modelo n.º 9 - painéis indicadores de peso: destinam-se a indicarque a prescrição constante do sinal só se aplica quando o peso total do veículo ultrapassa o valor que figurar no painel, podendo ainda utilizar-se com os sinais C13 e C14b

Modelo n.º 10a - painéis indicadores de aplicação: destina-se a informar que a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações

Modelo n.º 10b - painéis indicadores de aplicação: destina-se a informar que a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações

Modelo n.º 11a - painéis indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação: destinam-se a indicar que a obrigação, restrição ou proibição especial constante do sinal apenas se aplica aos veículos que figurem no painel; o modelo n.º 11a deve utilizar-se para automóveis ligeiros de passageiros e mistos

Modelo n.º 11b - deve utilizar-se para automóveis de mercadorias

Modelo n.º 11c - deve utilizar-se para automóveis pesados de passageiros

Modelo n.º 11d - deve utilizar-se para veículos portadores de dístico de deficiente

Modelo n.º 11e - deve utilizar-se para automóveis pesados de mercadorias

Modelo n.º 11f - deve utilizar-se para motociclos

Modelo n.º 11g - deve utilizar-se para ciclomotores

Modelo n.º 11h - deve utilizar-se para velocípedes

Modelo n.º 11i - deve utilizar-se para veículos agrícolas

Modelo n. 12a, 12b, 12c, 12d, 12e, 12f- painéis indicadores da posição autorizada para estacionamento: destinam-se a indicar a disposição autorizada para estacionamento de veículos, devendo utilizar-se sempre com o sinai de informação H1

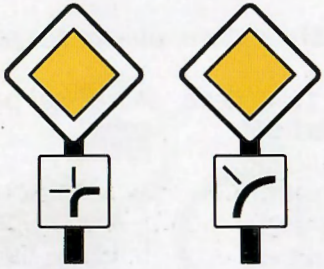

Modelo n.º 13a, 13b - diagrama de via com prioridade: destinam-se a indicar que a via com prioridade muda de direcção; deve utilizar-se juntamente com o sinal B3; o traço largo representa a via com prioridade

Modelo n.º 14 - painéis de informação diversa: destinam-se a assinalar troços de via em que se verificam determinadas circunstâncias de que seja conveniente dar conhecimento ao utente

Modelo n.º 15a, 15b - painéis indicadores de condições meteorológicas: destinam-se a assinalar que o perigo indicado pelos sinais A5 e A29 resulta das condições meteorológicas indicadas no painel: chuva, neve ou gelo

Modelo n.º 16 - limpa-neves: destina-se a indicar que o perigo indicado pelo sinal A29 resulta da circulação de veículos limpa-neves

Modelo n.º 17 - painel indicador de via de saída: destina-se a indicar que a regulamentação ou o perigo constante do sinal apenas se aplicam na via de abrandamento ou de saída indicada pela direcção da seta

Modelo n.º 18 - painel de indicação de direcção: destina-se a indicar a direcção a tomar para realizar a manobra prevista no sinal H27

Modelo n.º 19a - painéis indicadores de início ou fim de zona regulamentada: destinam-se a completar com informações úteis os sinais G1 a G5

Sinalização de mensagem variável

A sinalização de mensagem variável tem por finalidade melhorar a fluidez da circulação e garantir a segurança dos condutores, designadamente nas seguintes situações:

Perigo decorrente de uma situação que imponha intervenção urgente;

Interrupção de acesso ou impedimento de circulação no âmbito de medidas temporárias de condicionamento de trânsito;

Informação sobre as condições de circulação, designadamente perturbações excepcionais e imprevistas, com o objectivo de as melhorar.

Afectação das vias de trânsito.

A sinalização da mensagem variável pode ser utilizada em:

Pontes, túneis ou viadutos, para afectação de certas vias de trânsito a um sentido ou a uma espécie de veículos, em função das necessidades de circulção;

Túneis bidireccionais com mais de duas vias de trânsito, devendo passar

a integrar o equipamento habitual de exploração;
Vias de trânsito reversível;
Vias de trânsito de acesso a portagens;
Certas vias ou troços, para permitir a gestão dos fluxos de trânsito ou interrupção de circulação em situações de alerta ou de perigo ou ainda para transmitir aos utentes a interdição ou a obrigação de determinados comportamentos.
A sinalização de mensagem variável deve ser colocada unicamente sobre a via.

Destina-se a informar o utente da existência de condições perigosas para o trânsito, bem como a transmitir obrigações, proibições ou indicações úteis. É transmitida através de equipamentos de sinalização que contêm sinais de trânsito, símbolos ou texto, os quais podem variar em função das necessidades da informação a transmitir.

Sinalização turístico-cultural

Destina-se a transmitir aos utentes indicações sobre locais, imóveis ou conjunto de imóveis e outros motivos que possuam uma especial relevância de âmbito cultural, histórico-patrimonial ou paisagístico.

T1 - região: indica a entrada numa região e os valores patrimoniais e paisagísticos da mesma, podendo conter pictogramas ilustrativos daqueles valores, no máximo de três, e a designação da região

T2 - património: indica um local, imóvel ou conjunto de imóveis relevantes sob o ponto de vista cultural

T3 - património natural: indica acidentes geográficos -- rios, lagos e serras - de interesse relevante, bem como parques naturais e nacionais

T4a, T5a - circuito ou rota: indicam o ponto de entrada no circuito ou no início da rota; estes sinais têm inscrito um dos símbolos

T4b, T5b - direcção de circuito ou rota: indicam a direcção do circuito ou da rota; estes sinais contêm, além do símbolo e inscrições previstos nos sinais T4a e T5a, uma seta, colocada no extremo oposto ao do símbolo

T6 - localidade: indica os motivos de interesse turístico, geográfico-ecológico e cultural da localidade ou do concelho de que a mesma é sede; este sinal contém, além da indicação da localidade, os símbolos correspondentes aos motivos assinalados, no máximo de cinco, bem como a sua designação

Marcas rodoviárias – (Art.º 55.º RST)

Destinam-se a regular a circulação a advertir e orientar os utentes das vias públicas, podendo ser completadas com outros meios de sinalização. As marcas rodoviárias têm sempre cor branca, com as excepções constantes do presente Regulamento.

As marcas rodoviárias podem ser materializadas por pinturas, lancis, fiadas de calçada, elementos metálicos ou de outro material, fixados no pavimento.

As marcas rodoviárias fora das localidades devem ser retrorreflectoras.

Marcas longitudinais – (Art.º 56.º RST)

São linhas apostas na faixa de rodagem, separando sentidos ou vias de trânsito.

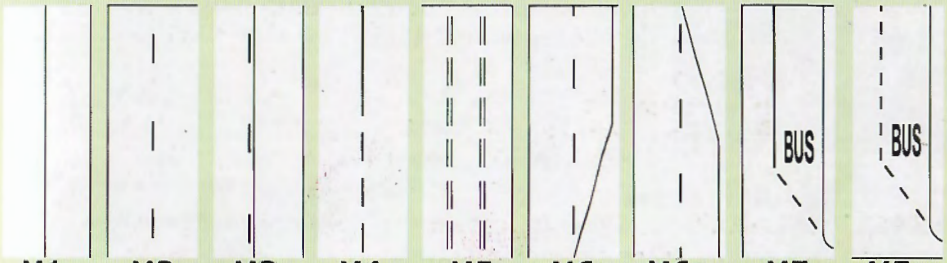

Linha contínua M1

Linha contínua: significa para o condutor proibição de a pisar ou transpor e, bem assim, o dever de transitar à sua direita, quando aquela fizer a separação de sentidos de trânsito.

Linha descontínua M2

Linha descontínua: significa para o condutor o dever de se manter na via de trânsito que ela delimita, só podendo ser pisada ou transposta para efectuar manobras.

Linha mista M3

Linha mista, constituída por uma linha contínua adjacente a outra descontínua: tem para o condutor o significado em M1 ou M2, consoante a linha que lhe estiver mais próxima for contínua ou descontínua.

Linha descontínua de aviso M4

Linha descontínua de aviso: é constituída por traços de largura normal com intervalos curtos, com o mesmo significado que a marca M2, e indica a aproximação de uma linha contínua ou de passagem estreita.

Linhas sentido reversível M5

Linhas de sentido reversível: são linhas delimitadoras de vias de trânsito com sentido reversível, constituídas por duas linhas descontínuas adjacentes e destinam-se a delimitar, de ambos os lados, as vias nas quais o sentido de trânsito pode ser alterado através de outros meios de sinalização.

Linha descontínua de abrandamento ou aceleração M6

Linha descontínua de abrandamento ou de aceleração: é constituída por traços largos, com o mesmo significado que a marca M2, e delimita uma via de trânsito em que se pratica uma velocidade diferente

M6a - linha descontínua de abrandamento ou de aceleração: é constituída por traços largos, com o mesmo significado que a marca M2, e delimita uma via de trânsito em que se pratica uma velocidade diferente.

Linha contínua e descontínua (BUS) M7

Linhas contínuas e descontínuas: são constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de trânsito e com o mesmo significado que a marca M1 e M2, respectivamente; estas marcas destinam-se a identificar aquela via de trânsito como corredor de circulação para veículos de transporte público, devendo ser completadas pela inscrição «BUS», aposta no início do corredor e repetida logo após os cruzamentos ou entroncamentos.

M7a – linhas contínuas e descontínuas: são constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de trânsito e com o mesmo significado que a marca M1 e M2, respectivamente; estas marcas destinam-se a identificar aquela via de trânsito como corredor de circulação para veículos de transporte público, devendo ser completadas pela inscrição «BUS», aposta no início do corredor e repetida logo após os cruzamentos ou entroncamentos.

Duas linhas adjacentes

Na proximidade de locais que ofereçam particular perigo para a circulação, designadamente lombas, cruzamentos, entroncamentos e locais de visibilidade reduzida, podem ser utilizadas, excepcionalmente, duas linhas contínuas adjacentes, que têm o mesmo significado que a marca M1.

1.6.11.7 Marcas Transversais – (Art.º 58.º RST)

Marcas transversais

São linhas apostas no sentido da largura das faixas de rodagem e que podem ser completadas por símbolos ou inscrições.

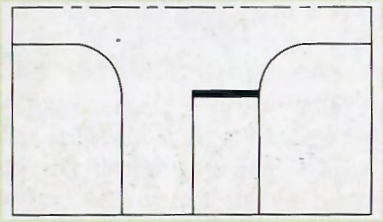

M8

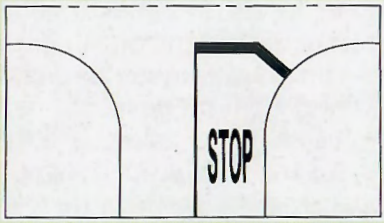

M8a

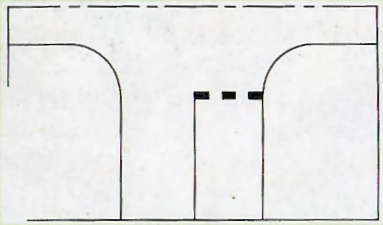

M9

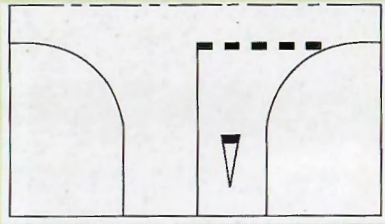

M9a

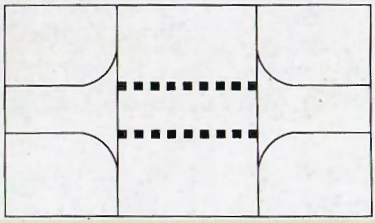

M10

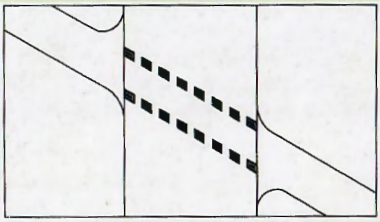

M10a

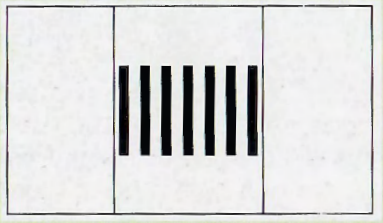

M11

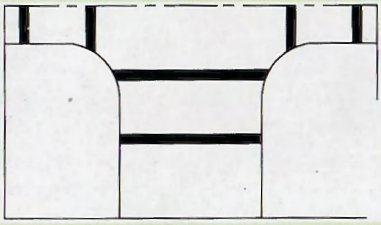

M11a

Linhas de paragem e linhas de paragem STOP M8 e M8a

Linha de paragem e linha de paragem «STOP»: consiste numa linha transversal contínua e indica o local de paragem obrigatória, imposta por outro meio de sinalização; esta linha pode ser reforçada pela ins-crição «STOP» no pavimento quando a paragem seja imposta por sinalização vertical.

M8a

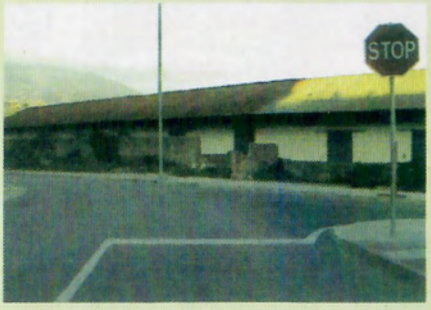

M8

Linha de cedência de passagem e linha de cedência de passagem com símbolo triangular

M9

M9a

M9 - consiste numa linha transversal descontínua e indica o local da eventual paragem, quando a sinalização vertical imponha ao condutor a cedência de passagem; esta linha pode ser reforçada pela marca no pavimento de símbolo constituído por um triângulo com a base paralela à mesma (linha M9a).

Passagem para ciclistas

M10 e M10a - passagem para ciclistas: é constituída por quadrados ou paralelogramos e indica o local por onde os ciclistas devem fazer o atravessamento da faixa de rodagem.

M11

M11a

Passagem para peões

M11 e M11a - passagem para peões: é constituída por barras longitudinais paralelas ao eixo da via, alternadas por intervalos regulares, ou por duas linhas transversais contínuas e indica o local por onde os peões devem efectuar o atravessamento da faixa de rodagem; nos locais onde o atravessamento da faixa de rodagem por peões não esteja regulado por sinalização luminosa, deve utilizar-se a marca M11.

1.6.11.8 Marcas reguladoras de paragem e estacionamento
Para regular o estacionamento e a paragem podem ser utilizadas marcas de cor amarela.

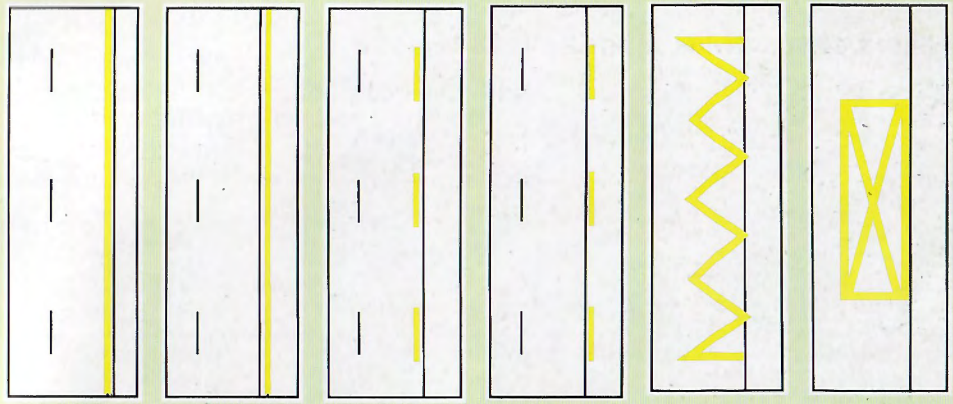

M12 M12a M13 M13a M14 M14a

Linha contínua amarela M12 e M12a

M12

M12a

Linha contínua junto ao limite da faixa de rodagem e linha contínua sobre o bordo do passeio: indicam que é proibido parar ou estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha.

A proibição imposta pelas marcas M12 e M12a pode também limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com as indicações constantes de sinalização vertical.

Linha descontínua amarela M13 e M13a

M13

M13a

Linha descontínua junto ao limite da faixa de rodagem e linha descontínua sobre o bordo do passeio: indicam que é proibido estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha.

A proibição imposta pelas marcas M13 e M13a pode também limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com as indicações constantes de sinalização vertical.

Linha em ziguezague M14

Linha em ziguezague: significa a proibição de estacionar do lado da faixa de rodagem em que se situa esta linha e em toda a extensão da mesma.

Linha para estacionamento de carga M14a

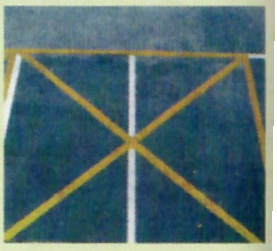

Estacionamento para cargas e descargas: área constituída e delimitada por linhas contínuas de cor amarela; significa a proibição de paragem e estacionamento na área demarcada, excepto para efectuar cargas e descargas.

Marcas delimitadoras de estacionamento

Para delimitar os lugares destinados ao estacionamento de veículos podem ser utilizadas linhas contínuas ou descontínuas de cor branca, paralelas, perpendiculares ou oblíquas ao eixo da via e definindo espaços com forma de rectângulo ou paralelogramo.

1.6.11.9 Marcas orientadoras de sentidos de trânsito – (Art.º 60.º RST)

Marcas orientadoras de sentidos de trânsito

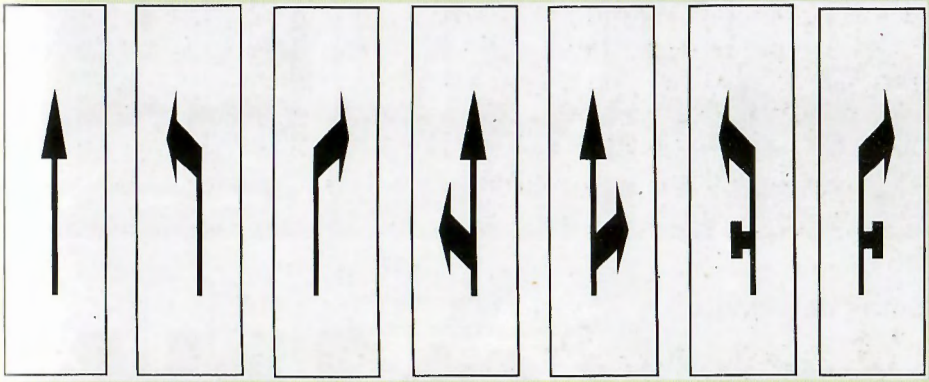

M15 M15a M15b M15c M15d M15e M15f

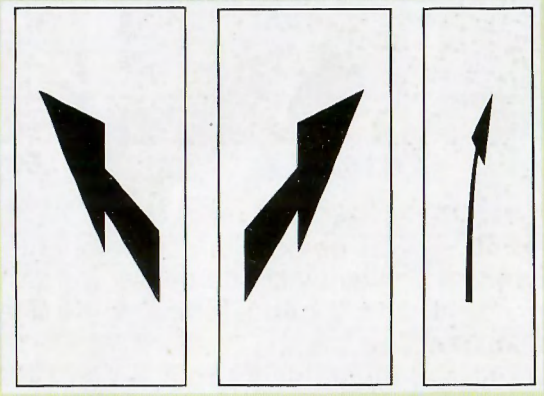

M16 M16a M16b

Setas de selecção M15, M15a, M15b, M15c, M15d, M15e, M15f.

Utilizam-se para orientar os sentidos de trânsito na proximidade de cruzamentos ou entroncamentos e significam, quando apostas em vias de trânsito delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados; estas setas podem ser antecipadas de outras com igual configuração e com função de pré-aviso, as quais podem conter a indicação de via sem saída.

Setas de desvio

M16

M16a

M16b

M16, M16a, M16b - setas de desvio: são de orientação oblíqua ao eixo da via, indicando a conveniência de passar para a via de trânsito que elas apontam, ou mesmo a obrigatoriedade de o fazer em consequência de outra sinalização.

A M16b deve ser utlizada juntamente com a marca M4.

1.6.11.10 Marcas diversas e guias (Art.º 61.º RST)

Para fornecer determinadas indicações ou repetir as já dadas por outros meios de sinalização podem ser utilizadas as marcas seguintes:

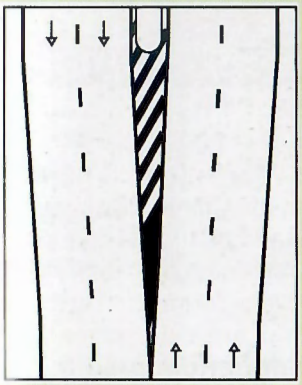

M17

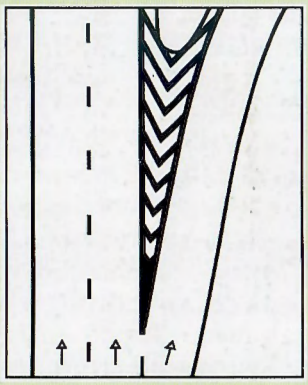

M17a

M19

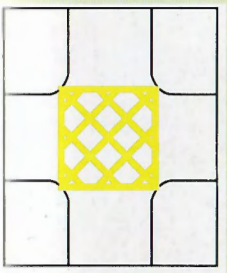

M17b

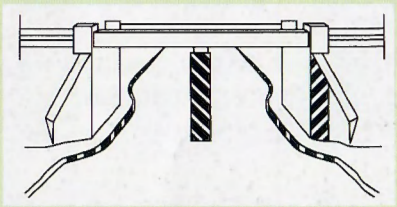

M18

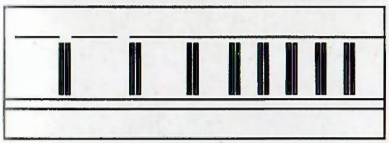

M20

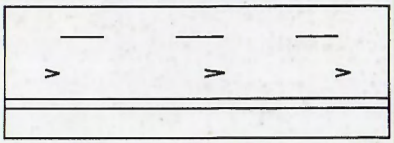

M21

Raias oblíquas M17 e M17a

Raias oblíquas delimitadas por uma linha contínua: significam proibição de entrar na área por elas abrangidas.

Podem ser delimitadas por uma linha descontínua: significam proibição de estacionar e de entrar na área por elas abrangidas, a não ser para a realização de manobras que manifestamente não apresentem perigo.

Caixa amarela

M17b - cruzamento ou entroncamento facilmente congestionável: área constituída e delimitada por linhas contínuas de cor amarela, definindo a intersecção das vias nos cruzamentos e entroncamentos: significa proibição de entrar na área demarcada, mesmo que o direito da prioridade ou a sinalização automática autorize a avançar, se for previsível que a intensidade do trânsito obrigue à imobilização do veículo dentro daquela área.

Listras alternadas

M18 - listras alternadas de cores amarela e preta: indicam a presença de obstáculos ou construções que possam constituir perigo.

Guias

M19 - guias. utilizam-se para delimitar mais visivelmente a faixa de rodagem, podendo ser utilizadas junto dos bordos da mesma, e são constituídas por linhas que não são consideradas marcas longitudinais para efeitos do n.º 1 do Artigo 60.º do presente Regulamento.

Bandas cromáticas

M20 - bandas cromáticas: alertam para a necessidade de praticar velocidades mais reduzidas em determinados locais, consistindo numa sequência de pares de linhas transversais contínuas com espaçamentos degressivos.

Marcas de segurança

M21 - marcas de segurança: recomendam a distância de segurança a observar para afastamento em relação ao veículo precedente; são marcas equidistantes de cor amarela, representadas em forma de V com o vértice apontado no sentido da marcha.

Inscrições no pavimento

Podem utilizar-se inscrições no pavimento para transmitir aos utentes indicações úteis, complementando a sinalização vertical; os caracteres e símbolos utilizados nestas inscrições devem ser alongados, por forma a serem facilmente legíveis pelos condutores a que se destinam.

1.6.11.11 Dispositivos retro-reflectores complementares (Art.º 62.º RST)

As marcas rodoviárias podem ser complementadas por dispositivos retro-reflectores:

Marcadores

Dispositivos aplicados sobre o pavimento que permitem reforçar a visibilidade das marcas durante a noite ou em condições de visibilidade reduzida.

Os marcadores devem ser de cor branca, salvo:

Quando utilizados em sinalização temporária, caso em que devem ser de cor amarela;

Quando utilizados na delimitação de vias de acesso a portagem identificadas com o sinal H 33, caso em que dever ser de cor verde.

Delineadores

Dispositivos apoiados no solo ou em equipamentos de segurança, colocados no limite exterior da berma, ou do lado esquerdo da faixa de rodagem, nos casos em que exista separador central, que permitem identificar mais facilmente aqueles limites durante a noite ou em condições de visibilidade insuficiente.

Os delineadores devem ser de cor branca, salvo os colocados do lado esquerdo, em faixas de rodagem com um só sentido de trânsito, que devem ser de cor amarela.

1.7 Regras de trânsito e manobras

1.7.1 REGRAS GERAIS DE TRÂNSITO

1.7.1.1 Condução de veículos e animais (Art.º 11.º)

Todo o veículo ou animal que circule na via pública deve ter um condutor.

O condutor deve, durante a condução, abster-se da prática de quaisquer actos que sejam susceptíveis de prejudicar o exercício da condução com segurança.

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º é sancionável com multa de 60 a 300 UCF.

1.7.1.2 Início ou retoma de marcha (Art.º 12.º)

O condutor ao iniciar ou retomar a marcha, deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção e adoptar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

A infracção ao disposto no artigo 12.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

1.7.1.3 Sentido e posição de marcha (Art.º 13.º)

O trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes.

Quando necessário, pode ser utilizada uma via de trânsito mais à esquerda, ou a via de sentido contrário, para ultrapassar ou mudar de direcção, sempre depois de tomadas as devidas precauções.

A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 13.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, quem circula em sentido oposto ao legalmente estabelecido é sancionado com multa de 120 a 600 UCF.

1.7.1.4 Circulação em várias filas de trânsito (Art.º 14.º)

Quando no mesmo sentido sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito, este deve fazer-se pela via de trânsito mais à direita, podendo, no entanto, utilizar-se outra, mais à esquerda, se não houver lugar naquela e, bem assim, para ultrapassar ou mudar de direcção.

O condutor deve utilizar a via de trânsito mais adequada ao seu destino, só lhe sendo permitida a mudança para outra, depois de tomadas as devidas precauções, a fim de mudar de direcção, ultrapassar, parar ou estacionar.

Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º é sancionável com multa de 60 a 300 UCF.

1.7.1.5 Condições para mudança de fila de trânsito (Art.º 15.º)

Quando, existindo mais de uma via de trânsito no mesmo sentido, os veículos, devido à intensidade da circulação, ocupem toda a largura da faixa de rodagem destinada a esse sentido, estando a velocidade de cada um dependente da marcha dos que o precedem, os condutores não podem sair da respectiva fila para outra mais à direita, salvo para mudar de direcção, parar ou estacionar.

Infracção ao disposto no artigo 15.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

1.7.1.6 Trânsito em cruzamentos, entroncamentos e rotundas (Art.º 16.º)

Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas, o trânsito faz-se por forma a dar a esquerda à parte central dos mesmos ou às placas, postes ou dispositivos semelhantes neles existentes, desde que se encontrem no eixo da via de que procedem os veículos.

Exceptuam-se ao disposto no número anterior:

a) Os casos em que haja sinalização em contrário;
b) Os casos em que as placas situadas no eixo da via tenham forma triangular.

Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º ou na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

1.7.1.7 Bermas e passeios (Art.º 17.º)

Os veículos só podem atravessar bermas ou passeios desde que o acesso aos prédios o exija, salvo as excepções previstas em regulamento local.

Infracção ao disposto no artigo 17.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

1.7.1.8 Distância a observar entre veículos (Art.º 18.º)

O condutor de um veículo em marcha deve manter entre o seu veículo e o da frente a distância suficiente para evitar acidentes em caso de súbita paragem ou diminuição de velocidade deste.

O condutor de um veículo em marcha deve manter distância lateral suficiente para evitar acidentes entre o seu veículo e os veículos que transitam na mesma faixa de rodagem, no mesmo sentido ou em sentido oposto.

Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

1.7.1.9 Transporte colectivo de passageiros (Art.º 19.º)

Dentro das localidades, o condutor deve abrandar a sua marcha e, se necessário, parar, sempre que os veículos de transporte colectivo de passageiros retomem a marcha à saída dos locais de paragem.

O condutor de veículos de transporte colectivo de passageiros não pode, no entanto, retomar a marcha sem antes assinalar a sua intenção e adoptar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

As entidades responsáveis pela sinalização dos locais de paragem devem zelar pela sua manutenção para que as mesmas estejam sempre em boas condições de visibilidade.

A infracção ao disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 19.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF.

1.7.1.10 Sinalização de manobras (Art.º 20.º)

Sempre que o condutor pretenda iniciar uma ultrapassagem, reduzir a velocidade, mudar de direcção ou de via de trânsito ou inverter o sentido de marcha, deve assinalar com a necessária antecedência a sua intenção. O sinal deve manter-se enquanto se efectua a manobra e cessar logo que ela esteja concluída.

Infracção ao disposto no artigo 20.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF.

Sinais de condutores:

Dividem-se em sinais sonoros, sinais luminosos e sinais gestuais.

Sinais sonoros (art.º 21.º)

Os sinais sonoros devem ser breves e são proibidos como forma de chamamento, protesto ou manifestação de alegria.

Só é permitida a utilização de sinais sonoros:

a) Em caso de perigo iminente;
b) Fora das localidades, para prevenir um condutor da intenção de o ultrapassar e, bem assim, nas curvas, cruzamentos, entroncamentos e lombas de visibilidade reduzida.

Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os sinais de veículos de polícia ou que transitem em prestação de socorro ou de serviço urgente.

Nos veículos de polícia e nos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente podem ser utilizados dispositivos especiais para emissão de sinais sonoros, cujas características e modos de utilização são fixados em regulamento.

Não é permitida em quaisquer outros veículos a utilização dos dispositivos referidos no número anterior nem a emissão de sinais sonoros que se possam confundir com os emitidos por aqueles dispositivos.

Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 21.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF (devendo o agente proceder à sua imediata remoção ou apreensão dos objectos. Não sendo possível, deve apreender o docu-

mento de identificação do veículo até à remoção e apreensão daqueles objectos, sendo aplicável do disposto no n.º 4 do artigo 164.º)

Sinais luminosos (Art.º 22.º)

Sempre que a visibilidade for insuficiente e os veículos transitem fora das localidades com as luzes acesas, os sinais sonoros podem ser substituídos por sinais luminosos, nas seguintes condições:

a) Em locais bem iluminados, pela utilização intermitente das luzes;
b) Nos restantes casos, alternando os máximos com os médios, mas sempre sem provocar encandeamento.

Dentro das localidades, durante a noite, é obrigatória a substituição dos sinais sonoros pelos sinais luminosos, utilizados nas condições previstas no n.º anterior.

Os veículos de polícia, os veículos afectos à prestação de socorro ou de serviço urgente e os veículos que devam deslocar-se em marcha lenta em razão do serviço a que se destinam podem utilizar dispositivos especiais, cujas características e modos de utilização são fixados em regulamento.

Não é permitida em quaisquer outros veículos a utilização dos dispositivos referidos no n.º anterior.

Infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 22.º é sancionada com multa de 240 a 1200 UCF e com a perda dos objectos, devendo o agente proceder à sua imediata remoção e apreensão, ou não sendo possível, deve apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 164.º.

Sinais gestuais

Indicação de redução de velocidade

Estende-se o braço esquerdo, com a palma da mão virada para baixo, fazendo-o oscilar lentamente e repetidas vezes de cima para abaixo.

Indicação de paragem

Estende-se horizontamente o braço esquerdo, com a palma da mão virada para trás.

Indicação para mudar direcção à esquerda

Estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão virada para a frente.

Indicação para mudar direcção à direita

Estende-se horizontalmente o braço esquerdo e faz-se oscilar verticalmente e de forma repetida, de baixo para cima, com a palma da mão virada para a direita.

Indicação para se ser ultrapassado

Estende-se o braço esquerdo na horizontal, inclinando-o para o solo virando a palma da mão para a frente.

Indicação de mudar de direcção à direita para agente regulador

Estender o braço direito na horizontal dentro do veículo com a palma da mão virada para a frente.

1.7.1.11 Iluminação - Espécie de Luzes (Art.º 60.º RST)

O veículo deve estar equipado com dispositivos de presença (reflectores), dispositivos de iluminação e dispositivos de sinalização de manobra, por forma a permitir ao condutor Ver e ser Visto.

FUNÇÃO DAS LUZES

Assinalar a presença do veículo

- **Luzes de presença: Mínimos**

Destinadas a assinalar a presença e a largura do veículo, quando visto de frente e da retaguarda, tomando as da frente a designação "mínimos".

- **Luzes de nevoeiro**

Luz de nevoeiro da frente, destinada a melhorar a iluminação da estrada em caso de nevoeiro ou outras situações de visibilidade reduzida.

Luz de nevoeiro da retaguarda, destinada a tornar mais visível o veículo em caso de nevo-eiro intenso ou de outras situações de redução significativa de visibilidade.

- **Luzes de chapa de matrícula**

Luz de cor branca, destinada a iluminar a chapa de matrícula da retaguarda e deve permitir a fácil leitura do número de matrícula a uma distância de, pelo menos, 20 metros.

- **Reflectores**

São dispositivos que servem para sinalizar a presença de um veículo por reflexão da luz.

- **Luzes avisadoras de perigo**

Destinadas a assinalarem que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direcção.

- **Luzes de presença laterais**

Servem para equipar os veículos com comprimento superior a 6 metros, são luzes não triangulares de cor âmbar.

- **Luzes delimitadoras**

Todos os veículos com largura superior a 2,10 metros, com excepção dos tractores e reboques agrícolas, devem possuir duas luzes de cor branca visível de frente e duas luzes vermelhas visíveis da retaguarda.

Iluminar (permitir a condução nocturna)

- **Luzes de cruzamento – Médios**

Destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância até 30 metros.

- **Luzes de estrada**

Destinada a iluminar a via para a frente do veículo numa distância não inferior a 100 metros.

Assinalar manobras

- **Indicadores de mudança de direcção – Piscas**

Destinada a indicar aos outros utentes a intenção de mudar de direcção.

- **Luzes de marcha-atrás**

Destinada a iluminar a estrada para a retaguarda do veículo e avisar os outros utentes que o veículo faz ou vai fazer marcha-atrás.

- **Luzes de travagem – STOP**

Destinada a indicar aos outros utentes o accionamento do travão de serviço.

Utilização das luzes

Os dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação dos veículos são obrigatórios quando estes circulem desde o anoitecer até ao amanhecer e, ainda, durante o dia, nos túneis e sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, nuvens de fumo ou pó.

O uso dos dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação é obrigatório ainda, nas circunstâncias previstas no número anterior, durante a paragem ou estacionamento dos veículos, excepto:

Em locais cuja iluminação permita o fácil reconhecimento do veículo à distância não inferior a 100 metros;

Fora das faixas de rodagem;

Em vias situadas dentro das localidades.

Quando, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, os condutores devem utilizar as seguintes luzes:

a) De presença, durante o estacionamento fora das localidades ou enquanto aguardam a abertura de passagem de nível;

b) De cruzamento, dentro das localidades e em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 metros, no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, quando o veículo transite a menos de 100 metros daquele que o precede, na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo;

c) De estrada, nos restantes casos;

d) De nevoeiro à retaguarda, sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados.

É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

É proibida a utilização dos máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, ou quando o veículo transite a menos de 100 metros daquele que o precede, ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo.

Infracção ao disposto no artigo 61.º Multa de 60 a 300 UCF's
Contravenção grave: Inibição de conduzir de 1 a 12 meses.
Quando praticadas em auto-estradas ou em vias equiparadas:
Contravenção grave: Inibição de conduzir de 1 a 12 meses.

Luzes de presença – Mínimos

Devem ser utilizadas:
Durante o estacionamento fora das localidades.
Enquanto aguardam a abertura de passagem de nível.

Luzes de cruzamento – Médios

Devem ser utilizadas:
Dentro das localidades e em locais cuja iluminação permita ao condutor uma visibilidade não inferior a 100 metros.
No cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais.

Quando o veículo transite a menos de 100 metros daquele que o precede.

Na aproximação de passagem de nível fechada ou durante a paragem ou detenção da marcha do veículo.

Transporte de matérias perigosas

Os condutores de veículos afectos ao transporte de mercadorias perigosas devem transitar com a luz de cruzamento acesa.

Túneis

Os dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação dos veículos são obrigatórios quando estes circulem em túneis.

Vias de sentido reversível

Os dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação dos veículos são obrigatórios quando estes circulem em vias de sentido reversível.

Condições meteorológicas ou ambientais adversas

Sempre que existam condições meteorológicas ou ambientais que tornem a visibilidade insuficiente, nomeadamente em caso de nevoeiro, chuva intensa, nuvens de fumo ou pó, devem ser utilizadas as luzes de cruzamento.

Durante a paragem ou estacionamento dos veículos

Excepto:

a) Em locais cuja iluminação permita o fácil reconhecimento do veículo à distância não inferior a 100 metros;
b) Fora das faixas de rodagem;
c) Em vias situadas dentro das localidades.

Luzes de estrada – Máximos

Utilização das luzes de estrada (máximos): nos restantes casos de forma a não provocar encandeamento

É proibida a utilização dos máximos no cruzamento com outros veículos, pessoas ou animais, ou quando o veículo transite a menos de 100 metros daquele que o precede, ou ainda durante a paragem ou detenção da marcha do veículo.

Luzes de nevoeiro

Utilização das luzes de nevoeiro à retaguarda: sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o imponham, nos veículos que com elas devam estar equipados

É proibido o uso das luzes de nevoeiro sempre que as condições meteorológicas ou ambientais o não justifiquem.

Avaria das luzes (Art.º 62.º RST)

Quando nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação, a condução de veículos com avaria dos referidos dispositivos só é permitida quando os mesmos disponham pelo menos de:

a) Dois médios, ou um médio do lado esquerdo e dois mínimos para a frente, um indicador de presença no lado esquerdo e uma das luzes de travagem, quando obrigatória, à retaguarda;

b) Luzes de perigo, caso em que apenas podem transitar pelo tempo estritamente necessário à sua circulação até um lugar de paragem ou estacionamento

Infracção ao disposto no artigo 62.º Multa de 60 a 300 UCF's
Infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 93.º Multa de 30 a 150 UCF's

Sinalização de perigo (Art.º 63.º RST)

O condutor, cujo veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via deve utilizar as luzes de perigo.

O condutor deve também utilizar as luzes referidas no número anterior em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

O condutor deve ainda usar as luzes referidas no n.º 1, desde que estas se encontrem em condições de funcionamento:

a) Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria, sempre que o mesmo represente um perigo para os demais utentes da via;

b) Quando o veículo esteja a ser rebocado.

Nos casos previstos no número anterior devem ser usadas luzes de presença se não for possível a utilização das luzes de perigo.

Infracção ao disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 63.º Multa de 60 a 300 UCF's

Quando o veículo represente um perigo especial:

O condutor, cujo veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via, deve utilizar as luzes de perigo.

Em caso de súbita redução de velocidade:

O condutor deve também utilizar as luzes de perigo em caso de súbita redução da velocidade provocada por obstáculo imprevisto ou por condições meteorológicas ou ambientais especiais.

Em caso de imobilização forçada do veículo por acidente ou avaria.

Quando o veículo esteja a ser rebocado.

Iluminação

Artigo 92.º - Uso de dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação

Aos motociclos e ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 59.º do presente Código, relativamente aos dispositivos de sinalização luminosa e de iluminação.

Artigo 93.º - Avaria nas luzes

1 - Em caso de avaria nas luzes de motociclos ou ciclomotores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º.
2 - Em caso de avaria nas luzes, os velocípedes devem ser conduzidos à mão.

Artigo 94.º - Sinalização de perigo

É aplicável aos motociclos e ciclomotores, quando estejam munidos de luzes de mudança de direcção, o disposto no artigo 63.º, com as necessárias adaptações.

1.7.1.12 Trânsito de veículos em serviço de urgência (art.º 64.º RST)

O condutor de um veículo que transite em missão de serviço urgente ou de polícia, assinalando adequadamente a sua marcha, pode, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas deve respeitar a ordem do agente regulador do trânsito.
O condutor referido no número anterior não pode, porém, em circunstância alguma, pôr em perigo os demais utentes da via, sendo, designadamente, obrigado a suspender a sua marcha:

a) Perante o sinal luminoso vermelho de regulação do trânsito, embora possa prosseguir, depois de tomadas as devidas precauções, sem esperar que a sinalização mude;

b) Perante o sinal de paragem obrigatória em cruzamento ou entroncamento.

É proibida a utilização dos sinais que identificam a marcha dos veículos referidos no n.º 1 quando não transitem em missão urgente.

Infracção ao disposto do artigo 64.º Multa de 60 a 300 UCF's

Luzes rotativas intermitentes

Luzes azuis

Podem ser instaladas em veículos de polícia, de forças militares ou militarizadas, de bombeiros, de protecção civil e nas ambulâncias.

Luzes amarelas

São obrigatórias quando se trata de veículos especialmente afectos a certos serviços de carácter público que imponham a sua paragem ou deslocação em marcha lenta, tais como obras e conservação de vias, colocação de sinalização e limpeza, nos prontos socorros, carros pilotos, bem como em máquinas industriais e veículos agrícolas.

Avisadores sonoros especiais

É o dispositivo emissor de sinal sonoro especial que se destina a assinalar a marcha urgente de um veículo.

1.7.1.13 Comportamento de condutores perante veículos em serviço de urgência (Art.º 65.º)

O condutor, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 31.º, deve ceder a passagem aos condutores dos veículos referidos no artigo anterior.

Sempre que as vias em que tais veículos circulem, de que vão sair ou

em que vão entrar se encontrem congestionadas, devem os demais condutores encostar-se o mais possível à direita, ocupando, se necessário, a berma.

Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As vias públicas onde existam corredores de circulação;

b) As auto-estradas ou vias equiparadas, nas quais os condutores devem deixar livre a berma.

Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 65.º - Multa de 60 a 300 UCF's

1.7.1.14 Condições de visibilidade (Art.º 23.º)

A visibilidade é considerada reduzida ou insuficiente, para efeitos deste Código, sempre que o condutor não possa avistar a faixa de rodagem em toda a sua largura numa extensão de, pelo menos, 50 metros.

1.7.1.15 Velocidade (Art.º 24.º)

Regulação da velocidade

1 - A velocidade deve ser regulada de modo a que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, o condutor possa, em condições de segurança, executar quaisquer manobras necessárias, especialmente fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

2 - O condutor não deve diminuir subitamente a velocidade do veículo sem previamente se certificar de que daí não resulta perigo para os outros utentes da via, particularmente para os condutores dos veículos que o sigam, salvo em caso de perigo iminente.

Definição Velocidade: é o espaço percorrido por unidade de tempo, mede-se em km/h.

Conceitos

Velocidade instantânea: velocidade do veículo no momento

Velocidade média: distância percorrida por tempo gasto

Velocidade adequada: é aquela que não excedendo os limites legais, nem sendo lenta, permite ao condutor qualquer manobra, especialmente fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

A infracção ao disposto no artigo 24.º é sancionada com muita de 180 a 900 UCF.

Limites gerais de velocidade (Art.º 27.º)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, o condutor não pode exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora):

Veículos	Dentro das Localidades	Auto-Estradas ou Vias Equiparadas	Vias Reservadas a Automóveis e Motociclos	Restantes Vias Públicas
Ciclomotores	40	-	-	50
Motociclos:				
- De cc superior a 50 cm3 e sem carro lateral	60	120	100	90
- Com carro lateral ou c/ 3 rodas ou c/ reboque	50	100	80	70
- De cc não superior a 50 cm3	50	-	-	60
Automóveis Ligeiros de Passageiros e Mistos:				
- Sem reboque	60	120	100	90
- Com reboque	50	100	80	70
Automóveis Ligeiros de Mercadorias:				
- Sem reboque	60	110	90	80
- Com reboque	50	90	80	70
Automóveis Pesados de Passageiros:				
- Sem reboque	50	100	90	80
- Com reboque	40	90	80	70
Automóveis Pesados de Mercadorias:				
- Sem reboque ou com semi-reboque	50	90	80	80
- Com reboque	40	80	70	70
Tractores Agrícolas ou Florestais, Tractocarros e Máquinas Industriais	30	-	-	40
Máquinas Agrícolas e Motocultivadores	20	-	-	20

Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, nas auto-estradas ou vias equiparadas os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 40 km/h.

A infracção aos limites máximos de velocidade previstos no artigo 27.º é sancionada da seguinte forma:

1) A quem conduzir motociclo ou automóvel ligeiro:

Multa de 60 a 300 UCF, se exceder até 30 km/h;

Multa de 120 a 600 UCF, se exceder em mais de 30 km/h até 60 km/h;

Multa de 240 a 1200 UCF se exceder em mais de 60 km/h.

2) A quem conduzir automóvel pesado, veículo agrícola, máquina industrial ou ciclomotor:

Multa de 60 a 300 UCF, se exceder até 20 km/h;

Multa de 120 a 600 UCF, se exceder em mais de 20 km/h até 40 km/h;

Multa de 240 a 1200 UCF se exceder em mais de 40 km/h.

O disposto no n.º anterior é também aplicável aos condutores que excedam os limites máximos de velocidade que lhes tenham sido estabelecidos.

Para o efeito do disposto nos n.os 1 e 2 anteriores, considera-se que também viola os limites máximos de velocidade instantânea o condutor que percorrer uma determinada distância a uma velocidade média incompatível com a observância daqueles limites, entendendo-se que a infracção é praticada no local em que terminar o percurso controlado.

Quem conduzir injustificadamente a velocidade inferior ao limite estabelecido no n.º 2 do artigo 27.º é sancionado com multa de 60 a 300 UCF.

Limites especiais de velocidade (Art.º 28.º)

Quando a intensidade do trânsito ou as características das vias o aconselhem podem ser fixados, para vigorar em certas vias, troços de via ou períodos:

a) Limites mínimos de velocidade instantânea;
b) Limites máximos de velocidade instantânea inferiores ou superiores aos estabelecidos no n.º 1 do artigo anterior.

Os limites referidos no número anterior devem ser sinalizados ou, se temporários e não sendo possível a sinalização, divulgados pelos meios de comunicação social, afixação de painéis de informação ou outro meio adequado.

As infracções ao limite máximo do disposto no artigo 28.º é estabelecido no n.º 4 do artigo 27.º.

Infracção aos limites mínimos de velocidade instântanea estabelecidos nos termos do artigo 28.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Trânsito em marcha lenta (Art.º 26.º)

O condutor não deve transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via, sem causa que o justifique.

Infracção ao disposto no artigo 26.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Critérios na regulação da velocidade
- Características e estado da via
- Características e estado do veículo
- Carga transportada
- Condições meteorológica ou ambientais
- Intensidade do trânsito e suas características

Condições que exigem velocidade moderada (Art.º 25.º)

A velocidade deve ser moderada, nos seguintes casos:

a) À aproximação de passagens assinaladas na faixa de rodagem para a travessia de peões;

b) À aproximação de escolas, hospitais, creches e estabelecimentos similares, quando devidamente sinalizados;

c) Nas localidades ou vias marginadas por edificações;

d) À aproximação de aglomerações de pessoas ou animais;

e) Nas descidas de inclinação acentuada;

f) Nas curvas, cruzamentos, entroncamentos, rotundas, lombas e outros locais de visibilidade reduzida;

g) Nas pontes, túneis e passagens de nível;

h) Nos troços de via em mau estado de conservação, molhados, enlameados ou que ofereçam precárias condições de aderência;

i) Nos locais assinalados com sinais de perigo.

A infracção ao disposto no artigo 25.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Qualificação das infracções

Qualificação das Infracções por Excesso de Velocidade

			QUALIFICAÇÃO Contravenção
Excesso de Velocidade sobre os limites legalmente impostos, praticado por condutor de:	Automóvel pesado Veículo agrícola Máquina industrial Quadricíclo Ciclomotor	Superior a 20 km/h	Grave Inibição de conduzir 1 mês a 1 ano
		Superior a 40 km/h	Muito Grave Inibição de conduzir 2 meses a 2 anos
	Automóvel ligeiro Motociclo	Superior a 30 km/h	Grave Inibição de conduzir 1 mês a 1 ano
		Superior a 60 km/h	Muito Grave Inibição de conduzir 2 meses a 2 anos
Excesso de Velocidade sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo:		Superior a 20 km/h	Grave Inibição de conduzir 1 mês a 1 ano
		Superior a 40 km/h	Muito Grave Inibição de conduzir 2 meses a 2 anos

Multas aplicáveis

Multas Aplicáveis Por Excesso de Velocidade

VEÍCULOS	Automóvel pesado Veículo agrícola Máquina industrial Quadricíclo Ciclomotor	Automóvel ligeiro Motociclo	é sancionado com multa de:
O Condutor que exceda os limites máximos de velocidade:	Até 20 km/h	Até 30 km/h	60 a 300 UCF
	Em mais 20 km/h e até 40 km/h	Em mais 30 km/h e até 60 km/h	120 a 600 UCF
	Em mais 40 km/h	Em mais 60 km/h	240 a 1200 UCF

1.7.1.16 Cedência de passagem (Art.º 29.º)

Sempre que sobre o condutor recaia o dever de ceder a passagem, este deve abrandar a marcha, se necessário parar ou, em caso de cruzamento de veículos, recuar, por forma a permitir a passagem de outro veículo, sem alteração da velocidade ou direcção deste. O condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.

Infracção ao disposto no artigo 29.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF.

Contravenção grave: Inibição de conduzir de 1 a 12 meses.

Prioridade

Direito de um condutor passar em 1.º lugar nas intersecções de nível. Por outro lado, o condutor com prioridade de passagem deve observar as cautelas necessárias à segurança de trânsito.

Cedência de passagem em cruzamentos e entroncamentos (art.º 30.º)

O condutor deve ceder passagem aos veículos que se apresentem pela direita nos cruzamentos e entroncamentos.

Infracção ao disposto no artigo 30.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Cedência de passagem aos veículos que transitem em certas vias ou troços (art.º 31.º)

O condutor deve sempre ceder passagem:

a) Quando sair de um parque de estacionamento, de uma zona de abastecimento de combustível ou de qualquer prédio ou caminho particular;

b) Quando entrar numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, desde que devidamente sinalizada, pelos res-pectivos ramais de acesso;
c) Quando entrar numa rotunda.
d) Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos a sair de uma passagem de nível.

Infracção ao disposto no artigo 31.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF, salvo se se tratar do disposto na alínea b) no n.º 1 do mesmo artigo, caso em que a multa é de 120 a 600 UCF.

Saída de parque de estacionamento

O condutor deve sempre ceder passagem quando sair de um parque de estacionamento.

Saída de zona de abastecimento de combustível

O condutor deve sempre ceder passagem quando sair de uma zona de abastecimento de combustível.

Saída de prédio ou caminho particular

O condutor deve sempre ceder passagem quando sair de qualquer prédio ou caminho particular.

Entrada numa auto-estrada ou numa via reservada.

O condutor deve sempre ceder passagem quando entrar numa auto-estrada ou numa via reservada a automóveis e motociclos, desde que devidamente sinalizada, pelos respectivos ramais de acesso.

Entrada numa rotunda

O condutor deve sempre ceder passagem quando entrar numa rotunda.

Passagem de nível

Todo o condutor é obrigado a ceder a passagem aos veículos a sair de uma passagem de nível.

Cedência de passagem a certos veículos (Art.° 32.°)

O condutor deve ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, devidamente comandadas.

Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, a não ser que estes saiam dos locais referidos na alínea a) e c) do n.º1 do artigo anterior.

Infracção ao disposto no artigo 32.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF.

Coluna militarizada

O condutor deve ceder a passagem às colunas militares ou militarizadas, devidamente comandadas.

As colunas devem tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

Veículos sobre carris

Nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas o condutor deve ceder a passagem aos veículos que se desloquem sobre carris.

O condutor de veículo que se deslocar sobre carris, deve tomar as precauções necessárias para não embaraçar o trânsito e para evitar acidentes.

O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais

O condutor de um velocípede, de um veículo de tracção animal ou de animais deve ceder a passagem aos veículos a motor, a não ser que estes saiam dos seguintes locais:

- Parque de estacionamento
- Zona de abastecimento de combustível
- Saída de prédio
- Saída de caminho particular

Cruzamento com outros veículos (Art.º 33.º)

Se não for possível o cruzamento entre dois veículos que transitem em sentidos opostos, deve observar-se o seguinte:

a) Quando a faixa de rodagem se encontrar parcialmente obstruída, deve ceder a passagem o condutor que tiver de utilizar a parte esquerda da faixa de rodagem para contornar o obstáculo;

b) Quando a faixa de rodagem for demasiadamente estreita ou se encontrar obstruída de ambos os lados, deve ceder a passagem o condutor do veículo que chegar depois ao troço ou, se se tratar de via de forte inclinação, o condutor do veículo que desce.

Se for necessário efectuar uma manobra de marcha atrás, deve recuar o condutor do veículo que estiver mais próximo do local em que o cruzamento seja possível ou, se as distâncias forem idênticas, o condutor:

- De veículos ligeiros, perante veículos pesados;
- De automóveis pesados de mercadorias, perante automóveis pesados de passageiros;
- De qualquer veículo, perante um conjunto de veículos;
- Perante veículos da mesma categoria, aquele que for a subir, salvo se for manifestamente mais fácil a manobra para o condutor do veículo que desce.

Infracção ao disposto no artigo 33.º é sancionada com muita de 60 a 300 UCF.

1.7.1.17 Circulação de veículos de grandes dimensões (Art.º 34.º)

Quando a largura livre da faixa de rodagem, o perfil transversal ou o estado de conservação da via não permitam que o cruzamento se faça com a necessária segurança, os condutores de veículos ou de conjuntos de veículos de largura superior a 2 metros ou cujo comprimento, incluindo a carga, exceda 8 metros devem diminuir a velocidade e parar, se necessário, a fim de o facilitar.

Infracção ao disposto no artigo 34.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Objectos indivisíveis

Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido (fraccionado) sem perda do seu valor económico ou da sua função.

Sinal P1 - Utilizado sempre que a carga exceda os contornos do veículo sendo colocado tanto na parte posterior como lateral da carga.

Sinal P2 - Utilizado sempre que a carga exceda os contornos do veículo à retaguarda sendo colocado na retaguarda da carga.

O trânsito de veículos na via pública está sujeito a acompanhamento por carro piloto, sempre que as suas dimensões ou as dimensões do veículo com carga excedam qualquer dos seguintes valores:

a) Comprimento maior de 20 metros e menor de 25 metros

b) Largura entre 3 metros e 4 metros

O Carro piloto deve estar equipado com:

a) Luz rotativa cor amarela no tejadilho

b) Um painel com inscrição TRANSPORTE DE GRANDES DIMENSÕES no tejadilho, visível em ambos os sentidos de trânsito,com dimensões mínimas de 1000 mm x 300 mm.

O trânsito de veículos na via pública está sujeito a acompanhamento por batedores da polícia, sempre que as suas dimensões ou as dimensões do veículo com carga excedam qualquer dos seguintes valores:

a) Em comprimento, 25 m

b) Em largura, 4 m

c) Em altura, 5 m a contar do solo

1.7.1.18 Paragem e estacionamento (Art.º 48.º)

Detenção

Interrupção da marcha por causas involuntárias (engarrafamentos, semáforos, avarias...)

Paragem

Considera-se paragem de um veículo, a imobilização deste, pelo tempo estritamente necessário para a entrada ou saída de passageiros ou para breves operações de carga ou descarga, desde que o condutor esteja pronto a retomar a marcha e o faça sempre que estiver a impedir a passagem de outros veículos.

Estacionamento

É considerado estacionamento a imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação.

Como devem efectuar-se (Art.º 48.º)

Fora das localidades, a paragem deve fazer-se fora das faixas de rodagem ou, sendo isso impossível, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada, ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

Tratando-se de veículos automóveis devem ficar travados e com o motor parado. Nas vias de acentuada inclinação o mecanismo de mudança de velocidade ficará engatado em marcha atrás ou em primeira velocidade, conforme estacionarem, respectivamente no sentido descendente ou ascendente. Sempre que tal procedimento seja impossível ou possa parecer insuficiente para garantir a perfeita imobilização do veículo, deve orientar-se para a direita o rodado dianteiro deste, ou colocar-se numa das rodas um calço eficiente.

Nos veículos automáticos, devem observar-se as mesmas regras, mas em virtude de não possuírem mudanças, o mecanismo que as substitui deve ficar em posição "frente" ou "trás" consoante fique estacionado no sentido ascendente ou descendente.

Os veículos de tracção animal só momentaneamente e em caso de manifesta necessidade podem estacionar sem os respectivos condutores, devendo as rodas ficar travadas e calçadas ou assegurada por qualquer outro meio a sua imobilidade.

Infracção ao disposto no artigo 48.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Proibição de paragem e estacionamento (Art.º 49.º)

É proibido parar ou estacionar:

Pontes, rotundas, túneis

a) Nas pontes, rotundas, túneis, passagens de nível, passagens inferiores ou superiores e em todos os lugares de insuficiente visibilidade;

Cruzamentos e entroncamentos

b) A menos de 5 metros para um e outro lado dos cruzamentos ou entroncamentos, sem prejuízo do disposto na alínea e) do presente n.º e na alínea a) do n.º 2;

Sinais de transporte colectivo

c) A menos de 3 metros ou 15 metros para um e outro lado dos sinais indicativos da paragem dos veículos de transporte colectivo de passageiros, consoante transitem ou não sobre carris;

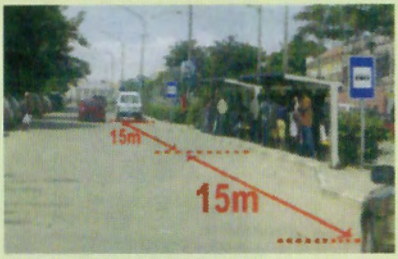

Passagem para travessia de peões

d) A menos de 5 metros antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou de velocípedes;

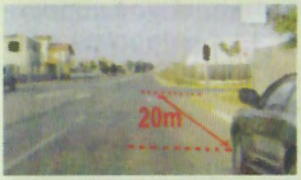

Sinais luminosos

e) A menos de 20 metros antes dos sinais luminosos colocados à entrada dos cruzamentos e entroncamentos;

Sinais verticais ou luminosos

f) A menos de 20 metros antes dos sinais verticais ou luminosos, se a altura dos veículos, incluindo a respectiva carga, os encobrir;

Veículos de mercadorias perigosas

g) Os veículos que efectuem transporte de mercadorias perigosas não podem parar ou estacionar a menos de 10 metros das passagens de nível;

Linha longitudinal contínua

h) Na faixa de rodagem sempre que esteja sinalizada com linha longitudinal contínua e a distância entre esta e o veículo seja inferior a 3 metros.

Fora das localidades

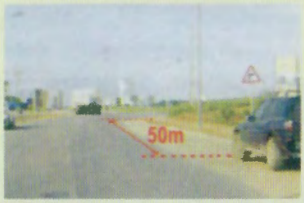

Fora das localidades, é ainda proibido parar ou estacionar:

a) A menos de 50 metros para um e outro lado dos cruzamentos, entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade reduzida;

b) Nas faixas de rodagem, sendo possível a paragem ou estacionamento fora delas.

Infracção ao disposto no artigo 49.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Contagem das distâncias (Art.º 51.º)

As distâncias a que se referem as alíneas b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do artigo 49.º contam-se:

a) Do início ou fim da curva ou lomba;

b) Do prolongamento do limite mais próximo da faixa de rodagem transversal, nos restantes casos.

Paragem de veículos de transportes colectivos (Art.º 52.º)

O condutor de veículo utilizado no transporte colectivo de passageiros, quando transite nas faixas de rodagem, só pode parar para a entrada e saída de passageiros nos locais especialmente destinados a esse fim.

Caso não existam os locais referidos no número anterior, a paragem deve ser feita o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem.

Infracção ao disposto no artigo 52.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Proibição de estacionamento (Art.º 50.º)

É proibido o estacionamento:

a) Nas vias em que impeça a formação de uma ou mais filas de trânsito, conforme este se faça num só ou nos dois sentidos;

b) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

c) Nos lugares por onde se faça o acesso de pessoas ou veículos a propriedades, a parques ou a lugares de estacionamento;

d) A menos de 10 metros para um e outro lado das passagens de nível;

e) A menos de 5 metros para um e outro lado dos postos de abastecimento de combustíveis;

f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;

g) Em locais cujos pavimentos ou lancis tenham pinturas quadriculadas ou axadrezadas;
h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido
o respectivo regulamento.

Fora das localidades, é ainda proibido o estacionamento:
a) De noite, nas faixas de rodagem;
b) Nas faixas de rodagem assinaladas com o sinal «via com prioridade».

Infracção ao disposto no artigo 50.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

Parques e zonas de estacionamento

Regras gerais (art.º 70.º)

Nos locais da via pública devidamente assinalados para estacionamento, o condutor não deve transitar ou atravessar as linhas de demarcação neles existentes para fins diversos do estacionamento.
Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos a veículos de determinada categoria e ter utilização limitada no tempo, bem como sujeitar ao pagamento de uma taxa, nos termos fixados em regulamento.

Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 70.º Multa de 75 a 375 UCF's

Estacionamento proibido (Art. 71º)

É proibido estacionar nos parques e zonas de estacionamento nos seguintes casos:

a) Veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou à publicidade de qualquer natureza;
b) Veículos utilizados para transportes públicos, salvo excepções devidamente autorizadas;
c) Veículos de categorias diferentes daquelas a que o parque ou a zona de estacionamento tenha sido exclusivamente afecto nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
d) Por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa fixada nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Infracção ao disposto no artigo 71.º Multa de 90 a 450 UCF's

1.7.1.19 Estacionamento indevido ou abusivo

Bloqueamento e remoção (art.º 164.º)

Infracção ao disposto no artigo 164.º é sancionada com multa de 300 a 1500 UCF.

Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

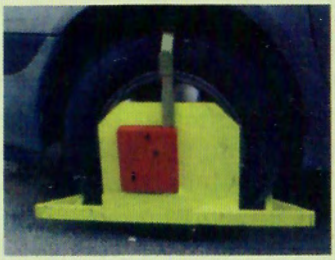

a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo 162.º;
b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equipara-da;
c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo;
e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;

b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
c) Em passagem de peões sinalizada;
d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades, ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
j) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;
I) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;
m) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes.

Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento Provincial.

As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

Presunção de abandono (Art.º 165.º)

Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte. Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandono e adquirido pelo Estado.

O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada, por qualquer modo, pelo seu proprietário.

Reclamação de veículos (Art.º 166.º)

Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

No caso previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 162.º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na administração municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

Hipoteca (Art.º 167.º)

Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos oito dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efectuar na qualidade de fiel depositário.

Penhora (Art.º 168.º)

Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Pessoas a notificar (Art.º 169.º)

Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 164.º e 165.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 166.º

Em caso de locação financeira, a notificação referida nos artigos 165.º e 166.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 167.º

Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 165.º e 166.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 166.º

Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 164º.

1.7.1.20 Trânsito em filas paralelas (Art.º 42.º)

Para os efeitos previsto neste Código, os casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, o facto de os veículos de uma fila circularem mais rapidamente que os de outra não é considerado ultrapassagem.

1.7.1.21 Trânsito de veículos de transportes especiais (Art.º 66.º)

O trânsito, a paragem e o estacionamento nas vias públicas de veículos que transportem cargas que pela sua natureza, dimensão ou outras características o justifiquem pode ser condicionado de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 10.º deste diploma.

Transporte de explosivos

Salvo autorização especial das autoridades competentes, os veículos que transportam substâncias explosivas só podem transitar de dia e nas condições constantes da respectiva legislação, devendo observar-se em especial os requisitos prescritos no protocolo da SADC sobre o transporte de mercadorias perigosas.

Transporte de materiais perigosos

Condicionamentos da circulação de certos veículos

Sempre que ocorram circunstâncias anormais de trânsito pode proibir-se, temporariamente, a circulação de certas espécies de veículos ou de veículos que transportem certas mercadorias.

Etiquetas de perigo

1.7.1.22 Trânsito nas passagens de nível

Atravessamento (Art.º 67.º)

O atravessamento de uma passagem de nível, ainda que a sinalização o permita, só pode ser efectuado depois de o condutor se certificar que a intensidade do trânsito não o obriga a parar o veículo sobre ela.

O condutor não deve entrar na passagem de nível:

a) Enquanto os meios de protecção estejam atravessados na via pública ou em movimento;
b) Quando as instruções dos agentes ferroviários ou a sinalização existente o proibir.

Se a passagem de nível não dispuser de protecção ou sinalização, o condutor só pode iniciar o atravessamento depois de se certificar de que se não aproxima qualquer veículo ferroviário.

Infracção ao disposto no artigo 67.º Multa de 120 a 600 UCF's
Contravenção grave: Inibição de conduzir de 1 a 12 meses.

Comportamento em casos de imobilização forçada de veículo ou animal em passagem de nível (Art.º 68.º)

Em caso de imobilização forçada de veículo ou animal ou de queda da respectiva carga numa passagem de nível, o condutor deve promover a sua imediata remoção ou, não sendo esta possível, tomar as medidas necessárias para que os condutores dos veículos ferroviários que se aproximem possam aperceber-se da presença do obstáculo.

Infracção ao disposto no artigo 68.º Multa de 60 a 300 UCF's

1.7.1.23 Comportamento do condutor nos cruzamentos entroncamentos (Art.º 69.º)

O condutor não deve entrar num cruzamento ou entroncamento, se for previsível que, tendo em conta a intensidade do trânsito, fique nele imobilizado, perturbando a circulação transversal ainda que as regras de cedência de passagem ou a sinalização luminosa lho permitam.

O condutor imobilizado num cruzamento ou entroncamento em que o trânsito é regulado por sinalização luminosa pode sair dele sem esperar que a circulação seja aberta no seu sentido de trânsito, desde que não perturbe os outros utentes.

Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 69.º Multa de 60 a 300 UCF's

1.7.2 ALGUMAS MANOBRAS EM ESPECIAL

1.7.2.1 Disposições comuns (Art.º 35.º)

Só podem ser efectuadas as manobras de ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha e marcha atrás em local e por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

Infracção ao disposto no artigo 35.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF.

Quando praticadas em auto-estradas ou em vias equiparadas:

Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

Ultrapassagem

Regra geral (Art.º 36.º)

O condutor deve fazer a ultrapassagem pela esquerda.

Infracção ao disposto no artigo 36.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF.

Contravenção grave:
Inibição de conduzir de 1 a 12 meses.

Excepções à regra geral da ultrapassagem (Art.º 37.º)

A ultrapassagem de veículos ou animais deve fazer-se pela direita, quando o condutor, assinalando devidamente a sua intenção, pretenda mudar de direcção para a esquerda ou, numa via de sentido único, parar ou estacionar à esquerda, desde que, em qualquer caso, tenha deixado livre a parte mais à direita da faixa de rodagem.

Infracção ao disposto no artigo 37.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Ultrapassagem pela direita, quando a viatura precedente vai virar à esquerda e deixa livre espaço à direita

Ultrapassagem pela d reita com viatura em v a de sentido único, a parar ou estacionar à esquerda

Realização da manobra de ultrapassagem (Art.º 38.º)

A manobra de ultrapassagem não pode ser niciada sem que o condutor se certifique que a pode rea izar sem perigo de colid r com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário

O condutor deve, especialmente, certificar-se de que

a) A faixa de rodagem se encontra livre na extensão e. largura necessárias à realização da manobra com segurança,

b) Pode retomar a direita sem perigo para aqueles que aí transitam,

c) Nenhum condutor que siga na mesma via ou na que se situa· mediatamente à esquerda niciou manobra para o ultrapassar,

d) O condutor que o antecede na mesma via não assinalou a intenção de ultrapassar um terceiro veículo ou de contornar um obstáculo

O condutor deve retomar a direita logo que conclua a manobra e o possa fazer sem perigo

Infracção ao disposto no artigo 38 º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

Obrigação de facultar a ultrapassagem (Art.º 39.º)

Todo o condutor deve, sempre que não haja obstáculo que o mpeça, facultar a ultrapassagem, desviando-se o mais possível para a direita ou, nos casos previstos no artigo 37 º, para a esquerda e não aumentar a velocidade enquanto não for ultrapassado

Infracção ao d sposto no artigo 39º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

Veículos que transitam em marcha lenta (Art.º 40.º)

Fora das localidades, em vias cuja faixa de rodagem só tenha uma via de trânsito afecta a cada sentido, o condutor de automóveis pesados, de veículos agrícolas, de máquinas industriais, de veículos de tracção animal ou de outros veículos que transitem em marcha enta deve manter em relação ao veículo que o precede uma distância não nferior a 50 metros que permita a sua ultrapassagem com segurança

Não é aplicável o disposto no número anterior sempre que o condutor dos veícu os aí referidos se prepare para fazer uma ultrapassagem e tenha assinalado devidamente a sua intenção

Sempre que a largura livre da faixa de rodagem, o seu perfil ou o estado de conservação da v a não permitam que a ultrapassagem se faça com a necessária segurança, o condutor dos veículos referidos no n º 1 deve reduzir a ve ocidade e parar, se necessário, para facilitar a ultrapassagem

Infracção ao disposto no artigo 40 º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

Ultrapassagem proibida (Art.º 41.º)

É pro bida a ultrapassagem
a) Nas lombas,
b) Imediatamente antes e nas passagens de nível,
c) Imed atamente antes e nos cruzamentos e entroncamentos,
d) Imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões,
e) Nas curvas de visibi idade reduzida,
f) Em todos os locais de visib idade nsuficiente,
g) Sempre que a argura da faixa de rodagem seja nsuficiente,
h) É proibida a ultrapassagem de um veículo que esteja a ultrapassar um terce ro

Não é aplicável o disposto nas alíneas a), b), c) e e) do n º 1 e no n º 2 sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto

Não é, igualmente, ap cável o disposto na alínea c) do n º 1 sempre que

a) O condutor transite em via que lhe confira prioridade nos cruzamentos e entroncamentos e tal esteja devidamente assinalado,

b) A ultrapassagem se faça pela direita nos termos do artigo 37 º

Infracção ao disposto no artigo 41 º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

Excepções

No entanto, a ultrapassagem é permitida

Nas lombas e imed atamente antes e nas passagens de níve sempre que na faixa de rodagem sejam possíveis duas ou mais filas de trânsito no mesmo sentido, desde que a ultrapassagem se não faça pela parte da faixa de rodagem destinada ao trânsito em sentido oposto

Mudança de direcção

Mudança de direcção para a direita (Art.º 43.º)

O condutor que pretenda mudar de d recção para a d reita deve aproximar-se, com a necessária antecedência e tanto quanto possível, do mite direito da faixa de rodagem e efectuar a manobra no trajecto mais curto

Infracção ao disposto no artigo 43 º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF

Contravenção grave In bição de conduzir de 1 a 12 meses

Mudança de direcção para a esquerda (Art.º 44.º)

O condutor que pretenda mudar de direcção para a esquerda deve aproximar-se, com a necessária antecedência e o mais possível, do l m - te esquerdo da faixa de rodagem ou do eixo desta, consoante a via esteja afecta a um ou a ambos os sentidos de trânsito, e efectuar a manobra de modo a entrar na via que pretende tomar pelo ado destinado ao seu sentido de circulação

Se tanto na via que vai abandonar como naquela em que vai entrar o trânsito se processa nos dois sentidos, o condutor deve efectuar a manobra de modo a dar a esquerda ao centro de intersecção das duas vias

Infracção ao disposto no artigo 44 º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF

Manobra de marcha atrás (Art.º 46.º)

A marcha atrás só é permitida como manobra auxi iar ou de recurso e deve efectuar-se lentamente e no menor trajecto possível

Infracção ao d sposto no artigo 46 º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

Contravenção grave Inibição de conduzir de 1 a 12 meses

Lugar em que é proibida a manobra de marcha atrás (Art.º 47.º)

Sem prejuízo do disposto no n º 2 do artigo 33 º para o cruzamento de veículos, a marcha atrás é proib da

a) Nas lombas,
b) Nas curvas, rotundas e cruzamentos ou entroncamentos de visibil - dade reduzida,

c) Nas pontes, passagens de níve e túneis,

d) Onde quer que a visibilidade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja ina-propriada à rea ização da manobra,

e) Sempre que se verifique grande intensidade de trânsito

Inversão do sentido de marcha

A nversão do sentido de marcha e a manobra que permite ao condutor passar a transitar na mesma via, mas em sentido contrário

Lugares em que é proibida a manobra de inversão do sentido de marcha (art.º 45.º)

A inversão do sentido de marcha é pro b da

a) Nas lombas,
b) Nas curvas, cruzamentos ou entroncamentos de visibilidade reduzida,
c) Nas pontes, passagens de nível e túneis,
d) Onde quer que a visibil dade seja insuficiente ou que a via, pela sua largura ou outras características, seja napropriada à rea ização da manobra,
e) Sempre que se verifique grande ntensidade de trânsito

Infracção ao disposto no artigo 45.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF

Contravenção grave Inibição de conduzir de 1 a 12 meses

A Fadiga
e a Condução
são INCOMPATÍVEIS

DNVT

Prevenção Rodoviária

2

CONDUTOR E O SEU ESTADO FÍSICO E PSICOLÓGICO

VR 12/2022

VR 12/2022

2.1 Funções sensoriais determinantes para o exercício da condução

A visão - através da visão, se percepciona quase toda a informação necessária a uma boa condução, exemplo:

Estado de configuração da via, sinalização, movimentos, tamanhos,cores, etc.

Por isso é fundamental:

Ver bem, para distinguir correctamente os detalhes, as distâncias e a velocidade.
Saber ver, prescindindo de coisas que possam causar distracção.
Ver com antecipação, para prever as reacções dos outros utentes da via.

Campo visual - é o ângulo que abarca a visão de frente (deve ser o mais amplo possível).

O condutor pode observar:

De forma directa o que ocorre de frente e nas partes laterais.
Por meio de espelhos retrovisores, o que sucede à sua retaguarda.

Encandeamento - a vista reage lentamente a grandes variações de luz, dado que necessita de um tempo de adaptação ou acomodação da retina. Essas variações de luz podem ser provocadas, por exemplo, por uma entrada ou saída de um túnel ou por um encadeamento provocado por luzes. Também pode haver encandeamento durante o dia por causa do sol, especialmente de o anoitecer ao amanhecer.

2.1.1 VISÃO CROMÁTICA

É a capacidade de distinguir as diferentes cores.

2.1.2 VISÃO ESTEREOSCÓPICA

Também conhecida como visão em profundidade, é a capacidade de se obter uma só interpretação tridimensional do objecto observado.
Permite a avaliação de distâncias e velocidades.

2.1.3 VISÃO LATERAL

O campo visual do ser humano é de cerca de 180º

Audição – graças ao ouvido, o condutor é capaz de distinguir entre tons e ruídos e assim localizar a direcção e procedência do som.

2.2 Estados emocionais

Angústia, ansiedade e nervosismo são alguns exemplos de estados emocionais que influenciam directamente o comportamento e atitude do condutor, estando na origem de muitos acidentes

Fortes alterações emocionais antes e durante a condução, como emoções fortes D scussões acesas ou excessiva atenção radiofónica influem na concentração, aumentando o perigo de acidentes Nestes casos é aconselhável desistir da condução

2.3 Fadiga e sonolência

Ambas as situações levam à redução da capacidade de concentração e das capacidades fisícas e intelectua s, originando uma incorrecta avaliação das situações, dos objectos e das velocidades

A fadiga – pode ser física ou psíquica, produzindo-se ambas por um esforço intenso

A fadiga física ou corporal prende os músculos, produzindo-se uma sensação geral de cansaço, assim como uma falta de precisão e entidão nos movimentos
A mobilidade pode também produzir fadiga física
A fadiga psíquica diminui a concentração e a percepção de estímulos externos, aumentando assim o tempo de reacção e a tendência para a distracção

A fadiga pode ser originada por

Factores externos
Monotonia na via (condução em auto-estrada), trânsito congestionado, condições climatéricas adversas

Factores relacionados com os veículos
Falta de ventilação, ruído em excesso, calor ou frio, falta de luz.

Factores relacionados com o condutor
Stress, má acomodação, pressa, preocupações

O sono - é uma actividade imprescindível ao bom funcionamento psicofisiológ co

Não dorm r conven entemente produz efeitos negativos e perigosos para a condução, tais como
Diminuição da capacidade de reacção face a estímu os externos
Aumento de tempo de reacção
O estado de sonolência é altamente perigoso para o exercício da condução

Os seus sintomas são

"Cabeça pesada"
Cansaço na vista
Rigidez no pescoço
Movimentos contínuos das mãos pela cabeça, pescoço.

Para evitar a aparição e efeitos da sonolência, é recomendável

- Não conduzir nas horas habituais de dormir
- Efectuar paragens frequentes (cada duas horas aproximadamente ou de 200 em 200 km)
- Lavar com água fria, mãos, braços e cara
- Tomar água ou café (nunca bebidas alcoólicas)
- Ventilar o habitáculo do veículo
- Não tomar tranqu izantes ou estimulantes
- Não ingerir a imentos pesados ou ricos em gordura
- Conversar com os acompanhantes (o si êncio prolongado proporciona a aparição da sonolência)
- O único reméd o eficaz para combater a sonolência é parar e descansar

2.4 Álcool

Artigo 80 º - Condução sob influência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes

É proibido conduzir sob influência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes

Considera-se sob influência de álcoo o condutor que apresente uma **taxa de álcool no sangue (TAS)** superior a 0,6 g/l ou que, após exame realizado nos termos previstos no presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório méd co

Infracção ao disposto no n º 1 do artigo 80 º é sancionada da segu nte forma

Taxa álcoo entre 0,6 g/l e 0,8 g/l Multa de 120 a 600 UCF's
Taxa álcool entre 0,8 g/l e 1,2 g/l Multa de 240 a 1 200 UCF's
Taxa álcool superior a 1,2 g/l é considerado crime e será punida nos termos da egislação própria

2.4.1 ALCOOLEMIA

É a existência de álcool no sangue medida em gramas de álcool puro por litro de sangue

2.4.2 T.A.S. Taxa de álcool no sangue (g/l)

2.4.3 T.A.E. Taxa de álcool no ar expirado

Para efe tos de apl cação do d sposto no presente Código, a conversão dos valores do teor de á cool no ar expirado (TAE) em teor de á cool no sangue (TAS) é baseada no princípio de que 1 mg de álcool por litro de ar expirado é equiva ente a 2,3 g de álcool por litro de sangue

2.5 Factores de variação da T.A.S.

A variação da T.A S no ndivíduo está d rectamente gada a factores internos e externos

2.5.1 FACTORES EXTERNOS

- Quantidade de bebida,
- Tipo de bebiba,
- Quanto maior a concentração do álcool maior a T A.S

2.5.2 FACTORES INTERNOS

- Presença ou ausência de alimentos no estômago,
- Sexo, idade e peso do indivíduo - menor peso, maior T.A.S ,
- Factor pessoa de repartição - mais tecido ad poso, maior T.A.S ,
- Circunstâncias do momento - fadiga, stress, períodos menstruais, maior T A.S ,
- Ingestão simultânea de med cação

2.5.3 EVOLUÇÃO DA T.A.S. COM O TEMPO

A T.A.S máxima atinge-se entre 45 a 90 minutos após a ingestão de bebida alcoólicas. O fígado é o órgão responsável pela dissipação do álcool a um ritmo que varia entre 0,10 a 0,15 g/l por hora

Se a absorção do álcool varia em função das pessoas e situação em que se encontram, já a descida da taxa é igual para todos, verificando-se uma nítida queda ao fim de seis horas após ter bebido.

2.6 Principais efeitos do álcool na condução

A acção do álcool no sistema nervoso origina efeitos nefastos que prejudicam o exercício da condução, tais como

Audácia incontrolada

Um dos primeiros efeitos do álcool é o frequente estado de euforia, sensação de bem estar e de optimismo, levando o condutor a sobre-valorizar as próprias capacidades, quando estas na realidade, encontram-se diminuídas.

Perda de vigilância em relação ao meio envolvente

Sob a nfluência do álcool as capacidades de atenção e de concentração do condutor ficam diminuídas

Perturbação das capacidades sensoriais, principalmente a visão

A alcolémia reduz a acuidade visual, alterando os contornos dos objectos, quer estáticos, quer em movimento

A visão estereoscópica é prejudicada, ficando o condutor diminuído quanto a avaliação correcta das distâncias e velocidades

A visão noctura e crepuscular fica reduzida

O tempo de recuperação após encandeamento aumenta

Estreitamento do campo visual, podendo chegar a visão em túnel

A identificação da informação recebida pelos órgãos dos sentidos, fica prejudicada e torna-se mais lenta, levando ao:

Aumento do tempo de reacção

Diminuição da resistência a fadiga

2.7 Substâncias entorpecentes (art.º 80.º)

Considera-se sob influência de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes o condutor que, após exame realizado nos termos do presente Código e legislação complementar, seja como tal considerado em relatório médico ou pericial

Contravenção muito grave
In bição de conduzir de 2 a 24 meses

2.8 Medicamentos

Os medicamentos podem ter efeitos secundários que d minuem as capacidades do condutor, podendo provocar
perturbações na atenção ou vigilância, ao originarem sono ência, tonturas

2.9 Fiscalização

2.9.1 PROCEDIMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO (ART.º 152.º)

Devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de nfluenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes

a) Os condutores;

b) Os peões, sempre que sejam intervenientes em acidentes de trânsito;

c) As pessoas que se propuserem iniciar a condução.

Quem praticar actos susceptíveis de falsear os resultados dos exames a que seja sujeito, não pode prevalecer-se daqueles para efeitos de prova.

As pessoas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes, são punidas por desobediência.

As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 que recusem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes são impedidas de iniciar a condução.

O médico ou paramédico que, sem justa causa, se recusar a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como entorpecentes é punido por desobediência

2.9.2 FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART.º 153.º)

O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é rea-lizado por agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito

Se o resultado do exame previsto no número ante-rior for positivo, o agente de autoridade deve notificar o examinando ver-

balmente do resultado e das sanções legais dele de-correntes, podendo de imediato requerer a realização de contraprova devendo suportar todas as despesas a ela ligadas.

A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

a) Novo exame, a efectuar através de aparelho aprovado;
b) Análise de sangue.

No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea a) do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido a local onde o referido exame possa ser efectuado

Se o examinando preferir a realização de uma análise de sangue, deve ser conduzido, o mais rapidamente possível, a estabelecimento de saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito

Quando se suspeite da utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, pode o agente de autoridade mandar submeter o suspeito a exame médico

Se não for possível a realização de prova por pesquisa de álcool no ar expirado, o examinando deve ser submetido a colheita de sangue para análise ou, caso se recuse, deve ser realizado exame méd co, em estabelecimento de saúde, para diagnosticar o estado de influenciado pelo álcool

2.9.3 FISCALIZAÇÃO DA CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE SUBSTÂNCIAS LEGALMENTE CONSIDERADAS COMO ENTORPECENTES (ART.º 157.º)

Os condutores e as pessoas que se propuserem iniciar a condução devem ser submetidos aos exames legalmente estabelecidos para detecção de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes, quando haja indícios de que se encontram sob nfluência destas substâncias

Os condutores e os peões que intervenham em acidente de trânsito de que resultem mortos ou feridos graves devem ser submetidos aos exames referidos no número anterior

O agente de autoridade notifica

a) Os condutores e os peões de que devem submeter-se aos exames necessários, sob pena de desobediência, e de que ficam impedidos de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, o exame aboratorial de rastreio apresentar resultado negativo,
b) As pessoas que se propuserem iniciara condução nas circunstâncias previstas no n º 1 são mpedidas de conduzir pelo período de quarenta e oito horas, salvo se, antes de decorrido aquele período, se submeterem a exame laboratorial de rastreio que apresente resultado negativo

O agente de autoridade providencia o transporte dos examinandos a estabelecimento de saúde

Quando o exame laboratorial de rastreio realizado aos condutores e peões nos termos da alínea a) do n º 3 apresentar resultado positivo, devem aqueles submeter-se aos exames complementares necessários, sob pena de desobediência

Para os efeitos previstos nos números anteriores apl ca-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 154 º

2.10 Instrumentos para a fiscalização (Art.º 158.º)

Os e ementos apurados através da utilização de nstrumentos, tais como medidores a coolém cos, radares, sonómetros, tacógrafos e outros para o controlo e fiscalização do trânsito automóvel, fazem fé em juízo com o va or probatório do auto de notícia, nos termos processua penal

A uti ização dos instrumentos referidos no número anterior deve ser previamente aprovado pela entidade competente

Os locais onde serão realizados os exames laboratoriais, bem como os custos dos mesmos, constam da legislação especial sobre a condução sob a influência de álcool

2.11 Impedimento de conduzir (Art.º 154.º)

Quem apresentar resultado positivo no exame previsto no n º 1 do artigo anterior ou recusar ou não puder submeter-se a tal exame, fica mpedido de conduzir pelo período de doze horas, a menos que comprove, antes de decorrido esse período, que não está sob influência do álcool, através de exame por si requerido

Quem conduzir com inobservância do impedimento referido no número anterior é pun do por desobediência qualificada

O agente de autoridade notifica o condutor, o peão ou a pessoa que se propuser iniciar a condução nas circunstâncias previstas no n º 1 de que ficam impedidos de conduzir durante o período estabelecido no mesmo número, sob pena de desobediência

As despesas orig nadas pelo exame a que se refere a parte final do n º 1 são suportadas pelo examinando, salvo se resultarem de contraprova com resultado negativo requerida ao abrigo do n º 2 do artigo anterior

2.12 Imobilização do veículo (Art.º 155.º)

Para garantir o cumprimento do disposto no n º 1 do artigo anterior deve o veículo ser mobilizado ou removido para parque ou local apropriado, providenciando-se, sempre que tal se mostre indispensável, o encam nhamento dos ocupantes do veículo

Todas as despesas orig nadas pelos procedimentos previstos no número anterior são suportadas pelo condutor
Não há lugar à imobi ização ou remoção do veículo se outro condutor, com consentimento do que ficar mpedido, ou do proprietário do veículo, se propuser conduzir

No caso previsto no número anterior, o condutor substituto deve ser notificado de que fica responsável pela observância do impedimento

referido no artigo anterior, sob pena de desobediência

2.13 Exames em caso de acidente (art.º 156.º)

Os condutores e os peões que n-tervenham em acidente de trânsito devem, sempre que o seu estado de saúde o permitir, ser submetidos a exame de pesquisa de álcoo no ar expirado, nos termos do artigo 152 º

Quando não tiver sido possível a realização do exame referido no número anterior, o médico do estabelecimento de saúde a que os interven entes no acidente sejam conduzidos deve proceder à colheita da amostra de sangue para posterior exame de diagnóstico do estado de nfluenciado pelo álcool

Se o exame de pesqu sa de álcool no sangue não puder ser feito, o médico deve proceder a exame pericial para d agnosticar o estado de nfluenciado pelo álcool

Os mortos devem também ser submetidos ao exame previsto no n º 2

Regime legal da condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas

Sanções aplicáveis aos condutores sob influêcia de álcool

Taxa de álcool no sangue	Qualificação	Multa	Pena	Inibição de conduzir	Proibição de conduzir
Superior a 0,6 g/l e inferior a 0,8 g/l	Contravenção grave	De 120 a 600 UCF's	—	1 mês a 1 ano	—
Igual ou superior a 0,8 g/l e inferior a 1,2 g/l	Contravenção muito grave	De 240 a 1.200 UCF's	—	2 meses a 2 anos	—
Igual ou superior a 1,2 g/l	Crime	—	Estipulado pelo tribunal	—	—

3

CONDUTOR E O VEÍCULO

VR 12/2022

Há mais de Três Décadas Garantindo o seu Futuro

O NOSSO OBJECTIVO É A SUA PROTECÇÃO.

Oferecemos Produtos diversificados para sua satisfação implementando melhorias constantes ao serviço que lhe prestamos. Ao seu lado, há mais de três décadas.

ENSA
SEGUROS DE ANGOLA,

SEGURANDO O FUTU

Av. 4 de Fevereiro, 93 Cx Postal 5778 Luanda Angola - Tel.: (+244) 222 - 671 000/671 671 /332 990/ 1 / 3 / 5
Fax.: (+244) 222 - 671 671 / 222 67 12 90 E-mail.: geral@ensa.co.ao/ segurado@ensa.co.ao

3.1 O veículo

3.1.1 CLASSIFICAÇÃO GERAL DOS VEÍCULOS

Para efeitos de aprovação de modelos de automóveis e reboques são definidas categorias de veículos de acordo com a seguinte classificação:			
Categoria M - Veículos destinados ao transporte de passageiros			
M_1	M_2	M_3	
Ligeiros de passageiros (8 lugares sentados no máximo além do lugar do condutor)	**Pesados de passageiros** (+ de 8 lugares sentados além do lugar do condutor e um peso bruto não superior a 5t)	**Pesados de passageiros** (+ de 8 lugares sentados além do lugar do condutor e um peso bruto superior a 5t)	
Categoria N - Veículos destinados ao transporte de mercadorias			
N_1	N_2	N_3	
Ligeiros de mercadorias (com peso bruto não superior a 3,5t)	**Pesados de mercadorias** (com peso bruto superior a 3,5t mas não superior a 12t)	**Pesados de mercadorias** (com peso bruto superior a 12t)	
Categoria O - Reboques, incluindo os semi-reboques			
O_1	O_2	O_3	O_4
Reboques com peso bruto não superior a 0,75t	**Reboques com peso** bruto superior a 0,75t mas não superior a 3,5t	**Reboques com peso** bruto superior a 3,5t mas não superior a 10t	**Reboques** com peso bruto superior a 10t

3.1.1.1 Automóveis (art º 103 º)

Automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via púb ica, sem sujeição a carris

3.1.1.2 Classes e tipos de automóveis (art.º 104 º)

Os automóveis classificam-se em

Ligeiros

Pesados

a) Ligeiros veículos com peso bruto gua ou inferior 3500 kg e com otação não superior a nove lugares, inclu ndo o do condutor,
b) Pesados veículos com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove ugares, inclu ndo o do condutor

Os automóveis ligeiros ou pesados inciuem-se, segundo a sua utilização, nos seguintes tipos

a) De passageiros os veículos que se destinam ao transporte de pessoas,

b) De mercadorias os veículos que se destinam ao transporte de carga,

c) Mistos os veícu os que se destinam ao transporte, alternado ou simultâneo, de pessoas e carga,

d) Tractores os veículos construídos para desenvolver um esforço de tracção, sem comportar carga útil,

e) Especiais. os veículos destinados ao desempenho de uma função específica, diferente do transporte normal de passageiros ou carga

3.1.1.3 Motociclos, ciclomotores e quadriciclos (art.° 105 °)

Motociclo é o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com ci indrada superior a 50 cm^3, ou que, por construção, exceda em patamar a velocidade de 45 km/h

Ciclomotor é o veículo dotado de duas ou três rodas equipado com um motor de cilindrada não superior a 50 cm^3, e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h

Os veículos dotados de quatro rodas e cuja tara não exceda 550 kg são englobados na categoria de motociclos ou ciclomotores de acordo com as suas características, nomeadamente de cilindrada e velocidade máxima em patamar

3.1.1.4 Veículos agrícolas (Art.º 106 º)

Tractor agrícola ou floresta é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, construído para desenvolver esforços de tracção, eventualmente equipados com alfaias ou outras máquinas e destinado predom nantemente a trabalhos agrícolas

Máquina agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de trabalhos agrícolas ou florestais, sendo cons derado pesado ou l geiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg

Motocultivador é o veícu o com motor de propulsão, de um só eixo, destinado à execução de trabalhos agrícolas lige ros, que pode ser dirigido por um condutor a pé ou em sem -reboque ou retrotrem atrelado ao referido veícu o

Tractocarro é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, prov do de uma caixa de carga destinada ao transporte de produtos agrícolas ou florestais e cujo peso bruto não ultrapassa 3500 kg.

3.1.1.5 Outros veículos a motor (art.º 107 º)

Veículo sobre carris é aquele que, independentemente do sistema de propulsão, se desloca sobre carris

Máquina industrial é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, destinado à execução de obras ou trabalhos ndustriais e que só eventua mente transita na via pública, sendo pesado ou igeiro consoante o seu peso bruto exceda ou não 3500 kg

3.1.1.6 Reboques (Art.º 108.º)

Reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor

Semi-reboque é o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor, assentando a parte da frente e distribuindo o peso sobre este

Os veículos referidos nos números anteriores tomam a designação de reboque ou sem -reboque agrícola ou florestal quando se destinam a ser atrelados a um tractor agrícola ou a um motocultivador

Máqu na agrícola ou floresta rebocável é a máquina destinada a trabalhos agrícolas ou florestais que só transita na via pública quando rebocada

Máquina industrial rebocável é a máquina destinada a trabalhos ndustriais que só transita na via púb ica quando rebocada

A cada veículo a motor não pode ser atrelado mais de um reboque

É proibida a utilização de reboques em transporte público de passageiros

Exceptua-se o disposto nos n os 6 e 7 a uti zação de um pequeno reboque destinado ao transporte de bagagem nos veículos de passageiros,

bem como, pequenos reboques para transporte de produtos agrícolas ou floresta s, atrelados em tractores agrícolas ou florestais

Infracção ao disposto nos n os 6 e 7 do artigo 108,° Multa de 60 a 300 UCF's

3.1.1.7 Veículos únicos e conjuntos de veículos (Art º 109 º)

Consideram-se veículos ún cos

a) O automóvel pesado composto por dois segmentos rígidos permanentemente ligados por uma secção articu ada que permite a comunicação entre ambos,

b) O combo o turístico constituído por um tractor e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos e com fins turísticos ou de diversão

Conjunto de veículos é o grupo constituído por um veículo tractor e seu reboque ou sem -reboque

Para efeitos de circulação, o conjunto de veículos é equ parado a veículo único

3.1.1.8 Velocípedes (Art º 110 º)

Velocípede é o veículo com duas ou mais rodas accionado pelo esforço do próprio condutor por meio de peda s ou dispositivos análogos

Luzes de presença Art.º 2.º RSSV

Os velocípedes quando circulem na via pública, devem dispor

- Uma luz à frente de cor branca (art º 5 º RSSV)
- Uma luz vermelha à retaguarda (art º 5 º RSSV)

Reflectores Art.º 3.º RSSV

Com a finalidade de assinalarem a sua presença, todos os velocípedes devem dispor dos seguintes reflectores

- À frente de cor branca (art º 8 º RSSV)
- À retaguarda de cor vermelha (art.º 9 º RSSV)

Os velocípedes devem possuir ainda, nas rodas, reflectores com as seguintes características

- Número mín mo em cada roda· dois se forem circulares, ou segmentos de coroa circular, ou apenas um se for um cabo reflector em circunferência completa
- Cor âmbar, excepto se for cabo reflector, caso em que pode ser branca

3.1.1.9 Reboque de veículo de 2 rodas e carro lateral (Art.º 111 º)

Os motociclos, ciclomotores e velocípedes podem atrelar, à retaguarda, um reboque de um eixo destinado ao transporte de carga

Os motociclos de cilindrada superior a 125 cm3 podem acoplar carro lateral destinado ao transporte de um passageiro

3.2 Constituintes do veículo

3.2.1 QUADRO E CARROÇARIA

3.2.1.1 Quadro ou chassis
estrutura metálica resistente de forma variável, que serve de base ao veículo, suportando a carroçaria e todos os restantes órgãos

3.2.1.2 Carroçaria ou caixa estrutura que define as formas do veículo e dife-rencia o habitáculo do compartimento de bagagens

3.2.2 HABITÁCULO DO VEÍCULO, PAINEL DE INSTRUMENTOS

3.2.2.1 Painel de instrumentos

Velocímetro
É o indicador de velocidade instantânea

Conta-quilómetros
–Total - indica os quilómetros totais, pecorridos pelo veículo
–Parcial - indica os quilómetros percorridos num determinado percurso

Conta-rotações
Indica o reg me de rotações do motor, em RPM's

Luzes de estrada (máximos) - Luz piloto
Luz azul - Indicação de que as luzes de estrada (máximos), estão ligadas

Luzes de cruzamento (médios) - Luz piloto
Luz verde - Indicação de que as luzes de cruzamento (médios), estão ligadas

Luzes de presença (mínimos) - Luz piloto
Luz verde - Indicação de que as luzes de presença (mín mos), estão igadas

Luzes indicadoras de mudança de direcção (piscas) - Luz piloto
Quando acesas em simultâneo, indicam que as luzes de emergência (perigo) estão ligadas

Símbolos

Termómetro
Indica a temperatura do líquido de refrigeração do motor

Manómetro do óleo
Indica a pressão do óleo do motor

Amperímetro
Dá indicações sobre o sistema de carga da bateria

Travão de estacionamento/avaria de circuito de travões

Indica que o travão de mão (estacionamento) se encontra accionado
Se se mantiver acesa com o travão de mão destravado, indica avaria no circuito de travões

Nível de combustível
Indica a quantidade de combustível existente no reservatório de combustível Quando acesa, esta luz indica pouco combustível no depósito

3.2.3 MOTORES E SISTEMAS COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS

Os motores são os equipamentos que transformam a energia calorífera ou eléctrica em energia mecânica (movimento de rotação)

3.2.3.1 Combustíveis

Os combustíveis utilizados nos motores térmicos podem ser líquidos, tais como a gasolina, o gasóleo, o petróleo, o biodiesel Gasosos como o gás butano ou propano, GPL (gás do petróleo iquefeito), o gás natural (GNC- comprimido) ou o hidrogénio

3.2.3.2 Sistema de arrefecimento

Função
Os órgãos de refrigeração têm como função evitar que a temperatura do motor, em funcionamento, não exceda os valores que possam causar danos às peças

3.2.3.3 Sistema eléctrico

A bateria é um acumulador de energia eléctrica, que fornece aos vários circuitos eléctricos a energia necessária ao seu funcionamento

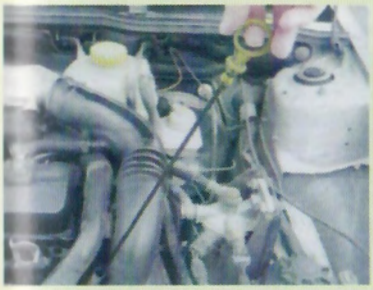

3.2.3.4 Sistema de lubrificação

Serve para reduzir o atrito entre as peças, evitando que elas entrem em contacto directo

3.2.3.5 Sistema de suspensão

Os órgãos do sistema de suspensão são os que se destinam a amortecer ou a anular as oscilações provenientes das irregularidades do pavimento

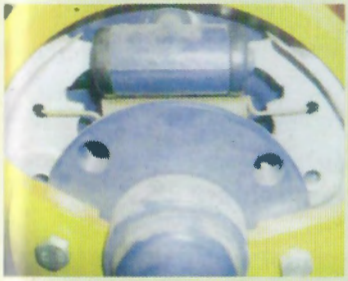

3.2.3.6 Sistema de travagem

Os órgãos do sistema de travagem têm como função retardar ou imobilizar o movimento do veículo.

3.2.3.7 Sistema de direcção

Os órgãos de direcção do veículo automóvel são os que permitem a orientação da sua trajectória, actuando nas rodas directrizes

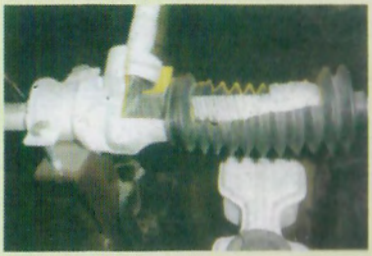

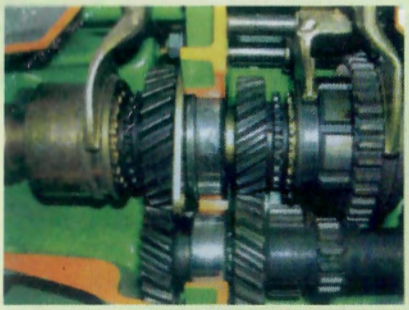

3.2.3.8 Sistema de transm ssão

Os órgãos de transm ssão têm como função transmitir o movimento do motor às rodas motrizes ou motoras

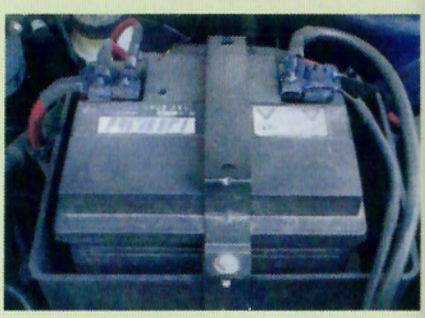

3.2.3.9 Sistema de ignição

Inflamação ou ignição do motor é a operação que tem por fim provocar a explosão da mistura gasosa no interior dos ci ndros

3.2.3.10 Sistema de alimentação

Fazer chegar o combustível aos ci indros

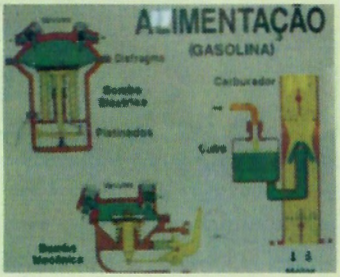

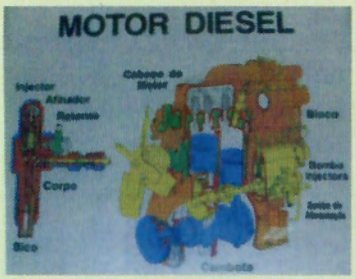

Motor a gasolina / Motor a gasóleo

3.2.3.11 Sistema de distribuição

Serve para regular a entrada e saída dos gases no interior do cilindro

3.3 Pesos e dimensões

Pesos Máximos dos Veículos

TIPOS DE VEÍCULOS	NÚMERO DE EIXOS	TONELADAS
Veículos de	2	19
	3	26
	4 ou mais	32
Conjunto veículo tractor-semi-reboque de:	3	29
	4	38
	5 ou mais	40
	5 ou mais, transportando dois contentores ISO de 20 pés, ou um de 40 pés	44
Automóvel pesado de passageiros articulado de:	3	28
	1 ou mais	32
Conjunto veículo a motor-reboque de:	3	29
	4	37
	5 ou mais	40
	5 ou mais, transportando dois contentores ISO de 20 pés	44
Reboques de:	1	10
	2	18
	3 ou mais	24

3.3.1 ALTURA

Altura máxima 4 metros a contar do solo

3.3.2 COMPRIMENTO

Comprimento máximo

Veículo de 2 ou mais eixos 12 metros

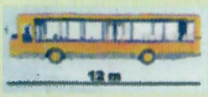

Veículo tractor semi-reboque de 3 ou mais eixos 16,5 metros

Conjunto veículo a motor-reboque 18,75 metros

Autocarro articulado 18 metros

Reboque de 1 ou mais eixos 12 metros

Reboque agrícola de 1 eixo 7 metros

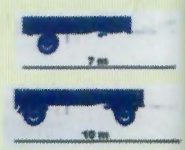

Reboque agrícola de 2 ou mais eixos 10 metros

3.3.3 LARGURA

Largura máxima 2,55 metros para qua quer veiculo

2,60 metros para veiculo de transporte condicionado

3.4 Inspecções de veículos (art.º 114.º)

Veículos	Periodicidade
1 - Automóveis pesados de passageiros	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
2 - Automóveis pesados de mercadorias	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
3 - Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com excepção dos reboques agrícolas	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
4 - Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
5 - Automóveis ligeiros de mercadorias	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida anualmente.
6 - Automóveis ligeiros de passageiros	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos, até perfazerem oito anos e, depois, anualmente.
7 - Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
8 - Restantes automóveis ligeiros	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
9 - Automóveis pesados e reboques c/ peso bruto superior a 3500 kg utilizados por corporações de bombeiros e suas associações e outros que raramente utilizam a via pública, designadamente os destinados a transporte de material de circo ou de feira, reconhecidos pela DNTV	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.

Todos os veículos a motor e os seus reboques devem ser sujeitos a nspecção, nos termos fixados em regulamento, para

a) Identificação de veículos automóveis e reboques, conferência das suas características regulamentares à verificação da conformidade destas com os requisitos legais de aprovação,
b) Atribuição de matrícula,
c) Aprovação de alteração de características construtivas ou funcionais,
d) Verificação periódica das suas características e condições de segurança

Pode ainda determinar-se a sujeição dos veículos referidos no número anterior a nspecção quando, em consequência de alteração das características construtivas ou funcionais do veículo, de acidente ou de outras causas, haja fundadas suspeitas sobre as suas condições de segurança ou dúvidas sobre a sua identificação

As inspecções referidas nas alíneas a), b) e c) do n º 1 e no n º 2 deste artigo constituem actividade reservada exclusivamente aos Serviços de Viação e Trânsito

As inspecções de natureza meramente técnico-mecânica dos veículos automóveis e reboques destinados à verificação das suas condições de segurança referidas na alínea d) do n º 1 deste artigo podem ser realizadas por entidades particulares de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sob a supervisão dos Serviços de Viação e Trânsito

Para o efeito do d sposto do n º 4, os Serviços de Viação e Trânsito celebram com estas entidades os respectivos contratos de concessão de exploração ou de prestação de serviços

As despesas com as inspecções são suportadas pelos proprietários dos veículos

Das receitas da entidade contratada é cobrada uma taxa de 10% que constitu rá receita do Orçamento Gera do Estado

3.4.1 CARACTERÍSTICAS (ART.º 112.º)

As características dos veículos e dos respectivos sistemas, componentes e acessórios são fixadas em regu amento

Todos os sistemas, componentes e acessórios de um veícu o são consideradas suas partes integrantes e, salvo avarias ocasionais e mprevisíveis devidamente justificadas, o seu não funcionamento é equiparado à sua falta

Os modelos de automóveis, motociclos, ciclomotores, tractores agrícolas, tractocarros, reboques e semi-reboques, bem como os respectivos sistemas, componentes e acessórios, estão sujeitos pelo fabricante à aprovação de acordo com as regras fixadas em regulamento nacional ou internacional

O fabricante ou vendedor que coloque no mercado veículos, sistemas, componentes ou acessórios sem a aprovação a que se refere o n ° 3 do artigo 112 °, ou infringindo as normas que disciplinam o seu fabrico e comercialização, é sancionado com multa de 600 a 3 000 UCF's se for pessoa singular, ou de 1 200 a 6 000 UCF's, se for pessoa colectiva e com perda dos objectos, os quais devem ser apreendidos no momento da verificação da infracção

3.4.2 TRANSFORMAÇÃO DE VEÍCULOS (ART.º 113.º)

Considera-se transformação de veículos qualquer alteração das suas características construtivas ou funcionais
A transformação de veículos a motor e seus reboques pode ser autorizada nos termos fixados em regulamento

3.4.3 MATRÍCULA DE VEÍCULOS (ART.º 115.º)

Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que sujeitos a matrícula onde constem as características que permitam dentificá los

Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos que se desloquem sobre carris e os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg

A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou colectiva, que proceder à sua aquisição, importação ou introdução na circulação em território nacional

Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua admissão, importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio

As características da matricula constam de diploma proprio.

É proib do o registo e a matrícula de veículos automóveis com o volante à direita

Para quem puser em circulação veículos não matriculados nos termos do artigo 115 º, ou com características diferentes das previstas em diploma legal (nomeadamente com volante à direita) - Multa de 105 a 525 UCF's

3.4.4 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO (ART.º 116.º)

Por cada veículo matricu ado deve ser emitido um documento destinado a certificar a respectiva matrícula, cujo modelo foi aprovado pelo Decreto n º 70/02 de 1 de Novembro

É titular do documento de identificação do veículo a pessoa, singular ou colectiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuária, ocatária em regime de locação financeira, ou que, em virtude de facto sujeito a registo, tenha a posse do veículo, sendo responsável pela sua circulação

O adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído direito que confira a titularidade do documento de identificação do veículo deve, no prazo de 30 dias a contar da aquisição ou constituição do direito, comunicar tal facto à autoridade competente para a matrícula

O vendedor ou a pessoa que, a qualquer título jurídico, transfira para outrem a titularidade de direito sobre o veículo deve comunicar tal facto à autoridade competente para a atribuição da matrícula, nos termos e no prazo referidos no número anterior, identificando o adquirente ou a pessoa a favor de quem seja constituído o direito

No caso de mudança de residência ou sede, deve o titular do documento de identificação do veículo comunicar essa alteração no prazo de 30 dias à autoridade competente, requerendo o respectivo averbamento

Quando o documento de identificação do veículo se extraviar ou se encontrar em estado de conservação que torne ininteligível qualquer ndicação ou averbamento, o respectivo titular deve requerer, consoante os casos, o seu duplicado ou a sua substituição

Só a autoridade competente para a emissão do documento de dentificação do veícu o pode nele efectuar qua quer averbamento ou apor carimbo

Cada veículo matriculado deve estar provido de chapas com o respectivo número de matrícula, nos termos fixados em diploma próprio

Infracção ao disposto nos n os 3, 4, 5, 7 e 8 artigo 116 ° Multa de 120 a 600 UCF's (se sanção ma s grave não for ap icável)

Infracção ao d sposto no n ° 6 do artigo 116 ° Multa de 60 a 300 UCF's

3.4.5 CANCELAMENTO DE MATRÍCULA (ART.º 117.º)

Sem prejuízo do cancelamento efectuado pelas entidades oficiais, o proprietário deve requerer o cancelamento da matrícula, no prazo de 30 dias, quando o veículo fique inutilizado ou haja desaparecido

Considera-se inuti izado o veículo que tenha sofrido danos que mpossib litem definitivamente a sua circulação ou afectem gravemente as suas condições de segurança

Considera-se desaparecido o veículo cuja loca ização é desconhecida há mais de três anos

O proprietário que pretender deixar de utilizar o veículo na via pública pode requerer o cancelamento da matrícula desde que sobre o mesmo não recaiam quaisquer ónus ou encargos não cancelados ou caducados, a verificar oficiosamente

Se o proprietário não for titular do documento de identificação do veículo, nos termos do n ° 2 do artigo 116 °, o cancelamento deve ser requerido, conjuntamente, pelo proprietário e pelo titular daquele documento

Sempre que tenham qualquer intervenção em acto decorrente da inutilização ou desaparecimento de um veículo, as companhias de seguros são obrigadas a comunicar tal facto e a remeter o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade às autoridades competentes

Sem prejuízo do disposto no n,° 1, os tribunais, as entidades fiscalizadoras do trânsito ou outras entidades públicas devem comunicar às autoridades competentes os casos de inutilização de veículos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções

A entidade competente pode autorizar que sejam repostas matrículas canceladas ou, em casos excepcionais previamente fixados, que sejam atribuídas novas matrículas a veículos já anteriormente matriculados em território nacional

Infracção ao disposto nos n os 1, 5 e 6 do artigo 117 ° Multa de 60 a 300 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável)

3.4.6 REGIME ESPECIAL (ART.º 118.º)

As normas do presente título não são aplicáveis aos veículos pertencentes ao equipamento das forças militares ou de segurança, e do corpo diplomático, que se regem por diplomas próprios

3.4.7 REGULAMENTO DAS INSPECÇÕES A VEÍCULOS E SEUS REBOQUES

3.4.7.1 Finalidade Art.º 2 º do RIVR

As inspecções visam confirmar, com reguaridade, a manutenção das boas condições de funcionamento e de segurança de todo o equipamento e das condições de segurança dos veículos

3.4.7.2 Âmbito Art.º 3 º do RIVR

Podem ser dispensados da realização das inspecções periódicas os veículos destinados a fins especiais, que raramente utilizam a via pública e cuja circulação esteja dependente de autorização especial

Ficam, contudo, sujeitos a inspecção extraordinária os veículos cujos documentos tenham sido apreendidos

3.4.7.3 Procedimentos Art º 4 º do RIVR

Nas inspecções periód cas procede-se às observações e verificações dos elementos de todos os sistemas, componentes, acessórios e unidades técnicas dos veículos, sem desmontagem, e aos sistemas de controlo de perturbação ambiental e dos equipamentos suplementares de instalação obrigatória em veículos de transporte público.

3.4.7.4 Competências Art.º 5 º do RIVR

As inspecções previstas neste diploma são da competência da Direcção Nacional de Viação e Trânsito (DNVT), que pode recorrer, para a sua realização, a entidades previamente autorizadas para o efeito

3.4.7.5 Periodicidade Art.º 6 º do RIVR

Veículos	Periodicidade
1 - Automóveis pesados de passageiros	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
2 - Automóveis pesados de mercadorias	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
3 - Reboques e semi-reboques com peso bruto superior a 3500 kg, com excepção dos reboques agrícolas	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
4 - Automóveis ligeiros licenciados para transporte público de passageiros e ambulâncias	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
5 - Automóveis ligeiros de mercadorias	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida anualmente.
6 - Automóveis ligeiros de passageiros	Quatro anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, de dois em dois anos, até perfazerem oito anos e, depois, anualmente.
7 - Automóveis utilizados no transporte escolar e automóveis ligeiros licenciados para a instrução	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente, até perfazerem sete anos; no 8º ano e seguintes, semestralmente.
8 - Restantes automóveis ligeiros	Dois anos após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
9 - Automóveis pesados e reboques c/ peso bruto superior a 3500 kg utilizados por corporações de bombeiros e suas associações e outros que raramente utilizam a via pública, designadamente os destinados a transporte de material de circo ou de feira, reconhecidos pela DNTV	Um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.

Nas inspecções periódicas, os veículos devem ser apresentados à primeira inspecção anual e às subsequentes durante o mês correspondente ao da matrícula inicial

Devem ser apresentados às inspecções semestrais no 6 º mês após a correspondente inspecção anual

3.4.7.6 Reposição em circulação Art.º 7 º do RIVR

Os veículos sujeitos a inspecção extraordinária para identificação ou verificação das suas condições de segurança não podem ser repostos em circulação, salvo deslocação para o centro de inspecção mais próximo, antes de serem aprovados na respectiva inspecção

3.4.7.7 Prova Art.º 8º do RIVR

Para comprovar a realização das inspecções periódicas é emitida pe a entidade titular do centro de inspecção uma ficha de inspecção por cada veículo inspeccionado

A aprovação nas inspecções extraordinárias e nas de atribuição de nova matrícula é comprovada através da emissão do respectivo certificado

3.4.7.8 Tipos de deficiências

As deficiências encontradas nas observações e verificações dos pontos de controlo obrigatórios, são graduadas em três tipos:

Tipo 1 - Deficiência que não afecta gravemente as condições de funcionamento do veículo nem directamente as suas condições de segurança, não implicando, por isso, nova apresentação do veículo a inspecção para verificação da reparação efectuada;

Tipo 2 - Deficiência que afecta gravemente as condições de funcionamento do veículo ou directamente as suas condições de segurança, ou que põe em dúvida a sua identificação, devendo o mesmo, consoante o caso, ser apresentado:

a) No centro de inspecção, para verificação da reparação efectuada; ou

b) Nos serviços competentes da DNVT, para o completo esclarecimento das dúvidas respeitantes à respectiva identificação;

Tipo 3 - Deficiência muito grave que implica a paralisação do veículo ou permite somente a sua deslocação até local de reparação, devendo esta ser confirmada em posterior inspecção.

Sempre que, nos termos do presente artigo, sejam observadas deficiências no veículo, devem os inspectores delas dar conhecimento ao seu proprietário ou a quem apresente o veículo, anotando-as devidamente na ficha.

3.4.7.9 Apresentação à inspecção Art.º 10 º do RIVR

Compete ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade, o-catário finance ro ou a qua quer outro seu legítimo possuidor a responsabilidade pela apresentação do veículo às inspecções

3.4.7.10 Documentos a apresentar Art.º 11 º do RIVR

No acto da inspecção periódica deve o proprietário do veícu o, ou quem o represente, exibir o livrete, o título de registo de propriedade e a ficha da última inspecção realizada, sem os quais a inspecção não pode ser efectuada

3.4.7.11 Reprovação do veículo Art.º 12 º do RIVR

Os veículos são reprovados sempre que

a) Se verifiquem mais de cinco deficiências do Tipo 1
b) Se verifiquem uma ou mais deficiências dos Tipos 2 ou 3
c) Não seja efectuada a correcção da deficiência ou deficiências anteriormente anotadas, salvo as relativas ao livrete

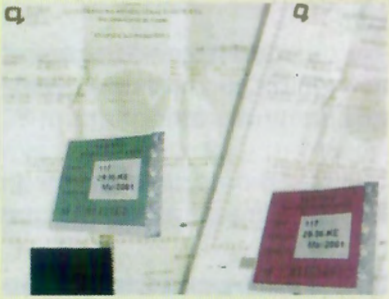

3.4.7.12- Reclamação Art º 13 º do RIVR

Não se conformando com o resultado da inspecção, pode o responsável pela apresentação do veículo em causa apresentar reclamação, devidamente fundamentada, que entrega no centro de inspecção após a reprovação e antes da saída do veículo do centro

Para os devidos efeitos, deve existir um livro de reclamações em cada centro de inspecção

3.5 Protecção do ambiente

3.5.1 POLUIÇÃO DO SOLO E DO AR (ART.º 78.º)

É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior a fixar em regulamento ou que derramem óleo ou quaisquer outras substâncias

Infracção ao disposto no artigo 78 º é sancionda com multa de 120 a 600 UCF

3.5.2 POLUIÇÃO SONORA (ART.º 79.º)

A condução de veículos e as operações de carga e descarga devem fazer-se de modo a evitar ruídos incómodos

É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam ruídos superiores aos limites máximos fixados em regulamento internacional sobre ruído

No uso de aparelhos radiofónicos ou de reprodução sonora instalados no veículo é proibido superar os limites sonoros máximos fixados no regulamento referido no n º 2

Infracção ao disposto no artigo 79 º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF (se sanção mais grave não for aplicável)

3.6 Transporte de pessoas e cargas

3.6.1 REGRAS GERAIS (ART.º 53.º)

É proibido entrar, sair, carregar, descarregar ou abrir as portas dos veículos sem que estes estejam completamente imobilizados

A entrada ou saída de pessoas e as operações de carga ou descarga devem fazer—se o mais rapidamente possível, salvo se o veícu o estiver devidamente estacionado e as pessoas não saírem para a faixa de rodagem e sempre de modo a não causar perigo ou embaraço para os outros utentes

Infracção ao disposto no artigo 53.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

3.6.2 TRANSPORTE DE PESSOAS (ART.º 54º)

Os utentes dos transportes devem entrar e sair pelo lado direito ou esquerdo do veículo, consoante este esteja parado ou estacionado à direita ou à esquerda da faixa de rodagem

Exceptuam-se os seguintes casos

a) A entrada e saída do condutor, quando o volante de d recção do veículo se situar no ado oposto ao da paragem ou estacionamento,

b) A entrada e saída dos passageiros, que ocupem o banco da frente quando o volante de direcção do veículo se situar no lado da paragem ou estacionamento,
c) Os casos especialmente previstos em regulamentos locais, para os veículos de transporte colectivo de passageiros

É proibido o transporte de pessoas em número que exceda a lotação do veículo ou de modo a comprometer a sua segurança ou a segurança da condução

É igualmente proibido o transporte de passageiros fora dos assentos, bem como o transporte de pessoas juntamente com carga, salvo em condições excepcionais devidamente autorizadas

Infracção ao disposto no artigo 54 º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

3.6.3 TRANSPORTE DE CRIANÇAS EM AUTOMÓVEL (ART.º 55.º)

É proibido o transporte de crianças, com idade nferior a 12 anos e com menos de 1,5 metros de altura, no banco da frente

O transporte de crianças nas condições acima referidas deve fazer-se no banco da retaguarda, uti izando o sistema de retenção adaptado ao seu tamanho e peso

Se o veículo não d spuser do banco da retaguarda, o transporte de crianças pode ser feito no banco da frente desde que se cumpram as condições previstas no número anterior

Infracção ao disposto no artigo 55 º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

3.6.4 TRANSPORTE DE CARGA (ART.º 56.º)

É proibido o trânsito de veículos ou animais carregados por tal forma que possam constituir perigo ou embaraço para os outros utentes da via ou danificar os pavimentos, nstalações, obras de arte e imóveis marginais

A carga e descarga dos veículos devem ser feitas pela retaguarda ou pelo lado da faixa de rodagem junto de cujo limite o veículo esteja parado ou estacionado

Na disposição da carga deve prover-se a que.

a) Fique devidamente assegurado o equilíbrio do veículo, parado ou em marcha,
b) Não possa vir a cair sobre a via ou a oscilar por forma que torne perigoso ou incómodo o seu transporte ou provoque a projecção de detritos na via pública,
c) Não reduza a visibilidade do condutor,
d) Não arraste pelo pavimento,
e) Não seja excedida a capacidade dos veículos ou animais,
f) Não seja excedida a altura de 4 metros a contar do solo,
g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros ou mistos, aquela não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvaguardando a correcta identificação dos dispositivos de sinalização e de iluminação e da matrícula,
h) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de mercadorias, aquela se contenha em comprimento e largura nos limites da caixa, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento,
) Tratando-se de transporte de mercadorias a granel, aquela não exceda a altura definida pelo bordo superior dos taipais ou dispositivos análogos

Consideram-se contornos envolventes do veículo os planos verticais que passam pelos seus pontos extremos

Infracção ao disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 56 º é sancionada com multa de 240 a 1200 UCF

3.7 Limites de pesos e dimensões de veículos

3.7.1 PROIBIÇÃO DE TRANSITAR (ART.º 57.º)

Não podem transitar nas vias públicas os veículos cujo peso bruto ou dimensões da caixa excedam os limites fixados no respectivo livrete

Infracção ao disposto no artigo 57 º é sancionada com multa de 240 a 1200 UCF

3.7.2 AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (ART.º 58.º)

Em condições excepcionais fixadas em regulamento, pode ser autorizado pela entidade competente o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos legalmente previstos no livrete do veículo ou que transportem objectos indivisíve s que excedam os l mites da respectiva caixa

Do regulamento referido no número anterior devem constar as situações em que o trânsito daque es veícu os depende de autorização especial

Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido sem perda do seu valor económico ou da sua função.

Pode ser exigida aos proprietários dos veículos a prestação de caução ou seguro destinados a garantir a efectivação da responsabilidade civil pelos danos que lhes sejam imputáveis, assim como outras garantias necessárias ou convenientes à segurança do trânsito

O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos dos números anteriores é equ parado à sua falta

Quem não exibir o documento a que se refere o n º 1 do artigo 58 º Multa de 300 a 1.500 UCF's

Se apresentar os documentos no prazo de 8 dias Multa de 60 a 300 UCF's

3.8 Equipamentos de segurança (art.º 81.º)

3.8.1 SEGURANÇA ACTIVA

Acessórios e componentes no veículo que reduzem a possibilidade de ocorrência de acidentes, (ex travões)

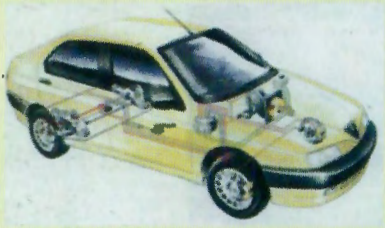

3.8.1.1 Sistema de travagem ABS

Sistema de antibloqueio das rodas, actua em cada uma das rodas independentes

3.8.1.2 Sistema de tracção ASR

Sistema de controlo de tracção

3.8.1.3 Sistema de controlo de estabilidade ESP

Sistema de controlo de estabilidade do veículo

3.8.2 Segurança passiva

Acessórios e componentes do veículo, que protegem os ocupantes dos efeitos de um acidente, (ex cinto de segurança)

3.8.2.1 Encosto de cabeça

A sua finalidade é proteger a cabeça quando em travagens bruscas ou acidentes se dá o movimento do corpo para trás, evitando possíveis danos cervicais (chicotada cervical)

3.8.2.2 Airbag

É um dispositivo que permite diminuir o risco de lesões em caso de embate violento do veículo

3.8.2.3 Cinto de segurança Artigo 81 º - Utilização de acessórios de segurança

O condutor e passageiros transportados em automóveis são obrigados a usar os cintos e os demais acessórios de segurança com que o veículo esteja equipado

Em regulamento são fixadas

a) As condições excepcionais de isenção ou de dispensa da obrigação do uso dos acessórios referidos no n º anterior,

b) O modo de utilização e características técnicas dos mesmos acessórios

Infracção ao disposto nos n os 1 e 2 do artigo 81 º Multa de 120 a 600 UCF's

3.8.3 ACESSÓRIOS

3.8.3.1 Espelhos retrovisores

Os veículos automóveis ligeiros e pesados devem possuir um espelho retrovisor interior e dois exterio-res, colocados um de cada lado do veículo, de forma a permitir ao condutor a fácil observação da via numa extensão, de pelo menos 100 m Está dispensado em veículos em que o seu campo visual se encontre permanentemente anulado

3.8.3.2 M ras indicadoras de largura máxima

Sempre que a largura da caixa de carga exceder mais de 10 cm para cada ado a largura da cabina, serão colocadas nesta miras indicadoras de largura máxima

3.8.3.3 Sinal de pré-sinalização de perigo / Colete Reflector (Art.º 87 º)

Todos os veículos a motor em circulação devem estar equipados com o sinal de pré-sinalização de perigo e um colete, ambos retrorreflectores e de modelo oficialmente aprovado

É obrigatório o uso do sina de pré-sinalização de perigo sempre que o veículo fica imobilizado, na faixa de rodagem ou na berma ou nestas tenha deixado cair carga, ou sobre o pavimento

O sinal deve ser colocado verticalmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem, a uma distância nunca inferior a 30 metros da retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar e por forma a ficar bem visível a uma distância de, pelo menos, 100 metros

Nas circunstâncias referidas no n º 2, quem proceder à colocação do sinal de pré-sinalização de perigo, à reparação do veículo ou à remoção da carga deve utilizar o colete retrorreflector

Em regulamento são fixadas as características do sinal de pré-sinalização de perigo e do colete retrorreflector

Infracção ao disposto no n º 1 do artigo 87 º Multa de 60 a 300 UCF's

Infracção ao disposto nos n os 2, 3 e 4 do artigo 87 º Multa de 120 a 600,00 UCF's

3.8.3.4 Capacete de protecção (Art º 81 º)

Utilização de acessórios de segurança

Os condutores e passageiros de ciclomotores, motociclos, com ou sem carro latera , triciclos e quadriciclos devem proteger a cabeça usando capacete de modelo oficialmente aprovado, devidamente ajustado e apertado

Exceptuam-se do disposto no número anterior os condutores e passageiros de veículos providos de caixa rígida ou de veículos que possuam, simultaneamente, estrutura de protecção ríg da e cintos de segurança

Os condutores e passageiros de velocípedes com motor e os condutores de trotinetas com motor devem proteger a cabeça usando capacete devidamente ajustado e apertado

Infracção ao d sposto nos n os 3 e 4 do artigo 81 º Multa de 120 a 600 UCF's
Infracção ao disposto no n º 5 do artigo 81 º Multa de 60 a 300 UCF's

3.8.3.5 Sistemas de retenção de crianças

3.8.3.5.1 Grupo 0, para crianças com peso inferior a 10 kg devem ser transportadas numa alcofa rigída aprovada, ou cadeira de segurança colocada no banco da frente, virada para trás no sentido inverso ao da marcha com o airbag desligado Na mpossibilidade de o desl gar deve ser colocada no banco de trás

3.8.3.5.2 Grupo 0+, para crianças com peso inferior a 13 kg

3.8.3.5.3 Grupo I, para crianças de 9 a 18 kg (8 meses a 4 anos) recomenda-se a utilização de uma cadeira com protector de mpacto colocado no banco de trás ou cadeira com cintos de segurança integrados

3.8.3.5.4 Grupo II, para crianças com peso compreend do entre 15 e 25 kg ou dos três aos sete anos, utilização das cadeiras com cintos de segurança com três pontos de fixação

3.8.3.5.5 Grupo III, para crianças de peso compreend do entre os 22 e 36 kg ou dos 6 aos 12 anos uti- ização de cadeiras com elevação em altura, de modo a que o corpo fique a um nível em que o cinto de segurança do automóvel lhe possa ficar bem ajustado e assente sobre o ombro e ossos da bacia, assegurando a necessária retenção

3.8.3.6 Tacógrafo

O tacógrafo reg sta e fiscaliza conduta no trânsito Pode ser mecânico ou electrónico (na configuração digita ou analógico) Mostra, entre outros, todo o regime de velocidade, distância percorrida, tempos em movimento e tempos de paragem, travagem brusca e características curvas Em caso de um acidente, o tacógrafo serve como nstrumento para a perícia O seu uso é obrigatório para todos os veículos pesados

3.8.3.7
Palas de protecção solar

3.8.3.8
Pára-lamas

3.8.3.9
Extintor

3.8.3.10
Chapa de matrícula

3.8.3.11
Roda de reserva

3.8.3.12
Limitadores de velocidade

Os automóveis pesados de mercadorias com peso bruto superior a 12 000 Kg e os automóveis pesados de passageiros com peso bruto superior a 10 000 Kg devem ser equipados com um dispositivo limitador de velocidade regulado para uma velocidade máxima de, respectivamente, 85 km/h e 100 Km/h

3.8.3.13
Placas retro-reflectoras

3.8.3.14
Painéis de perigo

3.8.3.15
Painel de marcha lenta

3.8.3.16 Escovas mpa pára-brisas Importantes na segurança activa do veículo, permitindo me horar as condições de visibilidade do condutor

3.9 Comportamento em caso de avaria ou acidente

3.9.1 IMOBILIZAÇÃO FORÇADA POR AVARIA OU ACIDENTE (ART.º 86.º)

Sempre que ocorra uma situação de imobilização forçada de um veículo em consequência de avaria ou acidente, o condutor deve proceder imediatamente ao seu regular estacionamento ou, não sendo isso viável, retirar o veículo da faixa de rodagem ou aproximá-lo o mais possível do limite direito desta e promover a sua rápida remoção da via pública

Enquanto o veículo não for devidamente estacionado ou removido, o condutor deve adoptar as medidas necessárias para que os outros utentes da via pública se apercebam da sua presença, usando para tanto os dispositivos de sinalização previstos no presente Código e legislação complementar

A reparação de veículo na via pública é proibida, salvo se for indispensável à respectiva remoção ou, tratando-se de avarias de fácil reparação, ao prosseguimento da marcha

Infracção ao disposto no artigo 86 º Multa de 60 a 300 UCF's (se outra sanção mais grave não for aplicável)

3.9.2 IDENTIFICAÇÃO EM CASO DE ACIDENTE (ART.º 88.º)

O condutor que seja interveniente num acidente deve fornecer aos restantes ntervenientes a sua identificação, a do proprietário do veículo e a da seguradora, bem como o número da apól ce, exibindo, quando solicitado, os documentos comprovativos

Se do acidente resultarem mortos ou feridos, o condutor deve aguardar, no local, a chegada de agente de autoridade Havendo feridos, deve providenciar do modo mais d ligente o seu socorro

Infracção ao disposto no n º 1 do artigo 88 º Multa de 120 a 600 UCF's

Infracção ao disposto no n º 2 do artigo 88 º Multa de 240,00 UCF's a 1 200,00 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável)

3.10 Condução profissional de veículos de transporte (Art.º 82.º)

Por razões de segurança, podem ser definidos, para os condutores profissionais de veículos de transporte, os tempos de condução e descanso e, bem ass m, pode ser exig da a presença de mais de uma pessoa hab litada para a condução de um mesmo veículo

Aos condutores profissionais que transportem mercadorias perigosas, podem ser exigidos cursos de formação de acordo com o Regulamento de Transporte de Mercadorias Perigosas, referido no n.º 2 do artigo 66 º deste Código

3.11 Proibição de utilização de certos aparelhos (art.º 83.º)

Ao condutor é proibido utilizar, durante a marcha do veículo, telemóvel ou qualquer tipo de equ pamento ou aparelho susceptível de prejudicar a condução, nomeadamente auscultadores sonoros de aparelhos radiotelefónicos e audiovisuais

Exceptuam-se do disposto no número anterior

a) Os aparelhos dotados de um auricular ou com sistema alta voz,
b) Os aparelhos utilizados durante o ensino da condução e respectivo exame, nos termos fixados em regulamento.

É ainda proibida a instalação e utilização de quaisquer aparelhos, dispositivos ou produtos susceptíve s de revelar a presença ou perturbar o funcionamento de instrumentos destinados à detecção ou registo das nfracções

Infracção ao imposto no n.º 1 do artigo 83 º Multa de 60 a 300 UCF's
Infracção ao imposto no n º 3 do artigo 83 º Multa de 120,00 UCF'S a 600,00 UCF's

4

CONDUTOR E OUTROS UTENTES DA VIA

VR 12/2022

VR 12/2022

As vias públicas são partilhadas por diferentes utentes, todos com os mesmos direitos A segurança e fluidez da circulação depende de todos Por isso, é necessária a colaboração entre todos os utentes, no respeito mútuo e por forma a obter uma circulação ordenada

4.1 Trânsito de peões

Considera-se peão a pessoa que, sem ser condutor, transita a pé nas vias públicas Os peões são os utentes mais vulneráveis no sistema de circulação rodoviário

Dentro do grupo de peões, estes requerem uma atenção especial

- As crianças, ao serem um perigo latente, devido às suas rápidas e imprevisíveis reacções,
- Os idosos, invisuais e outras pessoas manifestamente impedidas, pois reagem com mais lentidão e têm as suas faculdades diminuídas

Cuidados a observar pelos condutores

O condutor deve moderar especialmente a velocidade e redobrar a sua atenção

- Na aproximação de aglomeração de pessoas,
- Na presença de crianças a brincar nos passeios;
- Na presença de idosos,
- Nos locais em que é frequente o trânsito de peões, nomeadamente, escolas, creches, hospitais, entre outros,
- Na aproximação de uma passagem de peões assinalada.

Se junto desta, a circulação de veículos estiver regulada por sinalização luminosa, o condutor deve, ainda, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem

Dentro das localidades, o condutor ao mudar de direcção, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar

A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, constitui *contravenção grave*

Infracção ao disposto no artigo 97 º Multa de 6 a 30 UCF's

4.1.1 LOCAIS E CONDIÇÕES EM QUE PODEM TRANSITAR (ART.º 97.º)

Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados ou, na sua falta, pelas bermas

Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos

a) Quando efectuem o seu atravessamento,
b) Na falta dos locais referidos no n º 1 ou na impossibilidade de os utilizar,
c) Quando transportem objectos que, pelas suas dimensões ou natureza, possam constituir perigo para o trânsito dos outros peões;
d) Quando sigam em formação organizada sob a orientação de um monitor ou em cortejo

Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, os peões podem transitar pelas pistas a que se refere o artigo 77 º, desde que a intensidade do trânsito o permita e não prejudiquem a circulação dos veículos ou animais a que aquelas estão afectas

Sempre que transitem na faixa de rodagem, desde o anoitecer ao amanhecer e sempre que as condições de visibilidade ou a intensidade do trânsito o aconselhem, os peões devem transitar numa única fila, salvo quando seguirem em cortejo ou formação organizada nos termos previstos no artigo 100 º

4.1.2 POSIÇÃO NA VIA (ART.º 98.º)

Os peões devem transitar pela direita dos locais que lhes são destinados

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n º 2 do artigo anterior, os

peões devem transitar pelo lado esquerdo da faixa de rodagem, a não ser que tal comprometa a sua segurança

Nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n º 2 do artigo anterior, os peões devem transitar o mais próximo possível do limite da faixa de rodagem

Infracção ao disposto no artigo 98 º Multa de 6 a 30 UCF's

4.1.3 ATRAVESSAMENTO DA FAIXA DE RODAGEM (ART.º 99.º)

Os peões não podem atravessar a faixa de rodagem.

a) Sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o fazem sem perigo de acidente,
b) A passo ento ou de modo a prejudicar ou perturbar o trânsito,
c) Fora das passagens especialmente sinalizadas para este efeito

Na falta de passagens referidas na alínea c) do número anterior, a uma distância inferior a 50 metros, deve a travessia ser feita perpendicularmente ao eixo da via

Infracção ao disposto no artigo 99 º Multa de 6 a 30 UCF's

4.1.4 ILUMINAÇÃO DE CORTEJO E FORMAÇÕES (ART.º 100.º)

Quando transitem na faixa de rodagem e desde que as condições de visibilidade o aconselhem, os cortejos e formações organizadas devem assinalar a sua presença com, pelo menos, uma luz branca dirigida para a frente e uma luz vermelha dirigida para a retaguarda, ambas do lado esquerdo do cortejo ou formação

Infracção ao disposto no artigo 100 º Multa de 30 a 150 UCF's

4.1.5 PRECAUÇÃO DOS CONDUTORES (ART.º 101.º)

O condutor ao aproximar-se de uma passagem de peões assinalada, mesmo que a sinalização lhe permita avançar, deve deixar passar os peões que já tenham iniciado a travessia da faixa de rodagem

Ao mudar de direcção, o condutor, mesmo não existindo passagem assinalada para a travessia de peões, deve reduzir a sua velocidade e, se necessário, parar a fim de deixar passar os peões que estejam a atravessar a faixa de rodagem da via em que vai entrar

As entidades responsáveis pela marcação das passadeiras devem zelar pela sua manutenção para que as mesmas estejam sempre em boas condições de visibilidade.

Infracção ao disposto nos n os 1 e 2 do artigo 101 º Multa de 240 a 1200 UCF's

Contravenção grave
Inibição de conduzir de 1 a 12 meses

4.1.6 EQUIPARAÇÃO AO TRÂNSITO DE PEÕES (ART.º 102.º)

É equiparado ao trânsito de peões

a) A condução de carros de mão,
b) A condução à mão de velocípedes de duas rodas sem carro atrelado e de carros de crianças ou portador de deficiências,
c) O trânsito de pessoas utilizando patins, trotinetas ou outros meios de circulação análogos,
d) O trânsito de cadeiras de rodas equipadas, ou não, com motor eléctrico

4.2 Disposições para motociclos, ciclomotores e velocípedes

Estes veículos de duas rodas apresentam características especiais:

- Não possuem carroçaria, tendo os seus condutores pouca protecção em caso de queda ou colisão.
- Tem dimensões reduzidas, por esta razão, nem sempre são vistos pelos outros condutores, sobretudo se se colocarem na área dos ângulos mortos dos veículos. Ainda devido às suas dimensões não preencherem toda a largura da faixa de rodagem a que lhes compete.
- Possuem uma grande maneabilidade, o que leva os seus condutores a mudarem com frequência a sua trajectória.
- Têm pouca estabilidade, sendo particularmente sensíveis ao mau estado do pavimento e ainda às condições atmosféricas diversas. Por isso, os condutores devem estar atentos à sua presença, respeitar o seu espaço e não se deixar surpreender pelos seus movimentos, muitas das vezes inesperados.

4.2.1 REGRAS DE CONDUÇÃO (ART.º 89.º)

É proibido aos condutores de motociclos, ciclomotores ou velocípedes:

a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra;
b) Seguir com os pés fora dos pedais ou apoios;
c) Fazer-se rebocar;
d) Levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação;
e) Seguir a par, salvo se transitarem em pista especial e não causarem perigo ou embaraço para o trânsito.

Os condutores de velocípedes devem transitar o mais próximo possível das bermas ou passeios, mesmo nos casos em que, no mesmo sentido de trânsito, sejam possíveis duas ou mais filas.

Infracção ao disposto no artigo 89.º
Multa de 75 a 375 UCF's

4.2.2 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (ART.º 90.º)

Nos motociclos e ciclomotores é proibido o transporte de passageiros de idade inferior a sete anos, salvo tratando-se de veículos providos de caixa rígida não destinada apenas ao transporte de carga.

Nos velocípedes é proibido o transporte de passageiros.

Infracção ao disposto no artigo 90.º Multa de 60 a 300 UCF's

4.2.3 TRANSPORTE DE CARGAS (ART.º 91.º)

O transporte de carga em motociclo, ciclomotor ou velocípede só pode fazer-se em atrelado ou caixa de carga.

É proibido aos condutores e passageiros dos veículos referidos no número anterior transportar objectos susceptíveis de prejudicar a condução ou constituir perigo para a segurança das pessoas e das coisas ou embaraço para o trânsito.

Infracção ao disposto no artigo 91.º Multa de 60 a 300 UCF's

4.3 Disposições para veículos de tracção animal e animais

4.3.1 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (ART.º 95.º)

O condutor de veículos de tracção animal ou de animais devem conduzi-los de modo a manter sempre o domínio sobre a sua marcha e a evitar impedimento ou perigo para o trânsito.

Nas pontes, túneis e passagens de nível, os condutores de animais, atrelados ou não, devem fazê-los seguir a passo.

A entrada de gado na via pública deve ser devidamente assinalada pelo respectivo condutor e fazer-se por caminhos ou serventias a esse fim destinados.

Sempre que, nos termos do artigo 59.º, seja obrigatória a utilização

de dispositivos de sinalização luminosa, os condutores de veículos de tracção animal ou de animais em grupo devem utilizar uma lanterna de luz branca, visível em ambos os sentidos de trânsito.

Infracção ao disposto no artigo 95.º Multa de 60 a 300 UCF's

O condutor de animal que o deixe vaguear na via pública por forma a impedir ou fazer perigar o trânsito é sancionado com Multa de 30 a 150 UCF's

4.3.2 REGULAMENTAÇÃO LOCAL (ART.º 96.º)

Em tudo o que não estiver previsto no presente Código, o trânsito de animais e de veículos de tracção animal é objecto de regulamentação da entidade local competente.

4.4 Condução defensiva

Condução defensiva: conduzir de forma a evitar acidentes independentemente dos comportamentos incorrectos dos outros utentes e das condições adversas.

Na recolha de informação, existem índices que ajudam a prever as acções dos outros utentes, como por exemplo:

Índices de eventuais perigos:

a) Se uma bola salta para a faixa de rodagem, é provável que surja uma criança atrás da bola;
b) Se há uma criança a brincar nos passeios, é provável que atravessem inadvertidamente a faixa de rodagem;
c) Se há idosos nos passeios é provável que atravessem a faixa de rodagem sem observarem o trânsito;
d) Se um veículo estacionado deita fumo pelo tubo de escape, é provável que o seu condutor vá iniciar a marcha entrando na nossa via de trânsito;
e) Pela frente de um veículo de transporte colectivo de passageiros parado, para a entrada ou saída de passageiros, é provável que alguns destes atravessem a faixa de rodagem sem observar o trânsito.

4.4.1 ATITUDE A TER EM CONTA

- Conhecer e reconhecer
- Saber como se defender
- Manter-se constantemente atento
- Agir a tempo

4.4.2 CUIDADOS E REGRAS

- Observar a estrada em toda a sua largura
- Manter os olhos em movimento
- Não circular demasiado perto dos outros utentes
- Ver e ser visto pelos outros utentes

4.4.3 ÂNGULOS MORTOS

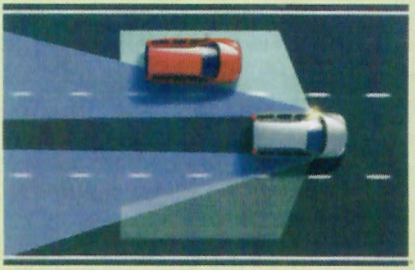

Ângulo morto do espelho - Quando os condutores não conseguem detectar os outros utentes da via nos ângulos sem visibilidade que existem na área imediatamente em torno do seu veículo.

Os veículos de duas rodas têm dimensões reduzidas, por essa razão nem sempre são avistados pelos outros condutores, sobretudo se se colocarem na área dos ângulos mortos dos veículos.

Um número significativo de acidentes é causado por condutores de veículos de maiores dimensões que não estão cientes de que outros utentes das vias estão muito próximos ou ao lado dos respectivos veículos. A maioria das vítimas de tais acidentes são peões ou condutores de veículos de duas rodas, uma categoria especialmente vulnerável de utentes da via.

5

O CONDUTOR, A VIA E OUTROS FACTORES EXTERNOS

VR 12/2022

VR 12/2022

5.1 Partes constituintes da via (Art.º 1.º)

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:

5.1.1 FAIXA DE RODAGEM
parte da via especialmente destinada ao trânsito de veículos;

5.1.2 EIXO DA FAIXA DE RODAGEM
linha longitudinal, materializada ou não, que divide uma faixa de rodagem em duas partes, cada uma afecta a um sentido de trânsito;

5.1.3 VIA DE TRÂNSITO
zona longitudinal da faixa de rodagem, destinada à circulação de uma única fila de veículos;

5.1.4 VIA DE SENTIDO REVERSÍVEL
via de trânsito afecta alternadamente, através de sinalização, a um ou outro dos sentidos de trânsito;

5.1.5 VIA DE ACELERAÇÃO
via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que entram numa via pública adquiram a velocidade conveniente para se incorporarem na corrente de trânsito principal

5.1.6 VIA DE ABRANDAMENTO
via de trânsito resultante do alargamento da faixa de rodagem e destinada a permitir que os veículos que vão sair de uma via pública diminuam a velocidade já fora da corrente de trânsito principal;

5.1.7 BERMA
superfície da via pública não especialmente destinada ao trânsito de veículos e que ladeia a faixa de rodagem;

5.1.8 PASSEIO
superfície da via pública, em geral sobrelevada, especialmente destinada ao trânsito de peões e que ladeia a faixa de rodagem;

5.1.9 CORREDOR DE CIRCULAÇÃO (ART.º 76.º)
Nas vias públicas podem ser criados corredores de circulação destinados ao trânsito de veículos de certas espécies ou a veículos afectos a determinados transportes, sendo proibida a sua utilização pelos condutores de quaisquer outros. Porém, é permitida a utilização das vias referidas no número anterior para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo. Infracção ao disposto no artigo 76.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF

5.1.10 PISTA ESPECIAL (ART.º 77.º)

Quando existam pistas especialmente destinadas a animais ou a veículos de certas espécies, o trânsito destes deve fazer-se por aquelas pistas.

A utilização das pistas referidas no número anterior é proibida a quaisquer outros veículos, salvo para acesso a garagens, a propriedades e a locais de estacionamento ou, quando a sinalização o permita, para efectuar a manobra de mudança de direcção no cruzamento ou entroncamento mais próximo.

Nas pistas destinadas aos velocípedes é proibido o trânsito daqueles que tiverem mais de duas rodas não dispostas em linha ou que atrelarem reboque.

Os peões só podem utilizar as pistas referidas no número anterior quando não existam locais que lhes sejam especialmente destinados.

Infracção ao disposto no artigo 77.º é sancionada com multa de 30 a 150 UCF.

Infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 77.º é sancionada com multa de 6 a 30 UCF

Intersecção de nível: Compreende cruzamentos, entroncamentos e rotundas.

Intersecção desnivelada: Cruzamento de vias públicas a níveis diferentes assegurando ligações entre elas.

5.1.11 SEPARADORES

Separação física de faixas de rodagem.

5.1.12 CRUZAMENTO
Zona de intersecção de vias públicas ao mesmo nível.

5.1.13 ENTRONCAMENTO
Zona de junção ou bifurcação de vias públicas.

5.1.14 ROTUNDA
Praça formada por cruzamento ou entroncamento, onde o trânsito se processa em sentido giratório.

5.1.15 PARQUE DE ESTACIONAMENTO
Local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos.

5.1.16 LOCALIDADE
Zona com edificações e cujos limites são assinalados com os sinais regulamentares.

5.1.17 ZONA DE ESTACIONAMENTO
Local da via pública especialmente destinado, por construção ou sinalização, ao estacionamento de veículos.

5.1.18 ILHÉU DIRECCIONAL
Zona restrita da via pública, interdita à circulação de veículos e delimitada por lancil ou marcação apropriada, destinada a orientar o trânsito.

5.2 Classificação das vias

5.2.1 VIA PÚBLICA (ART.º 1.º)
via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público;

5.2.2 VIA EQUIPARADA A VIA PÚBLICA
via de comunicação terrestre do domínio privado aberta ao trânsito público;

5.2.3 ESTRADAS NACIONAIS
via de comunicação terrestre que assegura a ligação principal entre a rede nacional e os principais centros;

Estradas municipais
via de comunicação terrestre que assegura as ligações a nível municipal;

Caminho
via pública especialmente destinada ao trânsito local em zonas rurais.

5.2.4 VIA RESERVADA A AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS

via pública onde vigoram as normas que disciplinam o trânsito em auto-estrada e sinalizada como tal;
Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 75.º - Multa de 60 a 300 UCF's

5.2.5 AUTO-ESTRADA

A condução em auto-estrada requer cuidados especiais, pois trata-se de uma via com características próprias. Sendo uma via destinada ao tráfego rápido, circula-se a velocidades mais elevadas, pelo que as distâncias de segurança deverão ser maiores. Sendo uma via sem cruzamentos de nível e com separação de correntes de tráfego, transmite ao condutor uma sensação de segurança que pode levar à diminuição da atenção, aumentando o risco de acidente. Por ser uma condução pouco variada, num ambiente também ele próprio pouco variado, conduzir em auto-estrada pode levar à monotonia, dando lugar, facilmente, à fadiga e à sonolência, devendo, nestes casos, o condutor parar e descansar nas áreas de serviço.

5.2.5.1 Definição de Auto-estrada (Art.º 1.º)

Para os efeitos do disposto no presente Código e legislação complementar, os termos seguintes têm o significado que lhes é atribuído neste artigo:
Via pública destinada a trânsito rápido, com separação física de faixas de rodagem, sem cruzamento de nível nem acesso a propriedades marginais, com acessos condicionados e sinalizada como tal.

5.2.5.2 Limites de velocidade (Art.º 27.º)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º e de limites inferiores que lhes sejam impostos, o condutor não pode exceder as seguintes velocidades instantâneas (em quilómetros/hora): Máximo 120Km/h .

Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, nas auto-estradas ou vias equiparadas, os condutores não podem transitar a velocidade instantânea inferior a 40 km/h.

1.2.5.3 Acessos condicionados

Nas auto-estradas ou vias equiparadas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm3, veículos agrícolas, bem como de veículos ou conjunto de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de 40 km/h.

Nas auto-estradas ou vias equiparadas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
c) Inverter o sentido de marcha;
d) Fazer marcha atrás;
e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.

Infracção ao disposto no artigo 72.º Multa de 60 a 300 UCF's

Quem circular em sentido oposto ao legalmente estabelecido pelo artigo 72.º Multa de 240 UCF'S a 1.200 UCF's

5.2.5.4 Entrada e saída de auto-estradas ou vias equiparadas (art.º 73.º)

A entrada e saída das auto-estradas ou vias equiparadas, faz-se unicamente pelos acessos a tal fim destinados.

Se existir uma via de aceleração, o condutor que pretender entrar na auto-estrada deve utilizá-la, regulando a sua velocidade por forma a tomar a via de trânsito adjacente sem perigo ou embaraço para os veículos que nela transitem.

O condutor que pretender sair de uma auto-estrada deve ocupar com a necessária antecedência a via de trânsito mais à direita e, se existir via de abrandamento, entrar nela logo que possível.

Infracção ao disposto no artigo 73.° Multa de 120 a 600 UCF's

5.2.5.5 Trânsito de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos (art.° 74.°)

Nas auto-estradas ou vias equiparadas com três ou mais vias de trânsito afectas ao mesmo sentido, os condutores de veículos pesados de mercadorias ou conjunto de veículos cujo comprimento exceda 7 metros só podem utilizar as duas vias de trânsito mais à direita.

Infracção ao disposto no artigo 74.° Multa de 120 a 600 UCF's

5.2.5.6 Manobras proibidas (art.° 72.°)

Nas auto-estradas ou vias equiparadas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido o trânsito de peões, animais, veículos de tracção animal, velocípedes, ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cm3, veículos agrícolas, bem como de veículos ou conjunto de veículos insusceptíveis de atingir em patamar a velocidade de 40 km/h.

Nas auto-estradas ou vias equiparadas e respectivos acessos, quando devidamente sinalizados, é proibido:

a) Circular sem utilizar as luzes regulamentares, nos termos deste Código;
Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

b) Parar ou estacionar, ainda que fora das faixas de rodagem, salvo nos locais especialmente destinados a esse fim;
Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

c) Inverter o sentido de marcha;
Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

d) Fazer marcha atrás;
Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

e) Transpor os separadores de trânsito ou as aberturas neles existentes.
Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

f) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo quando obrigatório.
Contravenção muito grave:
Inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

5.3 Condições atmosféricas

As condições atmosféricas adversas (chuva, nevoeiro) constituem um factor de risco acrescido, no que diz respeito à segurança rodoviária e fluidez de trânsito. Nestes casos, o comportamento do condutor é extremamente importante, no sentido de minimizar os riscos de acidente, adoptando uma condução defensiva.

5.3.1 CHUVA

Com a chuva há que ter em conta que:

- O pavimento se encontra molhado e escorregadio e como consequência a aderência diminui.
- A aderência pode anular-se totalmente no caso de os pneus rolarem sobre um local com água, perdendo o contacto com o pavimento (fenómeno de aquaplanagem), que pode ocorrer em vias com muita água e transitando o condutor a velocidades elevadas.

5.3.2 NEVOEIRO

A falta de visibilidade é o maior perigo na condução sob nevoeiro, pois este impede o condutor "de ver e ser visto". A falta de visibilidade está associada, muitas vezes, o pavimento húmido e escorregadio. Porque a visibilidade é limitada, o condutor deve reduzir a velocidade e aumentar a distância de segurança.

6

DIVERSOS

VR 12/2022

VR 12/2022

6.1 Documentos que o condutor deve ser portador (art.º 84.º)

O condutor sempre que transite na via pública com um veículo a motor deve ser portador dos seguintes documentos:

a) Bilhete de Identidade ou Passaporte;
b) Carta de condução ou licença de condução;
c) Certificado de seguro.

Tratando-se de automóvel, motociclo, ciclomotor, tractor agrícola ou florestal ou reboque, o condutor deve ainda ser portador dos seguintes documentos:

a) Título de registo de propriedade do veículo ou documento equivalente;
b) Documento de identificação do veículo ou documento que o substitua;
c) Ficha de inspecção periódica do veículo, quando obrigatória nos termos legais.

Tratando-se de velocípede ou de veículo de tracção animal, o respectivo condutor deve ser portador de Bilhete de Identidade ou Passaporte.

Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 84.º Multa de 60 a 300 UCF's.

Se apresentar os documentos no prazo de 8 dias Multa de 30 a 150 UCF's.

Infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 84.º Multa de 30 a 150 UCF's.

6.2 Normas especiais (Art.º 85.º)

O condutor a quem tenha sido averbado no seu título de condução o uso de óculos, próteses ou outros aparelhos deve usá-los durante a condução.

Infracção ao disposto no artigo 85.º Multa de 60 a 300 UCF's

6.3 Princípios gerais (Art.º 119.º)

Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito.

A condução de veículos a motor é também permitida a instruendos e examinandos que obrigatoriamente devem estar inscritos numa escola de condução, nos termos da legislação aplicável.

Os exames de condução, cuja prova teórica, na forma escrita ou multimédia, realizados de acordo com o diploma da Habilitação Legal para Conduzir, são efectuados pelos Serviços de Viação e Trânsito.

A condução, nas vias públicas, de veículos pertencentes às forças militares ou de segurança rege-se por legislação especial.

6.4 Títulos de condução (Art.º 120.º)

O documento que titula a habilitação para conduzir automóveis e motociclos designa-se carta de condução e consta do modelo aprovado pelo Decreto n.º 69/02 de 1 de Novembro.

Os documentos que titulam a habilitação para conduzir ciclomotores e motociclos de cilindrada não superior a 50 cm3 e outros veículos a motor não referidos no número anterior designam-se licenças de condução.

Os documentos previstos no n.º 1 deste artigo são emitidos e revalidados

pelos Serviços de Viação e Trânsito.

Os documentos previstos no n.º 2 são emitidas e revalidados pelos Governos Provinciais e são válidas para as categorias de veículos e períodos de tempo neles averbados.

O título de condução emitido a favor de condutor que ainda não esteja habilitado para qualquer categoria de veículo tem carácter provisório e só se converte em definitivo se, durante os dois primeiros anos, o condutor não cometer qualquer infracção grave.

Se durante o período referido no número anterior for instaurado procedimento pela prática de crime ou contravenção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir, o título de condução caduca e o seu titular tem que ser submetido a novo exame como se nunca tivesse adquirido a carta de condução.

Se durante este período o titular não cometer qualquer infracção grave, a carta de condução torna-se definitiva.

As entidades competentes para a emissão de títulos de condução devem organizar, nos termos fixados em regulamento, registos dos títulos emitidos, de que constem a identidade e o domicílio dos respectivos titulares.

Sempre que mudarem de domicílio, os condutores devem comunicá-lo, no prazo de 30 dias, à entidade competente para a emissão dos títulos de condução.

Infracção ao disposto no n.º 9 do artigo 120.º Multa de 84 a 420 UCF's (sanção mais grave não for aplicável).

6.5 Carta de condução (Art.º 121.º)

A carta de condução habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

Categoria A1 - Um ciclomotor com ou sem assento lateral para passageiros, um ciclomotor de três ou quatro rodas com motor de cilindrada não superior a 125 cm3, ou que seja propulsionado por energia eléctrica, ou um veículo com pedais e um motor, ou um motor eléctrico como parte integrante do motor ou adjunto ao mesmo e que é designa-

do ou adaptado para ser propulsionado por meio de tais pedais, motor, ou ambos os pedais e um motor, mas não inclui:

a) Qualquer veículo propulsionado por energia eléctrica derivada de baterias de carga e que seja controlado pelo peão;
b) Ou qualquer veículo com tara não excedendo 230Kg, especificamente desenhado e construído, não simplesmente adaptado para o uso de qualquer pessoa que seja fisicamente debilitada ou a qualquer pessoa idosa e usado apenas por uma tal pessoa.

Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

Categoria A - Um motociclo com ou sem assento lateral para passageiros ou um motociclo de quatro rodas que tenha um motor com uma cilindrada superior a 125 cm3, ou qualquer outro veículo para o qual é necessária uma carta da classe A1.
Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

Categoria B - Um veículo motorizado, sendo:

a) Um veículo motorizado, excepto uma motocicleta ou motociclo de três ou quatro rodas, com tara não excedendo 3.500kg
b) Um veículo de carga, uma carrinha, um autocarro, com um peso bruto não superior a 3.500kg ou com uma lotação não superior a nove lugares incluindo o condutor, com ou sem reboque, com peso bruto não excedendo 750kg mas não inclui um veículo articulado motorizado;
c) Um tractor ou um veículo motorizado que seja um tipo de equipamento agrícola, industrial ou maquinaria não destinada fundamentalmente ao transporte de pessoas ou bens e cuja tara não exceda 3.500kg.

Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

Categoria C1 - Um veículo motorizado, sendo:

a) Um veículo motorizado, cuja tara seja acima de 3.500kg mas inferior a 16.000kg;

b) Uma carrinha, um autocarro ou veículo de carga, com peso bruto excedendo 3.500kg mas inferior a 16.000kg;

c) Um veículo motorizado que seja um tipo de equipamento agrícola ou industrial ou maquinaria não destinada fundamentalmente ao transporte de pessoas ou bens e cuja tara não exceda 16.000kg;

d) Qualquer outro veículo motorizado para o qual a carta com a classe B seja necessária.

Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

Categoria C - Um veículo motorizado, sendo:

Um veículo motorizado, cuja tara seja acima de 16.000Kg;

Um veículo de carga, um autocarro, com um peso bruto excedendo 16.000Kg, com ou sem reboque, cujo peso bruto não exceda 750Kg, ou com uma lotação superior a nove lugares, mas que não inclua um veículo articulado;

Um veículo motorizado que seja um tipo de equipamento agrícola ou industrial ou maquinaria não destinada fundamentalmente ao transporte de pessoas ou bens, cuja tara exceda 16.000kg; ou

Qualquer outro veículo motorizado para o qual as cartas com a classe B ou C1 seja necessária.

Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável)

Categoria EB - Um veículo motorizado, sendo:

Um veículo articulado motorizado, cujo peso bruto do camião-tractor não exceda 3.500kg;

A combinação de um veículo motorizado e reboque, cujo peso bruto do reboque exceda 750kg, mas cujo peso bruto do veículo tractor não exceda 3.500kg ou qualquer outro veículo motorizado para o qual seja necessária uma carta com a classe B.

Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável)

Categoria EC1 - Um veículo motorizado, sendo:

De tracção um veículo articulado motorizado, cujo peso bruto do camião-tractor exceda 3.500kg, mas não excedendo 16.000kg;

A combinação de um veículo motorizado e reboque, o peso bruto do reboque excedendo 750kg, mas o peso bruto do veículo não exceda 16.000kg, ou qualquer outro veículo motorizado para o qual seja necessária uma carta das classes B, C1 ou EB.

Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

Categoria EC - Um veículo motorizado, sendo:

Um veículo articulado motorizado, com o peso bruto do camião-tractor excedendo 16.000kg;

A combinação de um veículo motorizado e um reboque em que o peso bruto do veículo-tractor exceda 16.000kg, ou qualquer tipo de

veículo motorizado para o qual seja necessária uma carta das classes B, C1, EB ou EC1.

Os titulares de cartas de condução válidas para as categorias C1, C, EC e EC1 estão habilitados a conduzir veículos da classe B.

As cartas de condução emitidas a deficientes físicos, carecendo de veículos especialmente adaptados, mencionarão sempre todas as restrições impostas ao condutor e as adaptações do veículo que ele está autorizado a conduzir.

Infracção ao disposto no artigo 121.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

8.5.1 VALIDADE E REVALIDAÇÃO DA CARTA DE CONDUÇÃO - ARTIGO 92.º (RECHLC) - VALIDADE

1 - A habilitação titulada pelas cartas de condução é válida pelos períodos nelas averbados.
2 - O termo de validade das habilitações tituladas pelas cartas ocorre nas datas em que os seus titulares perfaçam as idades seguintes:
a) Condutores de veículos das categorias A, B e E+B e da subcategoria A1 - 50, 60, 65, 70 e, posteriormente, de dois em dois anos;
b) Condutores de veículos das categorias C e E+C e das subcategorias C1 e E+C1 - 40, 45, 50, 55, 60, 65 e, posteriormente, de dois em dois anos.
3 - Só podem conduzir automóveis das categorias E+C cujo peso bruto exceda 20 000 kg e automóveis de serviços públicos de passageiros, os condutores de idade até 65 anos.
4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a imposição de períodos de revalidação mais curtos, determinados pela necessidade de o condutor se submeter a exames médicos ou de observação psicológica que lhe tenham sido impostos pelas entidades competentes.
5 - O titular de carta de condução emitida antes da entrada em vigor do presente diploma mantém a habilitação até que ocorra o primeiro termo de validade nos termos das alíneas do n.º 2.

Artigo 93.º (RECHLC) - Revalidação

1 - A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega, pelos seus titulares, no serviço competente de Viação e Trânsito, de comprovativo de da sua aptidão física e mental, nos termos definidos

no presente diploma, nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.
2 - Sempre que para a obtenção dos títulos de habilitação de conduzir das categorias e subcategorias previstas no Código da Estrada seja exigido relatório de exame psicológico favorável, o mesmo é também exigido para a respectiva revalidação.

Artigo 94.º (RECHLC) - Restrições especiais

Podem ser impostas aos condutores, em resultado de exame médico e psicológico, restrições ao exercício da condução, prazos especiais para revalidação dos títulos e adaptações específicas ao veículo que conduzem, as quais devem ser sempre mencionadas no respectivo título, bem como adequada simbologia no veículo, nos termos a definir pelos Serviços de Viação e Trânsito.

6.6 Licença de condução (Art.º 122.º)

As licenças de condução a que se refere o n.º 2 do artigo 120.º são as seguintes:

a) De ciclomotores e de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³;
Infracção ao disposto no n.º 1 de artigo 122.º Multa de 84 a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

A infracção ao disposto no artigo 122.º relativamente a quem, sendo titular de licença válida apenas para a condução de ciclomotores, conduzir motociclo de cilindrada não superior a 50 cm3 ou, sendo titular de licença de condução de veículos agrícolas, conduzir veículo agrícola ou florestal de categoria para a qual a mesma licença não confira habilitação, é sancionada com multa de 84 a 420 UCF's

b) De veículos agrícolas.
A licença de condução referida na alínea a) do número anterior habilita a conduzir uma ou ambas as categorias de veículos nela averbadas.

A licença de condução de veículos agrícolas habilita a conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos:

I) Motocultivadores com semi-reboque ou retrotrem e tractocarros de peso bruto não superior a 2500 kg;
II) a) Tractores agrícolas ou florestais simples ou com equipamentos montados, desde que o peso máximo não exceda 3500 kg;

b) Tractores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que o peso bruto do conjunto não exceda 6000 kg;
c) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras e tractocarros de peso bruto superior a 2500 kg;
III) Tractores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

Os titulares de licença de condução válida para motociclos de cilindrada não superior a 50 cm3 consideram-se habilitados para a condução de ciclomotores.

Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria I consideram-se habilitados para a condução de máquinas industriais com peso bruto não superior a 2500 kg.

Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria II consideram-se habilitados para a condução de veículos da categoria I.
Os titulares de licença de condução de veículos agrícolas válida para veículos da categoria III consideram-se habilitados para a condução de veículos das categorias I e II.

Infracção ao disposto no artigo 122.º Multa de 84 UCF's a 420 UCF's (se sanção mais grave não for aplicável).

6.7 Outros títulos (Art.º 123.º)

Além dos títulos referidos nos artigos 121.º e 122.º, habilitam também à condução de veículos a motor:
a) Licenças especiais de condução;
b) Licenças de condução emitidas por um Estado estrangeiro desde que o Estado Angolano se tenha obrigado a reconhecer, por convenção ou tratado internacional;
c) Licenças de condução emitidas por um Estado estrangeiro, desde que este reconheça idêntica validade aos títulos nacionais;
d) Licenças internacionais de condução.

As condições de emissão das licenças referidas na alínea a) do número anterior, bem como de autorizações especiais para conduzir, são fixadas em regulamento.

Os titulares das licenças referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 apenas estão autorizados a conduzir veículos a motor se não tiverem residência habitual no território Angolano.

Os titulares das licenças referidas no n.º 1 apenas estão autorizados ao exercício da condução se possuírem a idade mínima exigida para a respectiva habilitação, nos termos deste Código.

A condução de veículos afectos a determinados transportes ou serviços, pode ainda depender, nos termos da legislação nacional ou internacional, da titularidade do correspondente documento de aptidão ou licenciamento profissional.

Infracção ao disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 123.º Multa de 60 a 300 UCF's

6.8 Obtenção de títulos de condução (Art.º 124.º)

Pode obter título de condução quem satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Possua a idade mínima de acordo com a categoria a que pretenda habilitar-se;
b) Tenha a necessária aptidão física, mental e psicológica, comprovada através de atestado médico após inspecção médico sanitária;
c) Possua como escolaridade mínima a 6.ª classe;
d) Possua residência em território nacional;
e) Não esteja a cumprir nenhuma medida de proibição ou inibição de conduzir ou interdição de concessão de carta condução;
f) Tenha sido aprovado no respectivo exame de condução.

Para obtenção de carta de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

a) Subcategoria A1: 16 anos;
b) Categorias A, B e EB: 18 anos ou 21 se for para profissional;
c) Categorias C, EC; C1; e EC1: 18 anos ou 21 se for para profissional.

Para obtenção de licença de condução são necessárias as seguintes idades mínimas, de acordo com a habilitação pretendida:

a) Ciclomotores: 16 anos;
b) Motociclos de cilindrada não superior a 50 cm3: 16 anos;
c) Veículos agrícolas: 18 anos.

São fixados em regulamento:

a) Os requisitos mínimos de aptidão física, mental e psicológica para o exercício da condução e os modos da sua comprovação;
b) As provas constitutivas dos exames de condução;
c) Os prazos de validade dos títulos de condução de acordo com a idade dos seus titulares e a forma da sua revalidação.

6.9 Condições especiais para condutores profissionais (Art.º 125.º)

A carta de condução profissional é emitida aos indivíduos que possuam a idade mínima de 21 anos ou 18 anos desde que, neste caso, sejam aprovados em exame de aptidão cujas exigências são fixadas em regulamento.

A qualidade de condutor de serviço público de passageiros é averbada na carta de condução profissional, mediante as seguintes condições:

a) Possua idade mínima de 25 anos e máxima de 60 anos;
b) Possua como escolaridades mínima a 8.a classe;
c) Possua um ano de prática, devidamente comprovada na categoria C1 ou C de condução de transporte de mercadorias;

Possua certificado de aptidão profissional do curso de formação nos termos a fixar em regulamento.

Infracção ao disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 125.º Multa de 300 a 1.500 UCF's (se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção praticada).

6.10 Troca de títulos de condução (Art.º 126.º)

Podem ainda obter título de condução com dispensa do respectivo exame e mediante entrega de título válido que possuam e comprovação dos requisitos fixados nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 124.º:

a) Os titulares de licenças de condução obtidas por outros Estados com os quais exista acordo bilateral de equivalência e troca de títulos;
b) Os titulares de licenças de condução emitidas por outros Estados, desde que comprovem que aquelas foram obtidas mediante aprovação em exame com grau de exigência pelo menos idêntico ao previsto na legislação Angolana.

As licenças de condução referidas nas alíneas anteriores não são trocadas quando delas constar que foram já obtidas por troca por idêntico título emitido pelas autoridades de outro Estado.

6.11 Novos Exames (Art.º 127.º)

Surgindo fundadas dúvidas sobre a aptidão física, mental ou psicológica ou sobre a capacidade de um condutor ou candidato a condutor para exercer a condução com segurança, a autoridade competente determina que aquele seja submetido, singular ou cumulativamente, conforme os casos, a inspecção médica, a exame psicológico e a novo exame de condução ou a qualquer das suas provas.

Constitui, nomeadamente, motivo para dúvidas sobre a aptidão psicológica ou capacidade de um condutor para exercer a condução com segurança a prática, num período de três anos, de cinco infracções sancionáveis com inibição de conduzir, de 1 a 12 meses ou de três se forem infracções a que corresponda inibição de conduzir de 2 a 24 meses.

Quando o tribunal conheça de infracção a que corresponda proibição ou inibição de conduzir e haja fundadas razões para presumir que ela tenha resultado de inaptidão ou incapacidade perigosas para a segurança de pessoas e bens, deve determinar a submissão do condutor a inspecção médica e aos exames referidos no n.º 1.

Não sendo possível comprovar o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 126.º, ou quando a autoridade competente para proceder à troca de título tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, pode aquela troca ser condicionada à aprovação em novo exame de condução.

6.11.1 EXAMES DE CONDUÇÃO (ART.º 95 - RECHLC)

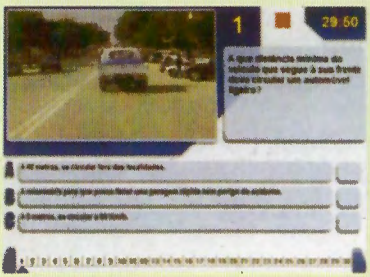

1 - O exame de condução atesta que os candidatos à carta de condução possuem os conhecimentos e aptidões e manifestam o comportamento exigidos para a condução de um veículo a motor.

2 - O exame de condução inclui, obrigatoriamente:

a) Uma prova teórica;
b) Uma prova prática.

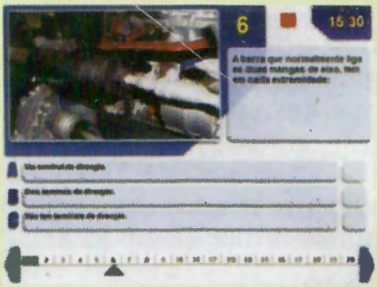

Prova teórica:
A prova teórica consta de teste de geração aleatória, de aplicação interactiva multimédia ou escrito.

Prova de código - tem a duração de trinta minutos, sendo aprovados os candidatos que respondam acertadamente a, pelo menos, 27 questões.

Prova de técnica - tem a duração de vinte e cinco minutos, sendo aprovados os candidatos que respondam acertadamente a, pelo menos, 18 questões.

Prova prática é composta por:
A prova das aptidões e do comportamento é única e realizada em percurso de exame inserido em condições normais de trânsito.

6.12 Caducidade do título de condução (Art.º 128.º)

O título de condução caduca quando:
a) Não for revalidado nos termos fixados em regulamento, apenas no que se refere à categoria ou categorias abrangidas pela necessidade de revalidação;
b) O seu titular não se submeter ou reprovar em qualquer dos exames a que se referem os n.^{os} 1 e 3 do artigo anterior.

A revalidação, troca e substituição do título de condução dependem do prévio cumprimento das penas aplicadas ao condutor.

Só podem obter novo título idêntico após aprovação em exame, a cuja admissão é aplicável o regime em vigor para os não habilitados a conduzir, os titulares de título de condução caducado:

a) Nos termos da alínea a) do n.º 1, quando a caducidade da habilitação se tiver verificado há pelo menos dois anos, salvo se demonstrarem terem sido titulares de documento idêntico e válido durante esse período;

b) Nos termos da alínea b) do n.º 1, por motivo de reprovação ou falta ao exame de condução ou por reprovação ou falta a exame médico ou psicológico, quando a caducidade do título se tiver verificado há, pelo menos, dois anos.

Os titulares de título de condução caducado consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido.

Infracção ao disposto relativamente a quem conduzir veículo com título caducado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 128.º Multa de 84 a 240 UCF's

6.13 Apreensão de títulos de condução (Art.º 159.º)

Os títulos de condução devem ser preventivamente apreendidos pelas autoridades policiais ou seus agentes quando:

a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
b) Tiver expirado o seu prazo de validade;
c) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
d) Se destine a acautelar o cumprimento da penalidade aplicada por manifesta dúvida do local de residência ou localização do titular.

Nos casos previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior, deve, em substituição do título, ser fornecida uma guia de condução válida pelo tempo julgado necessário e renovável quando ocorra motivo justificado.

6.14 Outros casos de apreensão de títulos de condução (Art.º 160.º)

Os títulos de condução devem ser apreendidos para cumprimento da cassação do título, proibição ou inibição de conduzir.

A entidade competente deve ainda determinar a apreensão dos títulos de condução quando:

a) Qualquer dos exames realizados nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 127.º revelar incapacidade técnica ou inaptidão física, mental ou psicológica do examinando para conduzir com segurança;
b) O condutor não se apresentar a qualquer dos exames referidos na alínea anterior, salvo se justificar a falta no prazo de cinco dias;

c) Tenha caducado nos termos do n.º 1 do artigo 128.º

Nos casos previstos nos números anteriores, o condutor é notificado para, no prazo de 20 dias, entregar o título de condução à entidade competente, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo da punição por desobediência, se o condutor não proceder à entrega do título de condução nos termos do número anterior, pode a entidade competente determinar a sua apreensão, através da autoridade de fiscalização e seus agentes.

6.15 Apreensão do documento de identificação do veículo (Art.º 161.º)

O documento de identificação do veículo deve ser apreendido pelas autoridades policiais ou seus agentes quando:

a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
b) As características do veículo a que respeitam não confiram com as nele mencionadas, salvo tratando-se de motores de substituição devidamente registados ou de pneus de medida superior à indicada adaptáveis às rodas;
c) Se encontre em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
d) O veículo, em consequência de acidente, se mostre inutilizado;
e) O veículo for apreendido;
f) O veículo for encontrado a circular não oferecendo condições de segurança;
g) Se verifique, em inspecção, que o veículo não oferece condições de segurança ou ainda, estancio afecto a transportes públicos, não tenha a suficiente comodidade;
h) Seja determinada a apreensão do veículo nos termos do n.º 4 do artigo 149.º;
i) Se destine a acautelar o cumprimento da penalidade aplicada por manifesta dúvida do local de residência e localização do titular.

Com a apreensão do documento de identificação do veículo procede-se também à de todos os outros documentos que à circulação do veículo digam respeito, o qual são restituídos em simultâneo com aquele documento.

Nos casos previstos nas alíneas a), c), g) e i) do n.º 1, deve ser

passada, em substituição do documento de identificação do veículo, uma guia válida pelo prazo e nas condições na mesma indicados.

Nos casos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1, deve ser passada guia válida apenas para o percurso até ao local de destino do veículo.

Deve ainda ser passada guia de substituição do documento de identificação do veículo, válida para os percursos necessários às reparações a efectuar para regularização da situação do veículo, bem como para a sua apresentação a inspecção.

6.16 Apreensão de veículos (Art.º 162.º)

O veículo deve ser apreendido pelas Autoridades Policiais ou seus agentes quando:

a) Transite com números de matrícula que não lhe correspondam ou não tenham sido legalmente atribuídos;
b) Transite sem chapas de matrícula ou não se encontre matriculado, salvo nos casos permitidos por lei;
c) Transite com números de matrícula que não sejam válidos para o trânsito em território nacional;
d) Transite estando o respectivo documento de identificação apreendido, salvo se este tiver sido substituído por guia passada nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
e) O respectivo registo de propriedade ou a titularidade do documento de identificação não tenham sido regularizados no prazo legal;
f) Não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei.

Nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do proprietário em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.

Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, o veículo é colocado à disposição da autoridade judicial competente, sempre que tiver sido instaurado procedimento criminal.

Nos casos previstos nas alíneas c) a f) do n.º 1, pode o proprietário ser designado fiel depositário do veículo.

No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório.

Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, responde pelo pagamento das despesas causadas pela apreensão do veículo.

6.17 Do âmbito do seguro obrigatório (Art.º 129.º)

Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil automóvel que abrange todo o território nacional.

A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a referida obrigação recai, respectivamente, sobre o usufrutuário adquirente ou locatário.

Infracção ao disposto no artigo 129.º Multa de 300 a 1.500 UCF's

6.18 Responsabilidade civil dos condutores e proprietários de veículos e animais (Art.º 130.º)

A indemnização de perdas e danos inerentes é regulada pela lei Civil.

6.19 Seguros para provas desportivas (Art.º 131.º)

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, decorrentes dos danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

6.20 Responsabilidade por violações das normas do código da estrada

6.20.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ART.º 132.º)

Os crimes e as contravenções cometidas no exercício da condução automóvel são punidas nos termos da legislação penal e do presente Código, com as modificações constantes neste capítulo.

6.20.2 PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS INFRACÇÕES (ART.º 133.º)

A responsabilidade pelas infracções previstas neste Código e legislação complementar relativas ao exercício da condução recai no agente do facto constitutivo da infracção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

O proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, ou aquele que, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável pelas infracções relativas às disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito nas vias públicas.

Se as pessoas referidas no número anterior provarem que o condutor do veículo o utilizou abusivamente ou infringiu as ordens, as instruções ou os termos da autorização concedida, cessa a sua responsabilidade, sendo responsável, neste caso, o condutor.

Os examinandos respondem pelas infracções cometidas durante o exame.

São ainda responsáveis pelas infracções previstas neste Código e legislação complementar:

a) Os comitentes que exijam dos condutores um esforço inadequado à prática segura da condução ou os sujeitem a horário incompatível com a necessidade de repouso, quando as infracções sejam consequência do estado de fadiga do condutor;
b) Os pais ou tutores que conheçam a inabilidade ou imprudência dos seus filhos menores ou dos tutelados e não obstem, podendo, a que eles pratiquem a condução;
c) As pessoas que facultem a utilização de veículos a pessoas que não estejam devidamente habilitadas para conduzir, que estejam sob influência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes, ou que se encontrem sujeitos a qualquer outra forma de redução das faculdades físicas ou psíquicas necessárias ao exercício da condução;

d) Os condutores de veículos que transportem passageiros menores ou inimputáveis e permitam que estes não façam uso dos acessórios de segurança obrigatórios.

Os instrutores são responsáveis pelas infracções cometidas pelos instruendos, desde que não resultem de desobediência às indicações da instrução.

6.21 Negligência (Art.º 134.º)

Nas contravenções previstas neste Código e legislação complementar a negligência é sempre sancionada.

6.22 Concurso de infracções (Art.º 135.º)

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, o agente é punido sempre a título de crime.

As sanções aplicadas às contravenções em concurso são sempre cumuladas materialmente.

6.23 Multas (Art.º 136.º)

As multas aplicadas nos termos deste Código estão sujeitas a um adicional de 10% destinado aos Governos Provinciais.

6.24 Manobras perigosas e inibição de conduzir (Art.º 137.º)

Sem prejuízo da multa que lhe venha a ser aplicada, são inibidos de conduzir pelo período determinado pelo Tribunal os condutores que pratiquem manobras consideradas perigosas para o exercício de condução de modo a colocar em perigo a segurança rodoviária.

6.24.1 CONTRAVENÇÕES GRAVES

São inibidos de conduzir de 1 a 12 meses os condutores que praticarem as seguintes infracções, as quais correspondem a contravenções graves:

a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
b) O excesso de velocidade superior a 30 km/h sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a 20 km/h, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;
c) O excesso de velocidade superior a 20 km/h sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor;
d) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;
e) O desrespeito das regras e sinais de cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direcção, inversão do sentido de marcha, marcha atrás e atravessamento de passagem de nível;
f) A paragem ou o estacionamento nas bermas das auto-estradas ou vias equiparadas;
g) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em auto-estradas ou vias equiparadas;
h) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direcção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;
i) O desrespeito da obrigação de parar imposta pelo agente fiscalizador ou regulador do trânsito, pela luz vermelha de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
j) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;
l) O trânsito de veículos sem utilização dos dispositivos de iluminação, quando obrigatória;
m) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,6 g/l;
n) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, fora das localidades.

Todas as infracções não previstas nos números anteriores são punidas apenas com multa.

A sanção de inibição de conduzir é cumprida em dias seguidos e refere-se a todos os veículos a motor.

Quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer é punido pelo crime de desobediência.

6.24.2 CONTRAVENÇÕES MUITO GRAVES

São consideradas manobras perigosas, que determinam a inibição de conduzir de 2 a 24 meses as seguintes infracções, as quais correspondem a contravenções muito graves:

a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de 50 m dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das auto-estradas ou vias equiparadas;
b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;
c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, em auto-estradas ou vias equiparadas;
d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;
e) A entrada ou saída das auto-estradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;
f) A utilização, em auto-estradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes;
g) As infracções previstas nas alíneas a), e) e l) do número seguinte, quando praticadas nas auto-estradas ou vias equiparadas;
h) A infracção prevista na alínea b) do número seguinte, quando o excesso de velocidade for superior a 60 km/h ou a 40 km/h, respectivamente, bem como a infracção prevista na alínea c) do mesmo artigo, quando o excesso de velocidade for superior a 40 km/h;
i) A infracção prevista na alínea m) do n.º 3 do presente artigo, quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l;
j) A condução sob influência de substâncias legalmente consideradas como substâncias entorpecentes.

As contravenções previstas neste Código a que não corresponda pena especial são punidas com multa de 60 a 300 UCF's

6.24.3 CONTRAVENÇÕES SEM PENA ESPECIAL

Todas as infracções não previstas nos números anteriores são punidas apenas com multa.

6.24.4 CRIMES

Quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer é punido pelo crime de desobediência.

6.25 Factores para determinação da medida de sanção (Art.º 138.º)

A medida da sanção é determinada em função da gravidade da infracção, da culpa, dos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte escolar, ligeiros de aluguer para transporte público, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas, e da situação económica do infractor, tendo ainda em conta os seus antecedentes relativamente ao cumprimento das leis e regulamentos sobre o trânsito.

6.26 Atenuação especial da sanção da inibição de conduzir (Art.º 139.º)

A sanção de inibição de conduzir pode ser suspensa ou especialmente atenuada, tendo em conta as circunstâncias da infracção, se o condutor não tiver praticado qualquer outra infracção nos últimos cinco anos.

Os limites mínimos e máximos da sanção de inibição de conduzir cominada para as infracções a que corresponda inibição de conduzir de 2 a 24 meses podem ser reduzidos para metade, nas condições previstas no número anterior.

6.27 Suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir (Art.º 140.º)

Pode ser suspensa a execução da sanção de inibição de conduzir no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas.

A suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir pode ser condicionada, à prestação de caução de boa conduta.

O período de suspensão é fixado entre seis meses e dois anos.

A caução de boa conduta é fixada entre 800 e 4.000 UCF's, tendo em conta a duração da inibição de conduzir e a situação económica do infractor.

6.28 Revogação da suspensão da execução da sanção (Art.º 141.º)

A suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir é sempre revogada se, durante o respectivo período, o infractor cometer infracções a que corresponda inibição de conduzir.

A revogação determina o cumprimento da sanção cuja execução estava suspensa e a quebra da caução, que reverte a favor da entidade que tiver determinado a suspensão.

6.29 Registo de infracções do condutor (Art.º 142.º)

Por cada condutor é organizado, nos termos estabelecidos em diploma próprio, um registo do qual devem constar:

a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respectivas penas e medidas de segurança;
b) As contravenções no exercício da condução de veículos a motor e respectivas sanções.

No registo de infracções do condutor são averbados pontos pelas infracções praticadas de acordo com o seguinte critério: uma contravenção grave equivale a 1 ponto, uma contravenção muito grave equivale a 2 pontos.

Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer condutor é sempre junta uma cópia dos assentos que lhe dizem respeito.

O condutor tem acesso ao seu registo, sempre que o solicite nos termos legais.

6.30 Cassação do título de condução (Art.º 143.º)

O tribunal pode ordenar a cassação do título de condução quando:

a) Em face da gravidade da infracção praticada e da personalidade do condutor, este deva ser julgado incapaz para a condução de veículos a motor;
b) O condutor seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes;
c) Num período de cinco anos se verificar um total acumulado de 6 pontos no registo de infracções do condutor.

O estado de dependência de álcool ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes é determinado por exame pericial, que pode ser ordenado em caso de condução sob influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

É susceptível de revelar a tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias legalmente consideradas como entorpecentes a prática, num período de cinco anos, de três crimes ou contravenções de condução sob a influência de quaisquer daquelas bebidas ou substâncias.

Para efeitos do disposto no n.º 1, a entidade competente deve elaborar auto de notícia, do qual conste a indicação dos pressupostos da cassação, que remete ao Tribunal competente, acompanhado de quaisquer outros elementos que considere necessários.

6.31 Interdição da concessão de título de condução (Art.º 144.º)

Quando ordenar a cassação de título de condução, o tribunal determina que não pode ser concedido ao seu titular novo título de condução de veículos a motor, de qualquer categoria, pelo período de um a cinco anos.

Quando a cassação do título de condução for ordenada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o período de interdição de concessão do título de condução pode ser prorrogado por outro período

de um a três anos se, findo o prazo determinado na sentença, o tribunal considerar que se mantém a situação que motivou a cassação.

O condutor a quem tiver sido cassado o título de condução só pode obter novo título após aprovação em exame de condução, previsto para obtenção de carta de condução.

6.32 Normas gerais aplicáveis (Art.º 145.º)

Às infracções previstas neste Código e legislação complementar são aplicáveis, as disposições do presente Código e subsidiariamente as normas gerais que regulam o processo penal.

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contravenção, a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

6.33 Auto de notícia (Art.º 146.º)

A autoridade ou agente de autoridade, quando presenciar uma infracção, levanta ou manda levantar auto de notícia, que deve mencionar os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou e tudo o que puder averiguar acerca da identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que o levantou ou mandou levantar e, quando for possível, pelas testemunhas.

O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé em juízo sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário.

O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

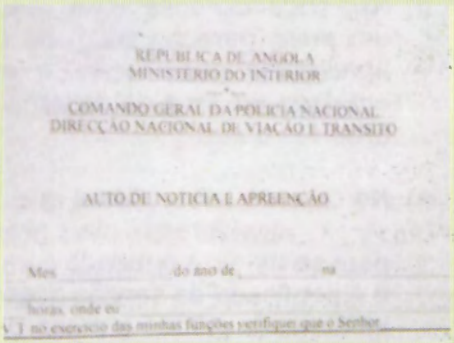
REPUBLICA DE ANGOLA
MINISTERIO DO INTERIOR

COMANDO GERAL DA POLICIA NACIONAL
DIRECÇÃO NACIONAL DE VIAÇÃO E TRANSITO

AUTO DE NOTICIA E APREENÇÃO

A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de infracção que deva conhecer levanta auto, a que é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1 e 2,

com as necessárias adaptações.

6.34 Responsabilidade pela infracção (Art.º 147.º)

Se o agente da autoridade não puder identificar o autor da infracção, deve proceder as necessárias averiguações que recaem sobre quem for proprietário da viatura para efeito de identificação, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, ou sobre quem, em virtude de facto sujeito a registo, for possuidor do veículo, sendo instaurado contra ele o correspondente processo.

Se, no prazo concedido para a defesa, for devidamente identificado como autor da infracção pessoa distinta das mencionadas no número anterior, o processo é suspenso, sendo instaurado novo processo contra a pessoa identificada como infractor.

O processo referido no n.º 1 é arquivado se for provada a utilização abusiva do veículo ou se se vier a determinar, nos termos do número anterior, que outra pessoa praticou a infracção.

As pessoas referidas no n.º 1 respondem subsidiariamente pelo pagamento das multas e das custas que forem devidas pelo autor da infracção, sem prejuízo do direito de regresso contra este.

6.35 Pagamento voluntário da multa (Art.º 148.º)

A cobrança das multas por infracção ao presente Código, bem como a qualquer outro diploma sobre trânsito, é feita nos seguintes termos:

a) No acto da verificação da transgressão, se o infractor pretender pagar voluntariamente a multa aplicada, caso em que faz a cobrança mediante recibo;

b) Não pagando o infractor voluntariamente a multa, é-lhe entregue um aviso para no prazo de quinze dias efectuar o pagamento ou apresentar reclamação à entidade competente, podendo esta entidade em face da reclamação apresentada pelo arguido mandar arquivar o auto;

c) No caso de infracções a que corresponda inibição de conduzir, por serem consideradas mais graves, é-lhes dado o prazo de cinco dias para se dirigir à entidade competente onde deve fazer o pagamento e é notificado da sanção acessória de inibição de conduzir, podendo igualmente utilizar o modo de defesa previsto na alínea anterior;

d) Se nos prazos estabelecidos para o pagamento o arguido não se pronunciar, nem efectuar o pagamento voluntário da multa aplicada, a entidade competente envia o processo para o tribunal correspondente.

O pagamento voluntário da multa nos termos dos números anteriores determina o arquivamento do processo, salvo se à infracção corresponder inibição de conduzir, caso em que prossegue restrito à aplicação da inibição de conduzir.

6.36 Infractores não domiciliados em Angola (Art.º 149.º)

Se o infractor não for domiciliado na República de Angola o pagamento deve ser efectuado no acto da autuação.

Se o infractor declarar que pretende pagar a multa ou efectuar o respectivo depósito e não puder fazê-lo no acto da verificação da infracção, devem ser apreendidos o título de condução, o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade até à efectivação do pagamento.

No caso previsto no número anterior devem ser emitidas guias de substituição dos documentos apreendidos com validade até ao 1.º dia útil posterior ao dia da infracção.

A falta de pagamento nos termos dos números anteriores implica a apreensão do veículo, que se mantém até ao pagamento ou depósito ou à decisão absolutória.

O veículo apreendido responde nos mesmos termos que o depósito pelo pagamento das quantias devidas.

6.37 Conhecimento da infracção (Art.º 150.º)

Após o levantamento do auto, o arguido deve ser notificado:

a) Dos factos constitutivos da infracção;
b) Da legislação infringida;
c) Das sanções aplicáveis;
d) Da possibilidade de pagamento voluntário da multa pelo mínimo, bem como do prazo e do local para o efeito e das consequências do não pagamento.

O arguido que proceda ao pagamento voluntário da multa não fica impedido de apresentar a sua reclamação respeitante à sanção de inibição de conduzir aplicável.

6.38 Notificações (Art.º 151.º)

As notificações efectuam-se:

a) Por contacto pessoal com o notificando no lugar em que for autuado ou encontrado;
b) Mediante carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando;
c) Mediante carta simples expedida para o domicílio ou sede do notificando.

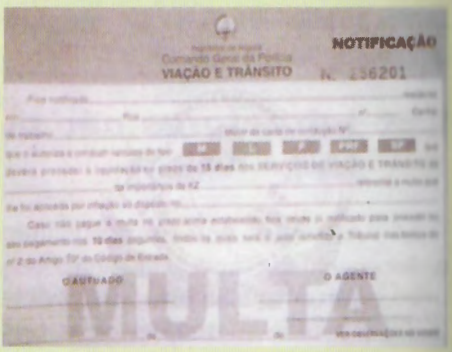

A notificação por contacto pessoal deve ser efectuada, sempre que possível, no acto de autuação, podendo ainda ser utilizada quando o notificando for encontrado pela entidade competente.

Se não for possível, no acto de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro acto, a notificação pode ser efectuada através de carta registada expedida para o domicílio ou sede do notificando.

Se, por qualquer motivo, a carta prevista no número anterior for devolvida à entidade remetente, a notificação é reenviada ao notificando, para o seu domicílio ou sede, através de carta simples.

Para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, considera-se domicílio do notificando o que consta do registo de condutores.

A notificação nos termos do n.º 3 considera-se efectuada no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.

No caso previsto no n.º 4, o funcionário da entidade competente lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para o qual foi enviada, considerando-se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada, cominação que deverá constar do acto de notificação.

Quando a infracção for da responsabilidade do proprietário, do adquirente com reserva de propriedade, do usufrutuário, do locatário em regime de locação financeira, ou quem, em virtude de facto sujeito

registo, tiver a posse do veículo, a notificação, no acto de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o funcionário certifica a recusa, considerando-se efectuada a notificação.

6.39 Infracções às normas gerais de circulação e conduta (Art.º 170.º)

1 - A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

2 - A infracção ao disposto no artigo 4.º é sancionada com multa de 90 a 450 UCF, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

3 - Quem desobedecerão sinal regulamentar de paragem das autoridades referidas no artigo 4.º é sancionado com multa de 500 a 2500 UCF, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

4 - A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º é sancionável com multa de 60 a 300 UCF.

5 - A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º é sancionável com multa de 240 a 1200 UCF, podendo ainda os meios de publicidade em causa ser mandados retirar pela entidade competente.

6 - A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º é sancionada com multa de 600 a 3000 UCF.

7 - Os organizadores de manifestação desportiva, envolvendo automóveis ou motociclos, em violação ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º são sancionados com multa de 300 a 1500 UCF.

8 - Os organizadores de manifestação desportiva, envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior, em violação ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, são sancionados com multa de 240 a 1200 UCF.

9 - Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões

ou animais, em violação ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º são sancionados com multa de 120 a 600 UCF.

10-A infracção ao previsto no n.º 1 do artigo 10.º, ou o condicionamento previsto no n.º 2 do mesmo artigo, é sancionada com a multa de 120 a 600 UCF, sendo os veículos impedidos de prosseguir a sua marcha até findar o período em que vigora a proibição.

11-A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 11.º é sancionável com multa de 60 a 300 UCF.

12-A infracção ao disposto no artigo 12.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

13-A infracção ao disposto no artigo 13.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

14-Salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 13.º, quem circula em sentido oposto ao legalmente estabelecido é sancionado com multa de 120 a 600 UCF.

15-Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 14.º é sancionável com multa de 60 a 300 UCF.

16-Infracção ao disposto no artigo 15.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

17-Infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 16.º, ou na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

18-Infracção ao disposto no artigo 17.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

19-Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 18.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

20-A infracção ao disposto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 19.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

21-Infracção ao disposto no artigo 20.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF.

22-Infracção ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

23-Infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 21.º é sancionada com multa de 120 a 600 UCF (devendo o agente proceder à sua imediata remoção ou apreensão dos objectos. Não sendo possível, deve apreender o documento de identificação do veículo até à remoção e apreensão daqueles objectos, sendo aplicável do disposto no n.º 4 do artigo 164.º).

24-Infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º é sancionada com multa de 60 a 300 UCF.

25-A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 22.º é sancionada com multa de 240 a 1200 UCF e com a perda de objectos, devendo o agente proceder à sua imediata remoção e apreensão ou, não sendo possível, apreender o documento de identificação do veículo até à efectiva remoção e apreensão daqueles objectos, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 164.º.

Se estiver envolvido
ou presenciar um acidente ...

... avise as autoridades marque o

113

DNVT
Prevenção Rodoviária

7

GLOSSÁRIO

VR 12/2022

VR 12/2022

A

Alcoolímetro: aparelho que serve para avaliar o teor de álcool no sangue. Mede a quantidade de álcool existente por litro de sangue.

B

Borne: cada um dos botões de metal em que termina a bateria e aos quais se unem os fios condutores.

C

Catadióptrico: dispositivo que reflecte um raio de luz (reflectores).

Catalisador: Componente responsável por reduzir drasticamente as emissões de poluentes emitidas por motores a gasolina. As emissões que são controladas pelo catalisador são os óxidos de azoto (NOx), hidrocarbonetos não queimados (HC) e o monóxido de carbono (CO). Hoje em dia, todos os carros equipados com motores ciclo Otto (isto é alimentados a gasolina, GPL ou gás natural) vêm obrigatoriamente equipados com catalisador.

Circulação: trânsito de pessoas, veículos ou bens.

Convenções Internacionais: são uma série de tratados, definindo as normas para as leis internacionais relativas ao código da estrada.

D

Detenção: interrupção da marcha por causas involuntárias (engarrafamentos semáforos, avarias...)

Distância de Paragem: é a soma das distâncias de reacção e de travagem.

Distância de Reacção: Distância percorrida pelo veículo durante o tempo de reacção (cerca de 1seg).

Distância de Travagem: distância percorrida pelo veículo desde o accionar do travão até à sua imobilização.

E

Eléctrodo: extremo de um condutor em contacto com um pólo, do qual recebe uma corrente eléctrica.

Ergonomia: estudos aplicados à adaptação entre homem-máquina.

Estacionamento: acção voluntária, deixando o veículo imobilizado por tempo superior à paragem.

Estimulo: acção que provoca ou origina uma resposta.

Etilómetro evidenciai: aparelho que mede o grau de alcoolemia de uma pessoa pelo teor alcoólico do seu ar alveolar expirado. Instrumento de precisão.

Etilómetro portátil: o seu valor é orientador. Mede também o álcool em litros de ar expirado (miligramas de álcool por litro de ar expirado).

Exame pericial: contraprova ao teste de alcoolemia realizado através de análise sanguínea.

H

Homologação: registado e confirmado por um organismo autorizado.

I

Intersecção de nível: compreende cruzamentos, entroncamentos e rotundas.

Intersecção desnivelada: cruzamento de vias públicas a níveis diferentes, assegurando ligação entre elas.

L

Licença de condução: documento para conduzir ciclomotores e veículos agrícolas.

Líquido refrigerante: evita a congelação da água no sistema de refrigeração.

Lotação: número de lugares sentados do veículo, incluindo condutor.

O

Octanas: o índice de octano (mede a resistência de um combustível a auto-inflamar-se. Quanto mais elevado, mais resistente é o combustível à detonação) num combustível é a medida da qualidade da sua combustão e, em particular, a sua capacidade para suportar condições extremas.

Objecto indivisível: Considera-se objecto indivisível aquele que não pode ser cindido (fraccionado) sem perda do seu valor económico ou da sua função.

P

Paragem: imobilização do veículo pelo tempo estritamente necessário para tomar ou largar passageiros, efectuar cargas ou descargas.

Peso bruto: é o conjunto da tara e o máximo peso da carga que o veículo pode transportar

Peso bruto por eixo: é o peso resultante da distribuição do peso bruto por um eixo ou grupo de eixos.

Peso bruto rebocável: é a capacidade máxima rebocável dos veículos automóveis e tractores agrícolas.

Peso total: é o peso real que o veículo possui nesse instante quer esteja carregado ou descarregado.

R

Radar: equipamento de fiscalização que mede a velocidade instantânea.

Rodas directrizes: rodas que orientam o movimento.

Rodas motrizes: rodas que exercem esforços de tracção.

S

Sentido de trânsito: sentidos de circulação de trânsito (ascendente ou descendente).

Sinalização horizontal: marcas rodoviárias.

Sinalização vertical: sinais gráficos.

Sistema de segurança activa: acessórios e componentes do veículo que actuam "antes do acidente".

Sistema de segurança passiva: acessórios e componentes do veículo que actuam "após o acidente".

Sonómetro: aparelho medidor de ruído cuja unidade de medida é o decibel.

Susbstâncias entorpecentes: substâncias psicotrópicas (drogas).

T

Tacógrafo: indicador dos tempos de trabalho e de repouso, quilómetros percorridos e velocidades instantâneas. Obrigatório nos veículos pesados.

Tara: é o peso do veículo em ordem de marcha, sem passageiros nem carga.

Tempo de reacção: é o tempo que decorre entre o estimulo visual e a respectiva acção motora.

V

Veículo de transporte condicionado/produtos perecíveis: transporte de produtos que se têm de transportar em determinadas condições (frio) a fim de se manterem em bom estado de conservação.

Vias de domínio privado: vias privadas.

A VELOCIDADE AUMENTA O RISCO DE ACIDENTE

DNVT

Prevenção Rodoviária

A sua qualidade mais importante,

é a sua consciência ao volante

DNVT

Prevenção Rodoviária

ATRÁS DE UMA BOLA PODE VIR UMA CRIANÇA!

DNVT

Prevenção Rodoviária

FORMAÇÃO COM FUTURO!

Estrada da Samba - Luanda - Angola
TEL. (00244) 928 726 038 • (00244) 914 078 856
www.angoladriving.com
email: geral@angoladriving.com

angola driving
FORMAÇÃO ESPECIALIZADA

Há mais de Três Décadas Garantindo o seu Futuro

O NOSSO OBJECTIVO É A SUA PROTECÇÃO.

Oferecemos Produtos diversificados para sua satisfação implementando melhorias constantes ao serviço que lhe prestamos. Ao seu lado, há mais de três décadas.

ENSA
SEGUROS DE ANGOLA, S.A.

SEGURANDO O FUTURO

Av. 4 de Fevereiro, 53 Cx Postal 870 Luanda Angola - Tel.: (+244) 222 - 671 000/671 671 /332 990/1 /2
Fax.: (+244) 222 - 671 671 / 222 67 12 90 E-mail.: geral@ensa.co.ao/ segurado@ensa.co.